



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGDIR**

**RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER**

**A CURATELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA/INTELECTUAL E A  
PRÁTICA DE ATOS EXISTENCIAIS: O NECESSÁRIO OLHAR ALÉM DA  
INTANGIBILIDADE PROIBITIVA ABSTRATA**

Manaus

2022

RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER

**A CURATELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA/INTELECTUAL E A  
PRÁTICA DE ATOS EXISTENCIAIS: O NECESSÁRIO OLHAR ALÉM DA  
INTANGIBILIDADE PROIBITIVA ABSTRATA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia

ORIENTADOR: PROF. DR. ADRIANO FERNANDES FERREIRA

Manaus

2022

## Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

A924c Auler, Rafael Raposo da Câmara  
A curatela da pessoa com deficiência psíquica/intelectual e a  
prática de atos existenciais : o necessário olhar além da  
intangibilidade proibitiva abstrata / Rafael Raposo da Câmara Auler  
. 2022  
108 f.: 31 cm.

Orientador: Adriano Fernandes Ferreira  
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do  
Amazonas.

1. Deficiência. 2. Curatela. 3. Capacidade. 4. Autonomia. 5.  
Dignidade da pessoa humana. I. Ferreira, Adriano Fernandes. II.  
Universidade Federal do Amazonas III. Título

RAFAEL RAPOSO DA CÂMARA AULER

**A CURATELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA/INTELECTUAL E A  
PRÁTICA DE ATOS EXISTENCIAIS: O NECESSÁRIO OLHAR ALÉM DA  
INTANGIBILIDADE PROIBITIVA ABSTRATA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia

Aprovada em: 23 de fevereiro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Adriano Fernandes Ferreira, Presidente  
Universidade Federal do Amazonas

---

Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira, Membro Externo  
Universidade Cesumar - UniCesumar

---

Prof. Dr. Juliano Ralo Monteiro, Membro Interno  
Universidade Federal do Amazonas

*“A inclusão acontece quando se aprende com as diferenças e não com as igualdades” (Paulo Freire)*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida e pela graça de superar mais um desafio.

Aos meus pais, pelo amor incondicional e compreensão com minhas escolhas.

À minha esposa e filha, pelo apoio e inspiração diária.

Ao meu orientador, pela condução e pelo auxílio na elaboração desse trabalho.

A todos os professores, pelos ensinamentos e reflexões propostas durante esse período de pós-graduação.

Aos colegas mestrandos, companheiros de jornada, pelo suporte prestado por cada um na realização dessa caminhada.

## RESUMO

AULER, R. R. DA C. **A curatela da pessoa com deficiência psíquica/intelectual e a prática de atos existenciais: o necessário olhar além da intangibilidade proibitiva abstrata.** 108f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022.

A presente dissertação investiga a reformulação do instituto das incapacidades, após Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e sua regulamentação em nível nacional pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O objetivo geral é compreender em que medida é possível aplicar, à luz do direito civil-constitucional, a curatela a atos existenciais praticados por pessoas com deficiência psíquica/intelectual, já os objetivos específicos, de outro lado, são: (a) demonstrar a trajetória e as dimensões da autonomia privada e relevância do processo de qualificação dos atos existenciais e patrimoniais para fins de tutela jurídica; (b) discorrer sobre a autonomia e capacidade das pessoas com deficiência, bem como acerca dos atuais instrumentos existentes para limitação de seu exercício; (c) enumerar os motivos que conduzem a possibilidade de revisão do instituto da curatela relativamente aos atos existenciais; e (d) apontar ideias para solucionar as inconsistências jurídicas constantes no Estatuto da Pessoa com Deficiência. No primeiro capítulo, tratou-se da análise das situações e relações jurídicas subjetivas à luz do direito-civil constitucional, no segundo, sobre os desafios da tutela dos direitos da pessoa com deficiência e, no terceiro capítulo, falou-se sobre a necessidade de haver uma curatela dos atos existenciais das pessoas com deficiência psíquica/intelectual. Concluiu-se pela inconstitucionalidade da norma que limita a curatela aos atos patrimoniais e negociais, entendendo pela necessidade de estender-se o referido instituto aos atos existenciais, em prestígio às normas e princípios constitucionais e a eles comparados, sobretudo, quando ausente o discernimento adequado pela pessoa com deficiência.

**Palavras-chave:** Deficiência; curatela; capacidade; autonomia; dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

The present dissertation investigates the reformulation of the disability institute, after the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its regulation at the national level by the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities. The general objective is to understand to what extent it is possible to apply, in the light of civil-constitutional law, the curatorship to existential acts practiced by people with mental/intellectual disabilities, whereas the specific objectives, on the other hand, are: (a) to demonstrate the trajectory and dimensions of private autonomy and relevance of the qualification process of existential and patrimonial acts for the purpose of legal protection; (b) discuss the autonomy and capacity of people with disabilities, as well as the current existing instruments to limit their exercise; (c) enumerate the reasons that lead to the possibility of reviewing the curatorship institute in relation to existential acts; and (d) point out ideas to resolve the legal inconsistencies contained in the Statute of Persons with Disabilities. The first chapter deals with the analysis of subjective legal situations and relationships in the light of constitutional civil law, the second deals with the challenges of protecting the rights of people with disabilities and the third chapter talks about the need to there is a guardianship of the existential acts of people with mental/intellectual disabilities. It was concluded that the norm that limits curatorship to patrimonial and business acts is unconstitutional, understanding the need to extend the aforementioned institute to existential acts, in prestige to constitutional norms and principles and compared to them, especially when adequate discernment is absent by the person with a disability.

**Key-Words:** Disabilities; curatorship; capacity; autonomy; dignity of human person.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1. SITUAÇÕES E RELAÇÕES JURÍDICAS SUBJETIVAS: DA NEUTRALIDADE ESTATAL AO DEVER DE TUTELA ESPECÍFICA A PARTIR DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>12</b>
1.1. A ascensão do Direito Constitucional a partir do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo .....	12
1.2. A superação da rígida dicotomia “público-privado”: valores constitucionais e o Direito Civil.....	16
1.3. A autonomia privada e a solidariedade social como base da igualdade substancial .....	23
1.4. Autonomia privada, dignidade da pessoa humana e proteção do vulnerável .	26
1.5. A despatrimonialização do Direito Civil e a tutela das situações e relações jurídicas subjetivas.....	31
<b>2. DESAFIOS À TUTELA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA/INTELECTUAL</b> .....	<b>34</b>
2.1. O percurso histórico rumo à igualdade formal .....	34
2.2. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a revolução no regime das capacidades .....	41
2.3. Autonomia e capacidade: entre convergências e divergências, a necessidade de proteção <i>in concreto</i> do vulnerável .....	45
2.4. Os instrumentos jurídicos de apoio existentes em nosso ordenamento: a curatela e a tomada de decisão apoiada .....	50
2.5. Os desafios ao processo de qualificação da autonomia privada dos atos praticados pelas pessoas com deficiência psíquica/intelectual.....	58
<b>3. A CURATELA DOS ATOS EXISTENCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA/INTELECTUAL</b> .....	<b>66</b>
3.1. A insegurança jurídica atual sobre os limites da curatela à luz da jurisprudência brasileira .....	66
3.2. Entre dissonâncias doutrinárias, um consenso: o grau de discernimento e a legítima expressão volitiva para tutela do vulnerável .....	73
3.3. As dificuldades de compatibilização material entre a salvaguarda autorizada na Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência e a curatela prevista na Lei Brasileira de Inclusão: argumentos para aplicação do instituto à luz do direito civil-constitucional .....	77
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>92</b>

## INTRODUÇÃO

O século XXI trouxe profundas mudanças à vida em sociedade e igualmente para a ciência jurídica. O processo de construção e desconstrução também atinge o âmago do direito e muitos dos paradigmas outrora estabelecidos como imutáveis, hoje são passíveis de questionamentos.

É indiscutível a necessidade do direito de se adequar às mudanças advindas do período da pós-modernidade. O mundo já não é mais o mesmo e, com isso, as regulações jurídicas também não o deveriam ser.

A sociedade outrora pautada num direito hígido e imutável, hoje observa a necessidade de aproximação da ciência jurídica com a realidade das pessoas que vivem no ambiente social. Não mais um direito distante e indiferente à população a quem ele se interessa em tutelar, mas sim efetivamente direcionado às pessoas concretamente consideradas.

A maior valoração da dignidade da pessoa humana, assim como a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, em que não haja discriminação entre as pessoas tem sido algo privilegiado no âmbito do ordenamento interno especialmente a partir da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentir, em prestígio ao Estado Democrático de Direito, no qual o objetivo é a realização da dignidade da pessoa humana, houve a revalorização da autonomia e a liberdade de qualquer pessoa, a partir do paradigma constitucional, que retoma sua proeminência no mundo jurídico como norma hierarquicamente superior a todas as demais.

Outrossim, não basta a realização da igualdade apenas formal, exigindo-se, assim, a busca por ela em seu viés material, o que ensejou uma nova maneira de se enxergar a proteção aos vulneráveis.

Nesse cenário, o Direito Civil perde seu caráter estritamente patrimonial e aproxima-se do texto constitucional e de seus princípios, de modo que todas as situações jurídicas subjetivas possuem controle de merecimento de tutela, com base no projeto constitucional. Surgem, ainda, microssistemas específicos voltados à proteção de grupos de vulneráveis, tais como, crianças e adolescentes, consumidores, idosos e pessoas com deficiência.

Especificamente em relação às pessoas com deficiência, que, por muito tempo viveram à margem do direito, mudanças legislativas foram trazidas pelas Convenções de Direitos Humanos e incorporadas ao ordenamento pátrio, bem como houve inovações oriundas do legislador infraconstitucional.

A curatela e a incapacidade civil absoluta eram os grandes mecanismos de defesa dessas pessoas. Entretanto, em um afã de se protegê-las sob o paradigma médico, tolhia-se lhes a liberdade e o direito de escolha, retirando-lhe sua dignidade. Contudo, esses institutos sofreram uma mudança paradigmática, primeiramente, com o advento da Convenção de Nova Iorque sobre as Pessoas com Deficiência (CNPD) e, posteriormente, com a edição da Lei Brasileira de Inclusão – LBI.

No intuito, então, de proporcionar à pessoa com deficiência uma voz existencial incorporou-se ao direito nacional a CNPD com *status* de Emenda Constitucional, bem como editou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Referida modificação legislativa, com a pretensão da realização da dignidade das pessoas com deficiência, conferiu-lhes irrestrita autonomia para decidir sobre atos existenciais, restringindo a possibilidade de apoio apenas à prática de atos patrimoniais e negociais. Essa criação formulada pelo direito brasileiro ocasionou, entretanto, uma celeuma no que tange à legitimidade das decisões por esses vulneráveis, sobretudo, quando carecem de discernimento, em função de uma patologia de ordem psíquica/intelectual.

Dessa sorte, o presente trabalho está estruturado em três capítulos, sendo que o primeiro se refere à própria relação jurídica intersubjetiva de modo a se debruçar sobre até que ponto deve haver uma tutela do Estado sobre a atividade da pessoa com deficiência. Seguido disso, tem-se os desafios enfrentados por aqueles que detêm deficiência psíquica/mental no âmbito do direito interno pátrio, desde as evoluções legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Culminando na necessidade de se refletir sobre a curatela de atos existenciais.

Há investigar-se as situações e relações jurídicas praticadas pelas pessoas com deficiência de modo a perquirir quanto à necessidade de atuação estatal limitadora e/ou protetiva.

Ressalta-se a leitura da ascensão de um direito constitucional à luz do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, bem como a ausência de dicotomia entre o direito público e privado, com uma análise a partir do direito Civil-Constitucional.

Por outro lado, mister investigar a autonomia privada sob o enfoque tanto da solidariedade constitucional quanto da própria dignidade da pessoa humana. Obviamente, merece, ainda, a observação da proteção do vulnerável, isto é, da pessoa com deficiência, haja vista a despatrimonialização do Direito Civil e a modificação na qualificação das situações e relações jurídicas subjetivas.

Sabe-se, por outro lado, dos desafios enfrentados pela ciência jurídica de tutelar o direito das pessoas com deficiência psíquica/intelectual, sendo necessário uma análise histórica do tema, especialmente, pela mudança trazida pela Lei Brasileira de Inclusão e a própria revolução, já mencionada, no paradigma das capacidades. Dessa maneira, a discussão entre autonomia e capacidade se torna algo necessário.

Vale dizer que é mister observar os instrumentos jurídicos de apoio existentes no ordenamento jurídico e o próprio desafio no processo de qualificação da autonomia da vontade das pessoas com deficiência, seja ela psíquica ou intelectual.

Derradeiramente, adentrando ao cerne do problema, qual seja a curatela dos atos existenciais das pessoas com deficiência psíquica/intelectual, há examiná-la sob o ponto de vista dos tribunais pátrios, mediante a análise dos precedentes firmados pelas cortes do Brasil.

Além disso, uma análise doutrinária do tema é necessária, ante as dissonâncias e consonâncias sobre o referido assunto no que tange ao grau de discernimento e a expressão da vontade da pessoa com deficiência.

Portanto, *a priori*, é preciso investigar uma maneira de compatibilizar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários de modo a conferir uma coerência ao sistema normativo no que tange à teoria das incapacidades e à aplicação da salvaguarda, em especial a curatela, relativamente aos atos existenciais.

# 1. SITUAÇÕES E RELAÇÕES JURÍDICAS SUBJETIVAS: DA NEUTRALIDADE ESTATAL AO DEVER DE TUTELA ESPECÍFICA A PARTIR DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL

## 1.1. A ascensão do Direito Constitucional a partir do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo

Antes de analisar-se propriamente o cenário atual da importância destinada pela doutrina às situações e relações jurídicas subjetivas, é preciso examinar, de forma sucinta, os marcos teóricos que conduziram à alteração da relevância do seu processo de qualificação e tutela jurídica na sociedade contemporânea.

Para tanto, há de se destacar que, ao fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945)<sup>1</sup>, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei com uma estrutura meramente formal, já não tinha mais aceitação.

O antigo conceito de Estado de Direito, de índole tipicamente liberal<sup>2</sup>, marcado pelo individualismo e pelo neutralismo, provocara sérias injustiças sociais e não se mostrou capaz de proteger os cidadãos do surgimento de regimes totalitários que adotaram práticas censuráveis contra a humanidade.

Para Bernardo Gonçalves Fernandes (2012, pp. 70-71), por exemplo, o período do Estado Liberal gerou “a maior exploração do homem pelo homem de que se tem notícia na história da humanidade”.

Tatiane Mareto Silva (2016, p. 276), por seu turno, relembra que com a derrota desses regimes totalitários e a percepção mundial de que as atrocidades cometidas por eles eram crimes que um estado não deveria cometer, as constituições passaram por uma revisitação ideológica para fins de superar o ideal de abstenção e assegurar, positivamente, que os cidadãos gozassem de determinados direitos e prerrogativas.

---

<sup>1</sup> A Segunda Guerra Mundial foi o maior conflito da humanidade, acontecendo de 1939 a 1945, em diferentes locais da Oceania, Ásia, África e Europa. Esse conflito foi travado entre Aliados (Reino Unido, França, EUA, URSS etc.) e Eixo (Itália, Alemanha, Japão etc.) e teve como consequências a morte de, aproximadamente, 60 milhões de pessoas e uma destruição material significativa. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/segunda-guerra-mundial.htm>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2022.

<sup>2</sup> Como expressam Sarmiento e Souza Neto (2012, p. 59), no modelo liberal os direitos fundamentais eram concebidos como direitos negativos, que impunham apenas abstenções ao estado. Não havia nada expresso no sentido do que o Estado deveria prestar em favor do cidadão, bastando a ele deixar de interferir e impedir que os indivíduos agissem livremente.

Era preciso, então, romper com sua formalidade exacerbada, seu abstencionista e individualismo, de modo que a estrutura estatal corrigisse essas distorções.

Surge assim, o Estado Social de Direito, no qual o rol de direitos fundamentais se amplia, exigindo-se que as liberdades e igualdades formais, até então apregoadas apenas idealmente pelo Estado Liberal, tivessem o amparo estatal efetivo para que ocorressem.

O Estado Social de Direito visava, pois, criar situações de bem-estar geral que garantissem o desenvolvimento do ser humano, porém a sua concepção também se mostrou insuficiente, uma vez que não foi capaz de assegurar a justiça material e tampouco garantiu a participação popular nas decisões políticas do Estado.

Em verdade, segundo aponta Franco (1960) *apud* Silva (2016, p. 278), após o fracasso do modelo liberal, houve uma crise geral do constitucionalismo com o esvaziamento da força das constituições, as quais passaram a ser vistas como meras cartas informativas sem valor direto e significativo. Com efeito, muitas constituições elaboradas nesse período não foram eficazes para garantir tudo aquilo que se comprometiam.

Diante desse contexto, surgiu a concepção mais recente, o Estado Democrático de Direito, baseado em uma sociedade democrática e com o escopo de instaurar um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos de controle das decisões e de sua real participação (SILVA, 2010, p. 118).

O Estado Democrático de Direito é, portanto, caracterizado pelo desenvolvimento da democracia pautada na convivência social em busca do justo, da solidariedade e da liberdade. Nele, a máxima de que o poder emana do povo deve ser obedecida, com o objetivo de formular-se mecanismos para que a população participe do processo decisório e dos atos governamentais, de forma direta ou por meio de representantes eleitos.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito, através da previsão de princípios, explícitos ou não, que espelham a ideologia da sociedade, seus postulados, conferem harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando as tensões normativas (BARROSO, 2006, pp. 28-29).

Nesse tipo de organização estatal não deve haver preconceitos, cabendo a todos respeitar os diversos pensamentos e as diferentes culturas e etnias,

franqueando-se iguais condições sociais e econômicas ao indivíduo, para que possa exercer plenamente seus direitos enquanto cidadão.

Segundo Fernandes (2012, p. 75), aos indivíduos são garantidas determinadas liberdades subjetivas de ação a partir das quais podem agir em seu próprio interesse, naquilo que se denomina de autonomia privada.

Nessa nova modalidade de Estado, os direitos fundamentais do cidadão não mais se limitam a liberdades negativas destinadas a impedir a ingerência do Estado. A evolução do constitucionalismo assegurou que aos direitos fundamentais fossem agregados direitos de natureza sociais que permitem ao particular exigir prestações positivas do Estado, bem como possibilitou a eclosão de novos direitos de natureza difusa, tais como, da criança, do idoso, do meio ambiente (ABBOUD, 2019, p. 839).

O Estado Democrático de Direito é, pois, compreendido por um sistema de direitos fundamentais, formado pelos direitos individuais, coletivos, sociais e culturais. Nele, é possível identificar, como aduz Häberle (1991, pp. 25-54), uma impressionante imagem de onipresença dos direitos fundamentais que desfrutam doméstica e internacionalmente de uma fascinante universalidade.

Nas palavras de Flávia Piovesan (2012, p. 41), no esforço da construção dos direitos humanos do Pós-Guerra, há, de um lado, a emergência da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup>, e, de outro, a eclosão de uma nova feição do Direito Constitucional ocidental, aberto à princípios e à valores, com ênfase no valor da dignidade humana.

Não por outro motivo, conforme destaca Daniel Sarmento (2016, pp. 55-56), a maior parte dos documentos internacionais publicados após o período da segunda guerra mundial contém a proclamação da dignidade da pessoa humana e isso igualmente ocorre no plano interno.

Passa-se a viver o período do denominado de neoconstitucionalismo<sup>4</sup>, caracterizado justamente pela necessidade de concretização das prestações

---

<sup>3</sup> Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, atentos aos termos da Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2022.

<sup>4</sup> “O neoconstitucionalismo pretende explicar um conjunto de textos que surgem após a segunda guerra. Trata-se de expressão oriunda do direito constitucional espanhol, que importamos como um novo

materiais prometidas em favor da sociedade, servindo como ferramenta para implantação de um Estado Democrático de Direito. E dentre suas principais características podem ser mencionadas: a) positividade e concretização de um catálogo de direitos fundamentais; b) onipresença de princípios e regras; c) inovações hermenêuticas; d) densificação da força normativa do Estado; e) desenvolvimento da justiça distributiva (AGRA, 2008, p. 31).

Na mesma linha, Sarmiento e Souza Neto (2012, p. 691), elencam entre as principais características do neoconstitucionalismo:

a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou 'estilo' mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópicos, teorias da argumentação etc; c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; d) reaproximação entre o Direito e Moral; e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário.

Como se observa, supera-se o modelo no qual a Constituição era essencialmente visualizada como um documento de caráter político, de modo a vislumbrá-la a partir de sua força normativa, cuja vinculação e obrigatoriedade são inderrogáveis.

Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras do texto constitucional passam a condicionar a validade e o sentido de todas as demais normas do ordenamento jurídico pátrio.

É o período do pós-positivismo<sup>5</sup>, o qual, sem olvidar-se do direito posto, busca ir além da legalidade estrita. A norma deixa de ser um ente abstrato, ou seja, ela passa a inexistir *ante casum*, uma vez que não se equipara mais ao texto legal e passa a ser coconstitutiva da formulação no caso concreto (ABBOUD, 2019, p. 256).

Como destaca Clémerson Merlin Cléve (1995, p. 208):

---

paradigma científico para estudarmos o direito constitucional. Essas novas constituições não se limitam mais a estabelecer a separação de poderes e delimitar as competências do Poder Público, na medida em que passam a positivizar diversas garantias fundamentais, estabelecendo, assim, novos limites para a atuação do Poder Público" (ABBOUD, 2019, p. 415).

<sup>5</sup> "Trata-se agora também do reconhecimento, não só de que o sistema jurídico haverá hoje de pensar-se aberto e constituído, mas sobretudo de que deixou ele de ser normativista unidimensional (i. é constituído apenas por normas, no sentido dogmático estrito desse conceito, e qualquer que seja a origem dessas normas ou mesmo que não sejam elas exclusivamente normas legais), pois se revela como normativisticamente pluridimensional – desse logo, e é essencial, como dimensão normativa que transcende, intencional e juridicamente, as normas formais e que é dada pelos valores e princípios normativo-jurídicos, os regulativos e constitutivos fundamentos normativos de todo o sistema juridicamente vigente" (NEVES, 1995, p. 52).



Eis o momento de se propor um saber inserido na historicidade, resultado de uma relação de conhecimento do jurista com o mundo e, voltando-se para o futuro, apto a formular conceitos teórico-práticos para mudá-lo. Um saber que, conhecendo o direito positivo, explique-o teoricamente, a sua lógica e o seu funcionamento, ao mesmo tempo em que, captando-o como resultante de relações de poder, promova e reclame a afirmação dos direitos necessários à defesa e à promoção da dignidade humana.

A Constituição assume seu papel central no sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material, não apenas enquanto parâmetro de validade à ordem infraconstitucional, mas também como vetor de todas as normas do sistema. Há a “constitucionalização do direito”, caracterizada pelo efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo sistema jurídico, incluindo as relações subjetivas particulares (BARROSO, 2008, p. 244).

A racionalidade constituinte e reguladora do Estado cede passo às razões da sociedade. Os três pilares da base do Direito-Privado – propriedade, família e contrato – recebem uma nova leitura sob a centralidade da constituição da sociedade e alteram suas configurações, redirecionando-os sob uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia na dignidade da pessoa. São os efeitos da constitucionalização em sentido amplo, vale dizer, formal, substancial e prospectiva, e que não se resume à incidência da Constituição (quer em sentido formal, quer em sentido substancial) nas relações jurídicas subjetivas interprivadas (FACHIN, 2015, p. 51).

O Direito Constitucional, portanto, que outrora se apresentava indiferente e distante dos indivíduos, conferindo-lhes plena autonomia, passa a igualmente influenciar as relações subjetivas entre os cidadãos, sobretudo, para fins de resguardar a observância de seus postulados e princípios.

## **1.2. A superação da rígida dicotomia “público-privado”: valores constitucionais e o Direito Civil**

Em razão da evidenciação de novos direitos e transformações da sociedade e, principalmente, da relação Estado-indivíduo, tornou-se cada vez mais presente a influência do Direito Constitucional sobre o direito privado, especialmente junto ao Direito Civil.

Com efeito, a partir do desenvolvimento do Direito Constitucional e da estruturação do próprio Estado Constitucional, perde-se, gradativamente, a utilidade e a própria possibilidade de vislumbrar-se a vetusta dicotomia direito público e direito privado. Essa impossibilidade advém do fato de a Constituição estabelecer tanto espaço público, estruturando o Estado, bem como assegurar a proteção da sociedade civil e os direitos fundamentais dos cidadãos. O espaço constitucional não é nem puramente público nem puramente privado, mas sim a fusão de ambos (ABBOUD, 2019, p. 836).

O Direito Civil, por seu turno, de um direito-proprietário, passa a ser visto como uma regulação de interesses do homem que convive em sociedade, que deve ter um lugar apto a propiciar o seu desenvolvimento com dignidade. Fala-se, portanto, em uma despatrimonialização do Direito Civil, como consequência da sua constitucionalização (FINGER, 2000, pp. 94-95).

No Brasil, a constitucionalização do direito civil é um fenômeno doutrinário que se potencializou, sobretudo, a partir da última década do século XX e da identificação da necessidade de revitalizá-lo, por meio de sua adequação aos valores consagrados na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Segundo Lôbo (2008, pp. 19-20), os civilistas se conscientizaram de que a centralidade de sua disciplina tinha migrado para a Constituição, não de forma episódica ou circunstancial, mas sim definitiva. Isso, pois, de todos os ramos jurídicos, são o direito civil e o direito constitucional os que mais dizem respeito ao cotidiano de cada pessoa humana e de cada cidadão, razão pela qual a correlação entre esses dois ramos fora uma consequência inevitável<sup>6</sup>.

A promulgação da Constituição de 1988 operou, portanto, vigorosa transformação do direito civil, a impor a releitura de todas as suas instituições. A nova Carta ensejou tanto a revogação das disposições normativas incompatíveis com seu texto e seu espírito, quanto a modificação interpretativa de todas as remanescentes. Rompeu com as bases e valores liberais até então prevaletentes, notadamente, o individualismo e o patrimonialismo, para inaugurar uma nova ordem jurídica calcada em

---

<sup>6</sup> “O marco histórico do novo direito constitucional, na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a Segunda Grande Guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das ideias de constitucionalismo e democracia produziu uma nova forma de organização, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito; Estado Constitucional de direito, Estado constitucional democrático” (BARROSO, 2008, p. 239).

valores existenciais, não patrimoniais, sobretudo no pluralismo e no solidarismo (MONTEIRO FILHO, 2008, p. 263).

Essas transformações redefiniram a posição da Constituição na nova ordem jurídica brasileira. O Código Civil perdeu sua preeminência mesmo no âmbito das relações privadas com o surgimento de microsistemas (consumidor, criança e adolescentes, locações, direito de família). À supremacia até então meramente foral, agregou-se uma valia material e axiológica à Constituição, potencializada pela abertura do sistema jurídico pela normatividade de seus princípios (BARROSO, 2006, pp. 43-44).

Como consequência, a opção da constitucionalização do direito privado não coube ao intérprete, mas antes, fora feita pelo próprio constituinte que se dedicou a disciplinar em linhas gerais inúmeros de seus institutos (SARMENTO, 2006, p. 254).

Segundo Gustavo Tepedino (2001, p. 21):

[...] a perspectiva de interpretação civil-constitucional permite que sejam revigorados os institutos do direito civil, muitos deles defasados da realidade contemporânea e por isso mesmo relegados ao esquecimento e à ineficácia, repotencializando-os, de modo a torná-los compatíveis com as demandas sociais e econômicas da sociedade atual.

O que vem propor, corajosamente, a metodologia civil constitucional é que os institutos de direito civil sejam reformulados à luz dos novos valores constitucionais, abandonando-se o misoneísmo habitual da doutrina civilista em prol da efetiva reconstrução do direito privado para fins de obter a máxima realização dos valores constitucionais nas relações privadas (SCHREIBER, 2016, pp. 2-5).

O Direito Civil atual, portanto, possui como principais características: a) identificação do marco axiológico supremo do ordenamento jurídico na dignidade humana e na solidariedade; b) aplicação direta dos princípios e valores constitucionais às relações privadas; c) distinção e prevalência, nas situações de conflito, dos valores não patrimoniais sobre os patrimoniais; d) funcionalização dos institutos jurídicos à tábua axiológica da Constituição, com submissão de todas as situações jurídicas subjetivas a controle de merecimento de tutela, com base no projeto constitucional; e) valorização da situação concreta e de suas especificidades sob a perspectiva da isonomia substancial, buscando-se tutelar, ao máximo, as diferenças – proteção especial aos idosos, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência; f) superação definitiva da dicotomia público-privado, proporcionando a interpenetração das searas e

a redefinição permanente da noção de ordem pública; e g) consagração da função social das instituições jurídicas.

Impende ressaltar, entretanto, que o processo de constitucionalização do direito civil não foi, nem tampouco, é aceito sem resistências. Para a corrente mais tradicional, por exemplo, a correlação direta entre o direito civil e o direito constitucional faz emergir o problema da dimensão normativa dos princípios dado seu grau de generalidade e abstração que tendem a sedimentar campo fértil para o denominado ativismo judicial<sup>7</sup>.

É justamente nesse ponto, como rememora Moraes (2008, p. 39) que residem muitas das críticas opostas ao direito civil-constitucional, a saber, conferir poder excessivo ao juiz, legitimando-o a invadir a tradicional esfera da autonomia privada.

Segundo Ehrhardt Júnior (2012, pp. 836 e 860), há riscos e perigos de uma hipertrofia constitucional que pode colocar em xeque todo um sistema, à medida em que uma panconstitucionalização favoreceria um governo de juízes que se valem de um decisionismo vazio para tentar legitimar suas sentenças com prejuízo à insegurança jurídica.

Diante deste panorama, as mais pungentes críticas dirigidas ao Direito Civil contemporâneo se reportam ao seu inevitável particularismo ou a um encardido substancialismo, os quais subjugariam qualquer pretensão de restauro ou afirmação da segurança jurídica (RAMOS, 2021, p. 42).

A par da natural dissonância entre correntes doutrinárias, é inegável, inclusive, por endosso dos próprios tribunais pátrios, a aplicabilidade direta e imediata dos princípios e dos direitos fundamentais nas relações privadas<sup>8</sup>.

Em doutrina, por exemplo, há muito Bonavides (2000, pp. 232-238) destacava que no contexto atual, dito pós-positivista, os princípios são o pedestal normativo do sistema.

---

<sup>7</sup> “O ativismo deve ser compreendido como atuação dos juízes a partir de um desapego da legalidade vigente (CF + leis) para fazer prevalecer, por meio da decisão, sua própria subjetividade (viés ideológico, político, religioso etc). [...] Ou seja, por meio do ativismo, no Brasil, os pré-compromissos democráticos (Constituição e leis) são suspensos pelo julgador e substituídos por sua subjetividade/discricionariedade. Nessa dimensão, o juiz adquire uma faceta messiânica como intérprete do futuro da sociedade, o *escolhido* (*vanguarda iluminista*) para guiar a sociedade na direção do caminho correto” (ABBOUD, 2019, p. 1323).

<sup>8</sup> “A teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas foi defendida inicialmente na Alemanha por Hans Carl Nipperdey, a partir do início da década de 50. Segundo ele, embora alguns direitos fundamentais previstos na Constituição alemã vinculem apenas o Estado, outros, pela sua natureza, podem ser invocados diretamente nas relações privadas, independentemente de qualquer mediação por parte do legislador, revestindo-se de oponibilidade erga omnes” (SARMENTO, 2006, p. 220)

É preciso, então, compreender que a metodologia civil-constitucional não busca fomentar o arbítrio e a insegurança jurídica, mas, em verdade, enfatiza justamente a necessidade de que os institutos jurídicos de direito civil, outrora compreendidos como meros instrumentos de perseguição do interesse particular, sejam redirecionados à realização dos valores constitucionais, em especial, da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana (SCHREIBER, 2016, p. 19).

Como salienta Maria Celina Bodin de Moraes (2008, p. 40):

Vivemos no que já foi denominado uma era de incertezas, o que inevitavelmente transparece no âmbito do Direito. Isto não significa, contudo, abandonar a aspiração de segurança jurídica e resignar-se àquilo a que todo custo se busca evitar: o arbítrio. Apenas implica compreendê-la (a segurança) de outro modo.

[...]

A vagueza e ambiguidade intrínsecas às normas jurídicas não são ampliadas pela utilização dos princípios; ao contrário, é a identificação dos princípios que as justificam que fornecem segurança jurídica. O papel que os princípios exercem como (*ratio*) razão em cada interpretação-aplicação jurídica é o que garante a coerência entre elas. O que é necessário, portanto, é estudar cuidadosamente o significado de cada princípio, e expor tais características no momento de sua concretização.

A partir da utilização dos princípios, passa-se a dar mais valor ao caso concreto, em detrimento da concepção abstrata dos institutos, preconizando a utilização do método de ponderação na solução de conflitos. Busca-se promover a máxima efetividade<sup>9</sup> às disposições constitucionais tutelando, de forma privilegiada, a pessoa humana (MONTEIRO FILHO, 2008, p. 266).

Conforme mencionado no tópico precedente, diferentemente do que ocorria no período de concepção positivista formalista, que restringia a atuação do Poder Judiciário na aplicação da lei mediante raciocínio subsuntivo puramente lógico, atualmente, a atividade jurisdicional não se contenta com uma atuação robótica, afinal, o processo de interpretação é produto de uma interação entre o intérprete e o texto.

Impende ressaltar, entretanto, que isso não significa uma atividade inteiramente discricionária e livre do aplicador da norma, devendo ele ser coerente em busca da melhor resposta dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico.

Nas palavras de Friedrich Müller (2008, pp. 166-167), a concretização da norma jurídica não pode ignorar o texto normativo (programa da norma) no momento de efetuar

---

<sup>9</sup> “Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e ser da realidade social” (BARROSO, 2005, p. 71)

sua interpretação. Ou seja, o texto determina os limites extremos das possíveis variantes de seu significado.

Em outros termos, apesar de o texto normativo não carregar a norma em si, obviamente, ele constitui limites para as variantes interpretativas a serem alcançadas, de modo que não se pode considerar legítima e correta qualquer interpretação alcançada do texto normativo. No Estado Constitucional, não se aplica a lei conforme se acha mais justo ou de acordo com o sentimento do intérprete. Pelo contrário, a lei deve ser interpretada em máxima conformidade com a Constituição e toda a principiologia que lhe é subjacente (ABBOUD, 2019, pp. 286 e 316).

É certo que a transposição desses valores, enunciados em termos genéricos, ao caso concreto exigirá uma compreensão histórico-social e até mesmo cultural, que é, por definição, relativa, mas que, sendo necessariamente motivada, será possível de controle, discussão e revisão da perspectiva técnica, com base em parâmetro mais seguro (os valores consagrados no texto constitucional) que o mero sentimento de justiça ou concepção de mundo de cada intérprete (SCHREIBER, 2016, p. 14).

Para Maria Celina Bodin de Moraes (2017, p. 75) é nesse ambiente que se torna necessário explorar, cada vez mais, a dimensão atribuída pelo ordenamento jurídico vigente ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>10</sup>. É este, com efeito, o princípio capaz de conferir unidade valorativa e sistemática ao Direito Civil, enunciado pelas Constituições contemporâneas.

Igualmente Daniel Sarmento (2000, p. 74) identifica a realização da dignidade da pessoa humana como método fundamental a nortear a interpretação do aplicador do direito:

[...] a dignidade da pessoa humana afirma-se como principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais. Ao deparar-se com uma colisão entre princípios constitucionais, tem o operador do direito de, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove.

---

<sup>10</sup> Sobre a importância da relação entre os direitos fundamentais com a dignidade da pessoa humana, Ingo Sarlet (2006, pp. 84-85), afirma: “Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que em intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. E mais adiante, arremata: “ Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que ‘atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais’ exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”.

Uma vez reconhecida a natureza normativa da Constituição, profundas são as alterações provocadas no âmbito do direito civil, especialmente se considerada a atribuição de papel tão relevante para a dignidade da pessoa humana no texto constitucional, de forma que toda a disciplina do direito privado precisa se adequar a tal realidade (CASTRO; SOUSA, 2016, p. 160).

Nesse contexto, a dignidade se configura como cláusula geral de tutela e promoção da personalidade, geradora de deveres positivos e negativos, a pressupor que a pessoa seja concebida através de uma ótica multidisciplinar. A dignidade, no papel de princípio unificador do ordenamento jurídico, impõe que o olhar dirigido à pessoa seja em sua integralidade, levando-se em conta o contexto social, econômico e cultural, bem como as necessidades físicas e psíquicas de cada um (PEREIRA; CASTRO, 2019, p. 59).

Dada a centralidade que despontou no ordenamento jurídico brasileiro, a promoção da dignidade da pessoa humana passou a orientar a correta aplicação de outros princípios que impactam, sobremaneira, a tutela das relações jurídicas subjetivas.

No que destaca Paulo Otero (2009, p. 355), a subordinação da realidade política, econômica e cultural aos valores da pessoa humana, sem desvalorizar o componente social homem, nem se reduzir a um dissimulado individualismo egoísta, aponta um personalismo constitucional que faz da dignidade da pessoa humana, viva e concreta, o fundamento de validade de toda ordem jurídica e a razão de ser do Estado.

Propriedade, empresa, família e relações contratuais se tornam institutos funcionalizados à realização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, para construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Isto significa que o indivíduo, elemento subjetivo basilar e neutro do direito civil, deu lugar, à pessoa humana, para cuja promoção se volta a ordem jurídica como um todo (TEPEDINO, 2008, p. 341).

O substrato material da dignidade assim pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem garantia de não vir a ser marginalizado (CHAUI, 1997, p. 338).

Com efeito, são corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral, da liberdade e da solidariedade.

### **1.3. A autonomia privada e a solidariedade social como base da igualdade substancial**

Durante muito tempo, segurança jurídica e autonomia da vontade formavam um dos mais importantes binômios do “reinado secular de dogmas”. Isso porque o conceito clássico de segurança jurídica era extremamente conveniente a um modelo jurídico de essência patrimonialista, que pouco, ou nenhum espaço destinava à tutela da pessoa em seus aspectos essenciais.

Nesse ambiente, em que a autonomia privada patrimonial se consagrou como princípio fundamental praticamente absoluto, a segurança jurídica revelou todo seu potencial a garantir um sistema econômico de circulação de bens e acumulação de riquezas, em um cenário de pouquíssima intervenção estatal nas relações privadas (PEREIRA; CASTRO, 2019, pp. 57-58).

Havia um descompromisso com a igualdade material. O direito tornara-se cego para as singularidades individuais. Entretanto, conforme mencionado nos tópicos precedentes, as estruturas legais passaram por mudanças relevantes no curso do século XX, razão pela qual a prevalência das questões patrimoniais e o abandono da igualdade substancial perderam espaço no direito civil contemporâneo diante da nova tábua axiológica que deveria guiar as relações privadas.

A dignidade da pessoa humana, conseguida pela implantação de direitos sociais visando o bem-estar da sociedade como um todo e o exercício da cidadania, passara a ser o fundamento maior do Estado Democrático de Direito.

Se o Estado de Direito, iluminista e racional, mostrou-se insuficiente para proteger a coletividade frente ao totalitarismo mais abjeto, tornou-se necessário abandonar a legalidade em sentido estrito, permissiva de arbitrariedades e ditaduras, em direção a opções mais seguras, nas quais os princípios da democracia, da liberdade e da solidariedade não pudessem jamais ser ignorados.

Tais princípios, que consubstanciam valores, tomam o lugar de normas jurídicas quando estas se mostram arbitrárias ou injustas, modificando-as para que reflitam o valor sobre o qual se funda, na atualidade, grande parte dos ordenamentos jurídicos, qual seja, a dignidade humana (MORAES, 2017, pp. 67-68).



Atento a esse novo paradigma constitucional, o constituinte brasileiro dotou a solidariedade de valor jurídico e a previu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) em seu art. 3<sup>o</sup><sup>11</sup>, tanto em sua vertente subjetiva como objetiva.

Extraí-se do texto constitucional que o objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988) deve ser uma busca de todos, ou seja, a formação de uma sociedade solidária depende da conscientização de todos no sentido de se tornarem responsáveis pela realização do bem comum.

O valor fundamental deixa de ser a vontade individual (autonomia privada), dando lugar à pessoa humana e à dignidade. Em outras palavras, houve uma alteração qualitativa da autonomia privada, de modo a atender também a liberdade voltada aos interesses e às realizações existenciais, ou seja, ao conjunto de atributos indispensáveis ao livre desenvolvimento da pessoa (ALMEIDA, 2021, p. 408).

É corolário do princípio da dignidade, pois, a realização do postulado da igualdade, não a meramente formal, mas sim a substancial, cuja medida prevê a necessidade de tratar as pessoas, quando desiguais, na medida de suas desigualdades. Como sintetiza Heloisa Helena Barboza (2009, p. 108), “a igualdade é manifestação primeira da dignidade”.

Nessa senda, mais do que a igualdade formal representada pela previsão genérica de “todos serem iguais perante a lei” – art. 5<sup>o</sup>, CF/88 (BRASIL, 1988) -, exige-se, atualmente, a busca pela efetivação da igualdade material (substancial), consubstanciada na necessidade de tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Em lugar da concepção estática da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se, nos dias atuais, de consolidar-se a noção de igualdade material ou substancial que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, uma noção dinâmica, militante de igualdade, na qual, necessariamente, são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade de sorte

---

<sup>11</sup> “Art. 3<sup>o</sup> Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988)

que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se, assim, o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade (GOMES, 2003, p. 19).

Com efeito, exige-se do operador do direito um posicionamento transformador, no sentido de inclusão do outro. Trata-se da radicalidade da alteridade no direito, como pontifica o filósofo Enrique Dussel (2007, p. 148):

Chamamos de solidariedade na esfera do direito a responsabilidade por aquele que não tem (ou por aquele que não foi outorgado). A afirmação da alteridade do outro não é igual à igualdade liberal. Mesmo a luta pelo reconhecimento do outro como igual (aspirando à sua incorporação no mesmo) é algo diverso da luta pelo reconhecimento do outro como outro (aspirando, então, a um novo sistema do direito posterior ao reconhecimento da diferença). A afirmação da alteridade é muito mais radical que a homogeneidade do cidadão moderno. Trata-se da institucionalização de um outro direito heterogêneo, diferenciado, respeitoso de práticas jurídicas diversas.

Assim, a atuação da vontade individual após a Constituição Federal de 1988 é remodelada pela observância os princípios da dignidade humana, da solidariedade social e da igualdade substancial que integram o Estado Social de Direito delineado pelo constituinte (MEIRELES, 2009, p. 83)

O centro de determinada situação, pois, é a pessoa e a solução de qualquer conflito deve ter como norte o respeito a sua autonomia dentro da solidariedade social na moldura constitucional vigente. As tentativas de confirmar as situações jurídicas em modelos perfeitos acabam por colocar em xeque a própria liberdade e a capacidade de autodeterminação das pessoas.

Diante desta nova arquitetura, em especial no âmbito do direito privado, o “poder da vontade também se encontra limitado”, mas, ao contrário, das limitações anteriores, fundadas em virtudes de “normas imperativas em proveito de outros particulares, agora pende rumo à concretização dos princípios constitucionais da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana”. Daí, revela-se que “abandona-se a ética do individualismo pela ética da solidariedade; relativiza-se a tutela da autonomia da vontade e se acentua a proteção da dignidade da pessoa humana” (FACCHINI NETO, 2006, p. 25).

Segundo Gustavo Tepedino (2003, p. 171), “a noção de autonomia da vontade, como concebida nas codificações do Séc. XIX, dá lugar à autonomia privada, alterada substancialmente nos aspectos subjetivo, objetivo e formal”. A preocupação com a pessoa concretamente considerada, ao invés do sujeito abstrato, configura a modificação em sentido subjetivo da autonomia privada. Sob o aspecto objetivo,

reconhece-se que as situações subjetivas existenciais são proeminentes sobre as patrimoniais por força do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto, sob a ótica formal, a forma dos atos jurídicos, ao invés de proteger exclusivamente a segurança patrimonial, passa a “exercer papel limitador da autonomia privada em favor de interesses socialmente relevantes e das pessoas em situações de vulnerabilidade” (TEPEDINO, 2003, p. 171).

Assim, o princípio da igualdade material, que se infere da conjugação da cláusula da isonomia (art. 5, caput, CF) com a diretriz constitucional, apontada como um dos fundamentos da República, de redução das desigualdades sociais (art. 3, III, da CF), não apenas permite, mas impõe, na ordem jurídica brasileira, a proteção das partes mais débeis nas relações privadas e isso importa, necessariamente, numa relativização da autonomia privada no contexto das relações não paritárias, em proveito da proteção dos interesse da parte hipossuficiente (SARMENTO, 2006, pp. 272-274).

Quanto maior for a desigualdade, mais intensa será a proteção do direito fundamental em jogo e menor a tutela da autonomia privada, porquanto a desigualdade material justifica a ampliação da proteção dos direitos fundamentais, ao considerar que a assimetria de poder prejudica o exercício da autonomia privada dos mais vulneráveis.

#### **1.4. Autonomia privada, dignidade da pessoa humana e proteção do vulnerável**

Um dos temas mais controvertidos e delicados no estudo da dignidade da pessoa humana corresponde à compreensão de sua relação com a autonomia. Por um lado, há sólido consenso no sentido de que tratar as pessoas como dignas importa em reconhecer o seu direito a realizar suas próprias escolhas pessoais e segui-las, quando isto não fira direitos alheios. Por outro, muitos sustentam que a dignidade humana se presta também à limitação da autonomia, para impedir que as pessoas se submetam a situações consideradas indignas, mesmo quando isso decorra de sua própria vontade (SARMENTO, 2016, pp. 135-136).

Para Kant (2009), a autonomia não é o direito do indivíduo de agir como quisesse, mas o seu dever de atuar de acordo com a lei moral que ditasse para si mesmo e não movido por instintos e desejos. Segundo ele, a pessoa não podia tratar nem a si própria como um simples meio.

Atualmente, a autonomia privada diz respeito à faculdade da pessoa de autodeterminar-se, de fazer as suas próprias escolhas de vida. Ela expressa a autodeterminação individual e resulta no reconhecimento do ser humano ser capaz de decidir o que é bom ou ruim para si para, então, seguir com sua decisão.

Segundo Francisco Amaral (2003, p. 348), a autonomia privada revela sua importância prática ao funcionar como verdadeiro poder jurídico do particular de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas próprias ou de outrem.

Constitui-se, portanto, em uma esfera de atuação do sujeito no âmbito do direito privado, mais propriamente um espaço que lhe é concedido para exercer atividade jurídica. Os particulares tornam-se, desse modo e nessas condições, legisladores sobre seus próprios interesses.

Dworkin (2011, pp. 211-213 e pp. 368-371) classifica como independência ética essa prerrogativa do indivíduo que envolve a possibilidade de realizar escolhas fundamentais e de, em alguma medida, estar à frente da própria existência. Ainda segundo ele, essa independência à responsabilidade pessoal que cada um tem sobre sua própria vida é um dos componentes centrais da dignidade da pessoa humana (DWORKIN, 2006, pp. 17-21 e pp. 368-371).

Há de se destacar que a autonomia privada não se confunde com a autonomia da vontade, termo outrora cunhado pelos civilistas no cenário de ordens jurídicas mais voltadas para o ter do que para o ser e que, em verdade, foi um grande artifício pela qual a burguesia “assentou as vestes da naturalidade e neutralidade em seu poder econômico, diluindo as concretas diferenças econômicas, sociais, existenciais, nas categorias de sujeito (capaz) de (ter titularidade) de direito” (MARTINS-COSTA, 2003, p. 87).

Muito embora Francisco Amaral (2003, p. 246) a defina como “o Direito de reger-se por suas próprias leis”, mister mencionar que a autonomia privada tampouco não é ilimitada.

Isso porque a autonomia privada não é um valor em si, sobretudo, não representa um princípio subtraído ao controle de sua correspondência e funcionalização ao sistema de normas constitucionais (PERLINGIERI, 1997, p. 71).

A autonomia privada, enquanto exercício de liberdade, constitui instrumento de expressão e concretização da dignidade humana. É fruto do reconhecimento pelo estado do poder do sujeito privado de autorregular-se, nos limites da lei, aqui entendida

em seu sentido amplo, que tem na Constituição da República sua expressão maior (BARBOZA, 2008, pp. 407-410)

Os chamados limites à autonomia não são externos e excepcionais, mas internos, enquanto expressão direta do ato, e de significado constitucional. A atenção se desloca do dogma da autonomia ao ato, que deve ser valorado não apenas isoladamente, mas no âmbito da atividade exercida no caso concreto (PERLINGIERI, 2008a, p. 358)

Assim, pode ser verificado que a autonomia é valorizada e, portanto, justificada não mais como simples expressão da vontade por si só, mas como o pleno desenvolvimento e aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana (BUCAR; TEIXEIRA, 2016, p. 98)

Sem embargo de abarcar também a esfera patrimonial, a sua proteção mais reforçada se dá no plano das decisões de cunho existencial, na medida em que nelas há, aprioristicamente, maior correlação com a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentir, Gozzo e Monteiro (2019, p. 8) salientam que, no âmbito das relações existenciais, a autonomia privada acaba por assumir importante papel na regulamentação de interesses sem os quais seu titular não se desenvolve como pessoa.

Deve ainda a autonomia privada ser compreendida como uma liberdade positiva, que pressupõe a capacidade real de escolher e não como mera ausência de obstáculos. Se é desejável que as pessoas sejam livres para que possam autodeterminar-se e construir suas próprias trajetórias, é preciso assegurar as condições para esta liberdade. Não basta, pois, a remoção dos obstáculos externos às suas escolhas, mas sim assegurar os meios necessários para que a liberdade possa ser efetivamente fruída (SARMENTO, 2016, p. 142).

Essa concepção de liberdade, mais atenta às necessidades do sujeito concreto, especialmente das pessoas mais vulneráveis, relaciona-se diretamente às mutações que tal valor experimentou na passagem do Estado Liberal-burguês para o Estado Social, na medida em que floresceu a sensibilidade em relação ao impacto da carência econômica e da desigualdade material sobre o exercício da liberdade.

Diante desse contexto, surge a ideia da teoria do reconhecimento intersubjetivo, associado à valorização da pessoa reconhecida, em atitude que lhe expressa o devido respeito e consonância aos princípios da igualdade e da solidariedade.

Como pontua Sarmento (2016, p. 243), o tema do reconhecimento vem sendo objeto de intenso debate e se liga a uma série de movimentos sociais, especialmente a

partir dos anos 60 do século passado, que veiculam reivindicações ligadas ao respeito e valorização das identidades coletivas não hegemônicas: mulheres, negros, LGBT, povos indígenas, pessoas com deficiência etc.

O direito ao reconhecimento se conecta, assim, à dimensão intersubjetiva da dignidade, que expressa a ideia de que a ordem jurídica deve zelar para que todos recebam igual consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade (SARLET, 2005, p. 25).

Em prol da concretude da dignidade da pessoa humana, bem como da realização da igualdade substancial, retroidentificados, como princípios de extrema relevância na tábua axiológica atual, sobeja a necessidade de um olhar especial sobre os indivíduos sujeitos à situação de vulnerabilidade.

Isso porque, além da garantia igualitária de direitos universais aos grupos estigmatizados, a promoção do reconhecimento demanda também medidas específicas, ligadas às necessidades particulares. Não por outro motivo, o que a igualdade postula não é o tratamento igual de todas as pessoas, mas sim o respeito a cada um como um igual. E tratar as pessoas como iguais implica reconhecer e respeitar as diferenças identitárias, que muitas vezes demandam proteções jurídicas distintas.

Em relação aos indivíduos vulneráveis, portanto, a dignidade da pessoa humana incide para impor que a vontade deles, seja, na medida do possível, levada em consideração nos atos que lhes afetam, e demandar ao Estado e à sociedade medidas políticas voltadas à sua promoção e de sua autonomia.

Como visto, o recolocar do direito no “mundo social”, constrói-se a partir de sua preocupação com as pessoas que integram a sociedade, seres reais que, embora em princípio iguais, revelam-se diferentes no que diz respeito à vulnerabilidade, e não são mais sujeitos ideais, titulares abstratos de direitos equitativamente distribuídos e assegurados, com base numa igualdade formal (BARBOZA, 2009, pp. 106-107).

A constituição traz consigo uma ordem jurídica comprometida com a proteção e pleno desenvolvimento da pessoa, assim também com a efetivação da cidadania. Isso significa que a pessoa humana deverá ser protegida de forma concreta, levando em conta as suas vulnerabilidades (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2009, pp. 1-2).

Para os fins de direito, então, é preciso estar atento a situações substanciais específicas, de modo a destinar-se o tratamento adequado a cada uma delas. É indispensável verificar as peculiaridades das diferentes situações de cada grupo, como

ocorre com as crianças e adolescentes, com os consumidores, com os idosos e com as pessoas com deficiência.

A pessoa vulnerável é uma vítima em potencial, pois se encontra especialmente exposta ao risco, em razão de seu estado, de sua fraqueza. E o direito, para dar consecução à cláusula geral da tutela da pessoa humana tem editado normas que implicitamente, quando não de forma expressa, promovem ou determinam os cuidados devidos particularmente aos vulnerados (BARBOZA, 2009, p. 118).

E a legislação especial é o instrumento dessa profunda alteração, avalizada pela Constituição da República. O Código Civil preocupava-se em garantir as regras do jogo (a estabilidade das normas); já as leis especiais as alteram sem cerimônia, para garantir objetivos sociais e econômicos definidos pelo Estado. O Poder Público persegue certas metas, desenvolve nesta direção programas assistenciais. O legislador trabalha freneticamente para atender a demanda setorial crescente (TEPEDINO, 2008, p. 8).

Com efeito, após a Constituição de 1988, surgiram diversas legislações estabelecendo microssistemas de proteção aos vulneráveis, como, por exemplo, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2013) e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Nesse cenário, a pessoa humana, portanto – e não mais o sujeito de direito neutro, anônimo e titular de patrimônio -, qualificada na concreta relação jurídica em que se insere, de acordo com o valor social de sua atividade e protegida pelo ordenamento segundo o grau e vulnerabilidade que apresenta, torna-se categoria central do direito privado (TEPEDINO, 2008, p. 342).

Especificamente em relação à pessoa com deficiência mental/intelectual, o modelo anterior foi modificado para outro, em que se deve prover o necessário suporte para que cada indivíduo com deficiência mental tome suas próprias decisões, dentro das respectivas possibilidades (SARMENTO, 2016, p. 138).

Essa mudança no paradigma legislativo relativamente às pessoas com deficiência, inclusive, será objeto de abordagem específica ao longo da presente pesquisa, na medida em que representou importante modificação jurídica na tutela desse grupo de vulneráveis e expressa a tentativa de aplicação prática dos princípios até aqui debatidos, os quais, espelham o atual momento da relação do Direito Civil e do Direito Constitucional.

### **1.5. A despatrimonialização do Direito Civil e a tutela das situações e relações jurídicas subjetivas**

Conforme demonstrado até aqui, a modificação na estruturação do Estado, aproximando-o dos indivíduos, especialmente, através da reconfiguração do direito constitucional que passou a protagonizar o centro da estrutura jurídica e prever prestações positivas em favor dos cidadãos, promoveu a funcionalização dos institutos jurídicos à tábua axiológica da Constituição, com submissão de todas as situações jurídicas subjetivas a controle de merecimento de tutela, tendo como parâmetro o projeto constitucional, especialmente, a promoção da dignidade humana e da solidariedade.

Diante da nova hierarquia de valores, operou-se uma transformação radical na dogmática do direito civil, estabelecendo uma dicotomia essencial entre as relações jurídicas existenciais e as relações jurídicas patrimoniais.

No novo sistema das fontes, a configuração e a tutela das situações subjetivas mudam radicalmente. O direito subjetivo perde a centralidade definitivamente e aflui a exigência de diversificar os interesses e de dar formas e técnicas de tutela das pessoas segundo o tipo de interesse a ser tutelado e a ponderação de valores a ser realizada (PERLINGIERI, 2008b, p. 678).

A mudança de paradigma, ora exposta, repercutiu, portanto, diretamente nas relações privadas, afastando a patrimonialidade em um movimento denominado repersonalização ou despatrimonialização do direito civil.

De acordo com Pietro Perlingieri (2008b, pp. 121-122), despatrimonializar não implica esvaziar a carga valorativa da tutela dos interesses patrimoniais, na medida em que o perfeito equilíbrio dessa equação depende de uma troca essencial de papéis: a patrimonialidade deixa de ser um valor em si mesmo, passando a ser um instrumento para realização dos interesses pessoais e sociais.

A repersonalização, por seu turno, significa não apenas que o direito está centrado funcionalmente em torno do conceito da pessoa, mas também que seu sentido e sua finalidade são a proteção da pessoa em sua dimensão efetiva (CASTRO; SOUSA, 2016, pp. 162-163).

Mister esclarecer, entretanto, que o direito civil não propõe uma segregação absoluta entre situações existenciais e patrimoniais, em verdade, a metodologia vem a proclamar que a pessoa passe a ser valorizada pela sua condição humana.



A desapatrimonialização do direito civil, portanto, não exige a redução do espaço destinado às situações jurídicas patrimoniais, muito menos a expulsão de tais situações do âmbito de proteção normativa. Trata-se, ao revés, de reconhecer a primazia dos valores constitucionais não patrimoniais e a aptidão dos mesmos para incidir internamente, ou seja, sobre a função dos mesmos institutos (CASTRO; SOUSA, 2016, p. 161).

Não há segregação, mas funcionalização do *ter* ao *ser*. A dicotomia entre *ser* e o *ter* serve apenas para evidenciar, de modo didático, que a ideologia patrimonialista que marcava e ainda marca a codificação civil não pode prevalecer sobre os valores existenciais, sob pena de uma inversão sistemática e axiológica (SCHREIBER, 2016, p. 20).

Destaque-se que uma rígida distinção segregação entre relações jurídicas patrimoniais e relações jurídicas seria impossível. Dividir o direito civil, colocando, de um lado, os institutos patrimoniais e, de outro, institutos existenciais seria, além de artificioso, contrário ao objetivo central da metodologia civil constitucional, que é a subordinação de todo o direito civil ao atendimento de valores existenciais consagrados na norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentir, o *ter* deixa de ser um valor em si mesmo para se tornar mero instrumento de realização do *ser*. A atividade econômica passa a estar subordinada ao atendimento de valores não econômicos, como a solidariedade social, a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana. (SCHREIBER, 2013, p. 21)

Por essa razão, se determinada relação jurídica for qualificada como patrimonial, promover-se-á um duplo controle de merecimento da tutela, a fim de se averiguar se ela realiza uma função social, no sentido de conformação da autonomia privada ao imperativo da solidariedade estando a serviço da coletividade, além de verificar se ela promove a concretização da dignidade.

O que a metodologia civil constitucional enfatiza, então, é justamente a necessidade de que os institutos jurídicos do direito civil, outrora compreendidos como meros instrumentos de perseguição do interesse particular, sejam direcionados à realização dos valores constitucionais, em especial à realização da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana. É nesse sentido que o direito civil se caracteriza pelo decisivo predomínio das situações existenciais sobre as situações patrimoniais (SCHREIBER, 2013, p. 21)

Em suma, na esteira do reconhecimento da dignidade humana como fundamento da República, passa-se a admitir a prevalência, definitivamente consolidada, das situações existenciais frente às patrimoniais, prestigiando-se a proteção da pessoa humana independente do patrimônio que titulariza ou da posição que ocupe dentro da relação jurídica. Todavia, a justificada preeminência dos valores existenciais entabulados na Constituição não deve importar na marginalização ou na redução quantitativa de espaço dedicado às situações patrimoniais. A diferença reside nos critérios de merecimento de tutela (CASTRO; SOUSA, 2016, p. 166).

E é possível distinguir as situações jurídicas existenciais das patrimoniais porque as relações existenciais incidem diretamente sobre o desenvolvimento da personalidade, enquanto as relações patrimoniais estão mais próximas da lógica da equivalência e só indiretamente repercutem em aspectos essenciais da pessoa humana (MEIRELES, 2009 p. 47).

Se as situações jurídicas existenciais têm por objetivo a realização direta da dignidade, já que sua função imanente consiste na livre realização da personalidade, as situações jurídicas patrimoniais promovem indiretamente a realização dos valores existenciais (KONDER; TEIXEIRA, 2008, p. 7).

O critério distintivo, então, é obtido por meio da análise de seus perfis no que tange ao interesse e ao perfil funcional. Nessa vertente, a legitimidade dos poderes conferidos aos titulares de situações jurídicas, mediante modelos de atuação predispostos pela autonomia privada, dependerá da função desempenhada pelo centro de interesse. Vale dizer: estruturas jurídicas se justificam pela legitimidade de sua função (TEPEDINO, OLIVA, 2020a, p. 101).

A relevância da distinção entre as situações subjetivas revela-se, assim, tanto na necessidade de funcionalizar as situações patrimoniais para realização plena daquelas, como de tutelá-las de forma qualitativamente diversa, diante de suas especificidades de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas (TEPEDINO, 2006, p. 341).

Independentemente do caráter patrimonial ou existencial, é preciso rememorar que é a dignidade da pessoa humana quem constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro.

Desse modo, se o direito é uma realidade cultural, o que parece hoje indubitável, é a pessoa humana, na experiência brasileira, quem se encontra no ápice do ordenamento, devendo a ela submeter-se o legislador ordinário, o intérprete e o magistrado (TEPEDINO, 2006, p. 342).

Isso significa que a finalidade dos institutos de direito civil não pode jamais se afastar do projeto constitucional. E sendo a tutela da personalidade o valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro, todas as situações jurídicas, quer sejam patrimoniais ou não patrimoniais, são instrumento de proteção e desenvolvimento da pessoa humana (MEIRELES, 2009, pp. 38-39).

Em outras palavras, a interposição de princípios constitucionais nas vicissitudes das situações jurídicas subjetivas está a significar uma alteração valorativa do próprio conceito de ordem pública, tendo na dignidade da pessoa humana o valor maior, posto ao ápice do ordenamento (TEPEDINO, 2008, p. 42).

Sobre a influência do princípio da dignidade humana na aplicação do ordenamento jurídica, Vlademir Jerônimo Belinati Martins (2010, p. 51) pontua:

[...] é um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina todos os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais. E por isso não pode o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas”.

Nesse trilhar, independentemente da natureza da situação ou relação jurídica em análise, há de ser buscado o máximo alinhamento à ordem constitucional e, em especial, a realização da dignidade da pessoa humana.

## **2. DESAFIOS À TUTELA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA/INTELECTUAL**

### **2.1. O percurso histórico rumo à igualdade formal**

O preconceito e a discriminação sempre estiveram presentes como forma de constrangimento das pessoas excluídas da sociedade por serem diferentes do considerado como normalidade e a história mostra que isso acontece desde os tempos mais antigos.

Em Esparta, por exemplo, civilização caracterizada pela vocação bélica, havia uma exigência de pessoas saudáveis, aptas a defender o Estado nas batalhas, razão

pela qual, aqueles que tivessem algum tipo de deficiência, já ao nascer, eram levados a uma espécie de comissão oficial formada por anciãos de reconhecida autoridade onde tinham seu destino sacramentado nos seguintes moldes:

Se lhes parecia feia, disforme e franzina, como refere, Plutarco, esses mesmos anciãos, em nome do Estado e da linhagem de famílias que representavam, ficavam com a criança. Tomavam-na logo a seguir e a levavam a um local chamado Ápothetai, que significa depósito. Tratava-se de um abismo situado na cadeia de montanhas Tahgetos, perto de Esparta, onde a criança era lançada e encontraria a morte, pois, tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto que, desde o nascimento, não se mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida (SILVA, 1986, p. 122).

Em Atenas, considerada por muitos como o berço da civilização, o trato para com as pessoas com deficiência igualmente não era diferente. No caso do nascimento de um bebê com alguma deficiência, era o próprio pai quem deveria matá-lo.

O extermínio de crianças com deficiência era tão comum que, mesmo os maiores filósofos da época fomentavam a prática. Segundo Silva (1986, p. 124), Platão afirmou: “no que concerne aos que receberam corpo mal organizado, deixa-os morrer (...) quanto às crianças doentes e às que sofrerem qualquer deformidade, serão levadas, como convém, a paradeiro desconhecido e secreto”. Já o filósofo Aristóteles, tem seu pensamento expresso a partir da seguinte passagem: “quanto, a saber, quais as crianças que se deve abandonar ou educar, deve-se haver uma lei que proíba alimentar toda criança disforme” (SILVA, 1986 p. 124).

Em Roma, o direito não reconhecia a vitalidade de bebês nascidos precocemente ou com características “defeituosas”, mas o costume não se voltava, necessariamente, para a execução sumária da criança. De acordo com o poder paterno vigente entre as famílias nobres romanas, havia uma alternativa para os pais: deixar as crianças nas margens dos rios ou locais sagrados, onde eventualmente pudessem ser acolhidas por famílias da plebe (GARCIA, 2011).

Manacorda (1997, p. 74), ao tratar sobre Roma, ilustra que o tratamento conferido às pessoas com deficiência era praticamente o mesmo que aquele concedido na Grécia, havendo permissão expressa na antiga lei das Doze Tábuas, vigente entre o início da república até a metade do século V a.C., para que o pai matasse seus filhos “anormais”.

Durante a Idade Média (473-1453), eram as pessoas com deficiência vistas como fruto de punição aos pais pecadores, ou seja, uma espécie de castigo divino, de modo que muitos ficavam à margem da sociedade como andarilhos, quando não,

eram recolhidos em hospitais ou asilos, os quais, inicialmente, eram mantidos basicamente pela Igreja.

Na medida em que o tempo foi passando e a sociedade feudal foi se desenvolvendo (século XII), esses hospitais foram sendo secularizados. E apesar da existência dos hospitais e asilos, eles não eram em número suficiente para atender a todos, por isso muitos ficavam perambulando pelas ruas ou eram aceitos por algumas famílias por motivos supersticiosos ou ainda serviam como bobos da corte (ROSSETO *et al.*, 2006, p. 105).

Assim também o era em nosso país, onde as pessoas com deficiência que geravam algum tipo de desordem social eram lavadas às Santas Casas de Misericórdia ou tinham como destino as ruas.

Nesse período, a deficiência era vista a partir do modelo da prescindência, identificada como um verdadeiro castigo religioso imposto às crianças, cujos pais descumpriam os dogmas da igreja. Neste modelo, como a nomenclatura sugere, a sociedade prescinde das pessoas com deficiência, classificando-as como inúteis e expondo, de forma clara, a exclusão social por elas enfrentada (PALACIOS; BARIFFI, 2007, pp. 13-15).

Posteriormente, com o fim da primeira guerra em 1918 e o conseqüente aumento do número de pessoas com deficiência física no mundo devido às amputações havidas nas batalhas e aos efeitos psicológicos advindos do conflito, exsurgiu o segundo grande modelo de abordagem da deficiência: o modelo médico.

A partir de então, a deficiência passa a ser explicada por argumentos de ordem científica que a classificam como patologia ou anormalidade a ser curada ou retificada pela reabilitação. Consubstancia-se em uma anormalidade do sujeito, a condição intrínseca que lhe impõe limitação permanente até que seja “normalizado”.

A mudança de modelo de abordagem não arrefeceu, entretanto, as discriminações, as quais continuavam a se perpetuar. À título de exemplo, o Código

Civil de 1916 (BRASIL, 1916), destinava às pessoas com deficiência psíquica/intelectual o termo pejorativo<sup>12</sup> “loucos de todo gênero”<sup>13-14</sup>.

A partir da década de 1940, surgem as ideias de integração e normalização, pelas quais se passa a conceber que as pessoas com deficiência, caso conseguissem se adaptar às condições vigentes na sociedade, ali poderiam sobreviver. Mas ainda assim, era a pessoa com deficiência quem tinha de adaptar-se, inexistindo qualquer tipo de facilitação relativamente a essa socialização (BARBOSA-FOHRMANN; KIEFER, 2020, p. 137).

Ao término da Segunda Guerra Mundial em 1945, tem início a reconstrução dos direitos humanos, que se irradiam a partir da dignidade da pessoa humana, referência que passou a constar dos documentos internacionais e das Constituições Democráticas.

Paralelamente a isso, na medida em que novas legislações nacionais e internacionais surgiam com ideias de igualdade e inclusão social, percebia-se uma tendência, ainda que carente de ratificação, de cenários mais inclusivos e favoráveis a esse grupo de pessoas socialmente fragilizados.

Sobre a correlação entre os direitos humanos e a proteção de grupos vulneráveis, Maria Clara Dias (2015, p. 29) lembra que “o reconhecimento dos direitos humanos representa, portanto, a garantia de uma noção mínima de justiça que antecede qualquer possível distinção entre indivíduos”.

Com a força da importância dos direitos humanos, o século XX vai delinear o modelo social da abordagem que refuta os dois anteriores, a partir da premissa basilar

---

<sup>12</sup> Sobre a importância de reavaliação da utilização de termos pejorativos, Francisco Luciano Lima Rodrigues e José de Alencar Neto (2021, p. 150): “Expressões que afrontam a personalidade e a capacidade das pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, por exemplo, devem ser abolidas do sistema jurídico social. Pessoas ‘portadoras’ de deficiência, ‘loucos de todo gênero’, ‘excepcional’, pessoas com ‘necessidades especiais’ ou ‘pessoa deficiente’ são exemplos de expressões pejorativas e preconceituosas que devem ser evitadas, afinal, a deficiência não se porta ou carrega. Não utilizar expressões depreciativas ao tratar de pessoas com deficiência, contribui, para, pelo menos, elevar sua autoestima, diminuir atitudes discriminatórias e, conseqüentemente, exclusão social. Não se pode esperar, entretanto, que meras mudanças de nomenclatura alterem por completo o cenário desigual e discriminatório que esse grupo de pessoas enfrenta.”

<sup>13</sup> “Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

[...]

II. Os loucos de todo o gênero.” (BRASIL, 1916)

<sup>14</sup> À guisa de exemplo da naturalidade com que expressões depreciativas eram utilizadas ao referir-se às pessoas com deficiência psíquica, convém trazer a seguinte passagem de Silvio Rodrigues (1995, p. 46): “*Os loucos de todo gênero*. Tal expressão, embora tradicionalmente criticada em nosso direito, tem sido muito criticada por ser pouco científica. Muitos preferem a expressão *alienados*, outros o vocábulo *amentais*. Tais críticas resultaram proveitosas, pois o legislador, em lei posterior, adotou a expressão *psicopata* (Dec. N. 24.559, DE 3-7-1934)”.

de que a deficiência é um fenômeno social e não pessoal. Por essa via, a sociedade precisa ser reabilitada e não a pessoa (PALACIOS, 2008, pp. 103-104). Pela teoria dos direitos humanos e fundamentais, a pessoa se torna um valor central do ordenamento jurídico, de sorte que não pode ser inferiorizada por qualquer critério.

A crescente preocupação com a tutela dos vulneráveis, portanto, está intimamente relacionada à evolução da organização estatal e a forma como os governantes percebem a necessidade de melhorias das condições de seus governados. Com efeito, até que se atingisse a atual concepção de um Estado Democrático de Direito, voltado a proporcionar ideais como a liberdade, igualdade e a dignidade da pessoa humana, houve, como visto, a superação de alguns momentos históricos nessa relação.

É o momento em que se procura ampliar a efetivação da cláusula geral da tutela da pessoa humana previsto constitucionalmente, impondo-se o aprofundamento da reflexão jurídica sobre a vulnerabilidade. Isso porque a dignidade da pessoa humana se concretiza na cláusula geral de tutela da pessoa humana, a qual deve considerar a vulnerabilidade inerente às pessoas humanas e as diferenças existentes entre elas, para que se concretize, no possível, a igualdade substancial.

Como bem rememora Barboza (2009, p. 114), a pessoa vulnerável, em razão de suas contingências pessoais está impedida ou tem diminuída a possibilidade de exercer seus direitos, ou se encontra em situação em que é maior a probabilidade de se tornar uma vítima e, por isso, necessita de proteção especial.

É nesse cenário e com a propagação do ideal de "igualdade de oportunidades", norteada pela necessidade de extinguir-se ou ao menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e promover a justiça social, que surgem em diversos ordenamentos jurídicos nacionais e no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, políticas sociais de apoio e promoção à determinados grupos socialmente fragilizados.

Migra-se, então, do modelo médico para o social, o qual propugna que as limitações sofridas pelas pessoas com deficiência são produto de uma construção social e da relação de poder a violar sua dignidade e seus direitos.

Propõe-se o rompimento de todo e qualquer tipo de barreira, desde as arquitetônicas, comunicacionais, interacionais até as legais, a fim de que a pessoa com deficiência possa exercer os direitos como todas as demais pessoas, num plano concreto de eficácia material.

Porém, malgrado a dignidade da pessoa humana, a eliminação das desigualdades sociais e a busca pela prevalência dos direitos humanos sejam, nos termos da Constituição Federal, respectivamente, fundamento, objetivo e princípio da República, as pessoas com deficiência enfrentavam, ainda, dificuldades relacionadas principalmente à preconceitos, exclusão social e discriminações.

Um primeiro passo à modificação desse cenário ocorreu no dia 30 de março de 2007, data em que foi assinada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e que teve a sua ratificação feita em território pátrio através do Decreto Legislativo nº 186 em 9 de julho de 2008, regulamentado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, representando o primeiro tratado internacional a versar sobre direitos humanos aprovado pelo quórum qualificado descrito no §3º do art. 5º da Constituição Federal, conferindo-lhe o *status* de norma constitucional.

Um das principais preocupações do diploma internacional é com a igualdade, o que pode ser observado do exame do artigo 12 da referida Convenção:

#### Artigo 12

##### Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, apliquem-se pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens. (BRASIL, 2009)

Da leitura do item dois do dispositivo supracitado, observa-se a exigência de que os Estados Partes passem a reconhecer as pessoas com deficiência em iguais condições de capacidade legal com os demais indivíduos em todos os aspectos da vida.



Outro não é o intuito da lei que não o de habilitar a pessoa com deficiência a desenvolver-se dentro de seus gostos e interesses autêntica e autonomamente, mediante condições equânimes às demais pessoas (SIQUEIRA, 2020, p. 131).

Comentando o dispositivo e seu impacto nos ordenamentos jurídicos pátrios, pontuam Barboza e Almeida:

[..] o artigo 12 da convenção causou grande impacto nos ordenamentos jurídicos nacionais, ao afetar os diferentes regimes de regulação pelo Direito da capacidade, ali denominada “capacidade legal”, como se verificou no Brasil. Nos termos do citado artigo, que trata do reconhecimento igual perante a lei, os Estados Partes reafirmaram que as pessoas com deficiência têm o direito de serem reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei, e se comprometeram a: (i) reconhecer que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida; e (ii) tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, p. 323)

Coube ao legislador pátrio, então, rever o conceito outrora consolidado de capacidade no ordenamento jurídico brasileiro, o que motivou a edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) (BRASIL, 2015), a ser oportunamente destacada em tópico específico da presente pesquisa.

Para além da implicação jurídica, imperioso destacar a relevância social das inovações legislativas, na medida em que a população mundial, de um modo geral, apresenta aumento gradativo de pessoas com algum tipo de deficiência.

No Brasil, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), por meio da Nota Técnica 01/2018, estimou que 6,7% da população total, isto é, 12.700.000 pessoas possuem alguma deficiência, dentre as quais, o equivalente a 1.016.000 é de natureza psíquica/intelectual.

Ainda segundo dados do Censo (IBGE, 2012), no Estado do Amazonas, o quantitativo de pessoas com deficiência aumentou 96,8%, atingindo o equivalente a 23,2% da população total. Entre os identificados, 651.262 possuem deficiência visual, 209.932 motora, 154.190 auditiva e 38.671 psíquica/intelectual.

Há também uma estimativa, em nível nacional, de acordo com notícia veiculada no site Medicina S/A (2019), no sentido de que vinte e três milhões de pessoas necessitam de algum cuidado em saúde mental, sendo que aproximadamente cinco milhões de pessoas padecem de transtornos mentais graves e persistentes.

Outrossim, importante rememorar que com o crescimento da expectativa de vida entre os brasileiros, a tendência de cada vez mais numerosas serem as pessoas com algum tipo de deficiência ligada à cognição é bastante acentuada.

À título de exemplo, em três décadas, a proporção de pessoas com demência e a taxa de mortalidade associada a essa condição aumentou em mais de duas vezes no país. Até 2050, a doença de Alzheimer, responsável por sete em dez casos de demência, pode quadruplicar na população brasileira se medidas efetivas de prevenção não forem adotadas (FETER *et al.*, 2021).

Indubitavelmente, portanto, as modificações legislativas devem ser celebradas, entretanto, se por um lado a Convenção da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência expõem normas em favor de tratamento igualitário, por outro, diante da reconhecida vulnerabilidade desse grupo de pessoas, é importante a leitura do sistema jurídico na sua unidade, a fim de buscar soluções que favoreçam os seus interesses e, por conseguinte, promova o equilíbrio das relações jurídicas subjetivas nas quais estejam envolvidos.

## **2.2. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a revolução no regime das capacidades**

Tendo como referencial o parâmetro normativo internacional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência se destina a assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, no intuito de promover sua inclusão social e cidadania (art. 1º).

Para tanto, estabelece que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidade com as demais, vedando-se qualquer espécie de discriminação, restrição ou exclusão, por ação ou omissão que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos seus direitos e das suas liberdades fundamentais (art. 4º, §1º).

É uma lei que almeja, precipuamente, promover a autonomia e a igualdade das pessoas com deficiência. E, por isso, em seu art. 6º, expressamente, afirma que a “deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, no que é complementado pelo art. 84, o qual assegura-lhes “o direito ao exercício de sua capacidade legal<sup>15</sup> em igualdade de condições com as demais pessoas”.

---

<sup>15</sup> A capacidade a que faz alusão a norma é a denominada capacidade de fato, a qual consiste na possibilidade da pessoa exercer seus direitos e adquirir obrigações por si própria e não se confunde com a capacidade de gozo, prevista no art. 1º do Código Civil, e conferida a todos indistintamente, representando a aptidão para adquirir direitos e deveres na ordem civil (PEREIRA, 2016, p. 223).

Em cumprimento às referidas disposições, o Estatuto, em seu art. 114, deu a seguinte redação aos arts. 3º e 4º do Código Civil que, respectivamente, regulavam os casos de incapacidade absoluta e relativa<sup>16</sup>:

Art. 114. A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).”

“Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial” (BRASIL, 2015).

Para ilustrar a relevância das modificações empreendidas, veja-se o quadro comparativo abaixo:

**Tabela 1: Mudanças do Estatuto de Pessoa com Deficiência**

Redação anterior ao EPD	Redação Posterior ao EPD
<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I - <u>os</u> menores de dezesseis anos;</p> <p>II - <u>os</u> que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;</p> <p>III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p>	<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.</p> <p>I - <u>(Revogado)</u>;</p> <p>II - <u>(Revogado)</u>;</p> <p>III - <u>(Revogado)</u>.</p>
<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - <u>os</u> maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - <u>os</u> ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;</p> <p>III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;</p> <p>IV - <u>os</u> pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.</p>	<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - <u>os</u> maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - <u>os</u> ébrios habituais e os viciados em tóxico;</p> <p>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;</p> <p>IV - <u>os</u> pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.</p>

(Fonte: BRASIL, 2015)

Como bem destacam Rosenvald e Farias (2017, p. 338), atendida na proteção internacional pactuada pelo Brasil, a nova redação imposta pelo Estatuto da Pessoa

<sup>16</sup> “O direito oferece dois níveis diversos de incapacidade, diferenciando o absolutamente incapaz – cujos atos da vida civil deverão ser efetuados em seu nome em seu exclusivo interesse, por representante definido por lei – do relativamente incapaz -, que pratica por ele próprio, os atos da vida civil, embora assistido por pessoas especialmente designadas pelo legislador para esse fim” (TEPEDINO; OLIVA, 2020a, p. 113).

com Deficiência impôs significativas inovações no regime das incapacidades, absoluta e relativa.

O sistema das incapacidades, assim, sofreu importante alteração pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que buscou criar mecanismo protetivo que leve em consideração, no caso concreto, o efetivo poder de autodeterminação do sujeito (TEPEDINO; OLIVA, 2020b, pp. 304-305).

As limitações do exercício foram relativizadas para se atender à nova demanda de proteção dos vulneráveis e ampliar o espectro de sua autodeterminação, especialmente, nas relações existenciais (BERLINI, 2019, pp. 236- 237).

Após o Estatuto, portanto, passou a considerar-se absolutamente incapazes tão somente os menores de dezesseis anos. E o rol dos relativamente incapazes foi modificado para nele constar os ébrios habituais e os viciados em tóxico, bem como aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Verifica-se, então, que pela nova redação foi excluída qualquer hipótese de incapacidade baseada na deficiência mental ou mesmo na redução de discernimento de um sujeito de direito. Agora, só há um tipo de incapacidade civil absoluta que é a do menor de dezesseis anos, baseada, pois, em critério meramente etário. Nesse sentido:

A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é do menor de dezesseis anos de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta. O critério é objetivo: completar os dezesseis anos de idade. Em nosso sistema, o momento de mudança de idade é o primeiro minuto da data de aniversário (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 313).

Reforçando o acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2021)<sup>17</sup>, proferiu recente julgamento, no qual consignou que a partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de dezesseis anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

Essa mudança de paradigma, trata-se, em verdade, de uma modificação há muito defendida pela doutrina nacional e também internacional<sup>18</sup>. Perlingieri (2002, p.

---

<sup>17</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 1927423/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021.

<sup>18</sup> "Tanto no Brasil quanto em outros ordenamentos, crescem as propostas de ampliação da autonomia reconhecida aos incapazes, inclusive e (particularmente) às pessoas com deficiência psíquica ou

163), por exemplo, já apontava à “necessidade de se recusar preconceitos jurídicos de forma que o próprio legislador evite regulamentar a situação do deficiente de maneira abstrata e, portanto, rígida, propondo-se a estabelecer taxativamente o que lhe é proibido e o que lhe é permitido fazer”.

Neste momento, a pessoa com deficiência pode exercer por si própria os atos do cotidiano. Observa-se no legislador, especialmente no artigo 6<sup>o</sup><sup>19</sup> do Estatuto, o interesse em habilitar as pessoas com deficiência para os atos da vida civil cuja prática até então não lhes era permitida, justamente em função de que deficiência e incapacidade são situações diversas (FERRAZ; LEITE, 2016, p. 80).

Em outras palavras, a deficiência é fato puro, pertencente ao mundo fenomênico, que, entretanto, ingressa, como elemento do suporte fático dos fatos jurídicos, sempre que houver a incidência de uma norma do novo regramento de proteção à pessoa com deficiência (principalmente CDPD e EPD). Como as normas do novo regramento referentes à capacidade civil das pessoas com deficiência lhes conferem capacidade plena para praticarem atos jurídicos lato sensu, a situação jurídica da incapacidade não pode ser consequente de fato jurídico antecedente cujo suporte fático tenha como elemento a deficiência (situação de fato) (AZEVEDO, 2017, p. 16).

Atualmente, exige-se, pois, muito esforço do interprete e do aplicador do direito, para que se dê efetividade ao que se encontra expresso no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Todo trabalho interpretativo deve ser feito a partir da mudança de paradigma que consolida o chamado “modelo social da deficiência” (BARBOZA; ALMEIDA, 2020, p. 317).

Privilegia-se, com isso, a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, conferindo-lhes autonomia, consistente na capacidade de controlarem pessoalmente seus múltiplos aspectos da vida, tomando decisões e assumindo responsabilidades.

---

intelectual, evitando-se o paternalismo desnecessário e comumente que tantas vezes desconsiderava por completo a vontade do incapaz.” (SILVA; SOUZA, 2020, pg. 345).

<sup>19</sup> “Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” (BRASIL, 2015)

### **2.3. Autonomia e capacidade: entre convergências e divergências, a necessidade de proteção *in concreto* do vulnerável**

A elaboração e entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu, assim, com o intuito de potencializar a eficácia das normas em favor desse grupo de vulneráveis, a possibilitar que eles possam gozar plenamente de todos os direitos que lhes assistem, o que está em consonância com o atual momento do Direito Civil, assim descrito por Tepedino (2004, p. 22):

Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar os valores não patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais.

Em suma, o espírito das alterações legais foi de assegurar o respeito à igual dignidade e à autonomia das pessoas acometidas de deficiência de qualquer natureza. Em doutrina de Barboza e Almeida (2016, p. 207), colhe-se que o propósito é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Ao superar a esfera meramente defensiva do indivíduo, pela concessão de uma tutela promocional ao desenvolvimento da pessoa humana, potencializa-se o princípio da autonomia e, conseqüentemente, o direito fundamental à capacidade civil (ROSENVALD, 2020, p. 163).

Há de se privilegiar a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, dando-lhes autonomia, consistente, na capacidade de controlarem pessoalmente seus múltiplos aspectos da vida, tomando decisões e assumindo responsabilidades (MADRUGA, 2013, p. 113). No centro do ordenamento está a pessoa, não como vontade de realizar-se libertariamente, mas como valor a ser preservado também no respeito de si mesma (PERLINGIERI, 1997, pp. 298-299).

Na síntese de Joseph Raz (2011, p. 347), o ideal de autonomia pessoal se constitui na visão das pessoas controlando, até certo ponto, seus próprios destinos. Assim, é autônoma a pessoa que é, em parte, autora de sua vida.

Consiste, pois, no direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. É o poder de realizar escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas. Por trás da concepção de

autonomia está um sujeito moral capaz de se autodeterminar, traçar planos de vida e realizá-los (BARROSO; MARTEL, 2010, pp. 191-192).

E especificamente no que tange à autonomia da pessoa com deficiência psíquica/intelectual, tanto a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – incorporada à ordem jurídica brasileira com estatura constitucional, pela observância do procedimento previsto no art. 5º, §3º, CF – como a Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), indubitavelmente, promoveram verdadeira mudança de paradigma, ao adotar tratamento normativo que impõe respeito à autonomia desses sujeitos vulneráveis (SARMENTO, 2016, p. 139).

Isso porque o então regime das incapacidades privava as pessoas com deficiência do direito do livre consentimento, ou seja, do exercício de sua autonomia, na medida em que os condicionava à assistência ou à representação para a prática dos atos da vida civil.

Desenhado de modo geral e abstrato para proteger o incapaz, o regime das incapacidades acabava por mutilar-lhe a autonomia e conseqüentemente a sua dignidade. Em numerosas hipóteses, os incapazes acabavam tolhidos de uma parcela de autonomia que poderiam exercer livremente. A suposta “proteção” se converteu em instrumento de uma abordagem excludente. Em quase meio século nada se alterou em relação aos incapazes. Manteve-se um regime unitário que reunia todas as incapacidades sob o mesmo rótulo, sempre sob a lógica do tudo ou nada (NEVARES; SCHREIBER, 2016, p. 43).

Apesar de não se confundir com a capacidade civil, a autonomia a ela se vincula, na medida em que a sujeição do indivíduo ao regime da incapacidade restringe o exercício de relações intersubjetivas.

Não por outro motivo, foi através do reconhecimento da capacidade plena que tanto a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscaram sedimentar o caminho para promoção da autonomia desse grupo vulnerável.

O escopo das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência abarca a ideia de humanismo e preservação da condição da pessoa como sujeito de direitos, que possui vontades próprias e algum projeto para a sua vida. Entende-se que possa haver limitações na capacidade de discernir e compreender o mundo, porém não há razões para aniquilar qualquer possibilidade de expressão da vontade,

como se fosse um ser sem vida, um objeto (FLEISHMANN; FONTANA, 2020, pp. 7-8).

Na mesma linha é a análise de Mariana Alves Lara (2019, p. 50):

Um dos motes principais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é, sem dúvida, resguardar e promover a autonomia das pessoas com deficiência nos vários aspectos de suas vidas. Isso fica claro quando, logo no preâmbulo da Convenção, consta como um dos pontos de partida o reconhecimento pelos Estados-Partes da “importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”. Ainda, no art. 3, um dos princípios gerais da Convenção é exatamente “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”.

Nesse mesmo sentido, o objetivo das mudanças empreendidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no direito brasileiro, ao excluir deficiências e enfermidades como causas de incapacidade de fato, foi exatamente tentar garantir a possibilidade dessas pessoas de agirem de maneira autônoma no cenário jurídico, ou seja, de atuarem diretamente e sem necessidade de representantes ou assistentes.

Em exata medida do que dispõe o art. 26.1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, há “possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida”.

Assim, torna-se imperiosa a reconfiguração do sujeito de direito, afastando-se de sua versão abstrata para valorar-se a pessoa humana concreta, inserida em determinada relação jurídica (TEIXEIRA, 2008, p. 16). Consoante Heloisa Helena Barboza (2008, p. 422), “os até então silenciosos passaram a ter reconhecido seu direito de manifestação, expressando autonomia condizente com seu desenvolvimento”, o que, apesar de não autorizar, por si só, a concessão da capacidade civil plena, não pode ser desprezado em nome do princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar de inegavelmente correlacionadas, imperioso mencionar que a autonomia privada não se esgota na capacidade civil, questão que causa perplexidade no que diz respeito aos atos praticados por incapazes. Como observa Heloisa Helena Barboza (2008, p. 417), “não há como negar aos que têm a sua capacidade civil restringida, evidentemente nos limites do razoável, o poder de decisão com relação a determinados atos do cotidiano e mesmo da vida civil”.

É preciso, então, na medida do possível, resguardar as escolhas de vida que a pessoa com deficiência psíquica é capaz concretamente de exprimir ou em relação às



quais manifesta grande propensão. A disciplina da limitação não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma “morte civil”. Quando concretas, possíveis, ainda que residuais, faculdades intelectuais e afetivas podem ser realizadas de maneira a contribuir para o desenvolvimento da personalidade, é necessário que sejam garantidos a titularidade e o exercício das expressões de vida que, encontrando fundamento no *status personae* e no *status civitatis*, sejam compatíveis com a efetiva situação psicofísica do sujeito (PERLINGIERI, 2008b, p. 781-782).

Com efeito, tomando como base os ensinamentos de Daniel Sarmento (2016, p. 152-154) há de examinar-se a autonomia da pessoa com deficiência não sob a ótica da “liberdade negativa” consistente no dever positivo do Estado proteger a autonomia das pessoas, mas sim a partir da premissa de “liberdade positiva”, representada na capacidade real do agente de autodeterminar a sua conduta e que, por isso, não se esgota na ausência de constrangimentos externos à ação humana pressupondo, antes, a presença das condições que possibilitem o efetivo exercício da autonomia individual para que essa liberdade seja fruída.

A autonomia perseguida pelo princípio da dignidade humana e que inspirou as modificações legislativas em exame, portanto, não se resume à mera ausência de obstáculos externos à atuação estatal. Trata-se de uma liberdade positiva que visa não só impedir a imposição de barreiras, mas objetiva empoderar as pessoas para que possam exercer a plenitude da sua liberdade.

Obtempera-se, entretanto, que a valorização da autonomia privada das pessoas com deficiência não pode afastar-se do conceito de igualdade substancial, consistente no tratamento desigual aos que possuem desigualdades. A liberdade individual e consequente promoção do princípio da dignidade humana não deve estar completamente apartada da vulnerabilidade que possuem para, em alguns casos, praticarem os atos por si próprias. E é dever do estado tutelar adequadamente esse tema, equilibrando os interesses envolvidos.

Com isso, prestigia-se, ainda, o princípio da igualdade consistente no direito de não receber tratamento discriminatório, na aptidão a ter direitos iguais a todos os demais e também o da liberdade individual no aspecto de poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, o próprio projeto de vida (MORAES, 2016, pp. 86 e 108).

Se a pessoa tem algum tipo de vulnerabilidade, essa deve ser sanada, sendo papel do direito oferecer instrumentos jurídicos para corrigir essa fragilidade, por isso a

Constituição Federal determinou a tutela qualitativa e quantitativamente diferenciada para pessoas com fragilidade (TEIXEIRA, 2010, p. 120).

Disto se extrai que a capacidade civil é um direito fundamental do ser humano, corolário de sua dignidade e liberdade, cuja restrição deverá ocorrer em circunstâncias excepcionais, motivada, invariavelmente, na proteção a pessoa que padece de transtornos mentais permanentes, jamais em punição pelo simples fato de comportar-se de forma diferente. Há abandonar-se o paradigma da enfermidade para que se ofereçam instrumentos de auxílio de proteção flexíveis, alinhados à dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais incorporados ao bloco de constitucionalidade (ROSEVALD, 2020, p. 163).

Ilustrando essa compreensão, não obstante as pessoas com deficiência passem a ser, como regra, plenamente capazes, a Convenção facultou aos Estados Partes o estabelecimento de “salvaguardas apropriadas e efetivas a prevenir abusos” em detrimento delas, nos seguintes termos:

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

Para Francisco Bariffi (2014, pp. 497-498), a interpretação a ser dada ao documento internacional é no sentido de que os Estados não estariam proibidos de implementar algum sistema ou procedimento para declarar uma pessoa “incompetente” (qualquer pessoa, independente de deficiência), desde que observados três elementos: legitimidade, proporcionalidade e não discriminação.

Analisando o parâmetro legal internacional, por seu turno, Ludmila Junqueira Duarte Oliveira (2019, p. 84), de maneira bastante interessante, observa:

Do próprio texto da CDPD é possível colher a necessidade de se instituírem salvaguardas para assegurar: a) observância a direitos, vontade e preferência das pessoas e não o que se suponha seja seu “melhor interesse”; (b) ausência de conflito de interesses e de influência indevida; (c) proporcionalidade e compatibilidade as circunstâncias do indivíduo; (d) aplicação pelo período mais curto possível; (e) revisão regular por autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

No caso brasileiro, as salvaguardas trazidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência consistem na Tomada de Decisão Apoiada ou Curatela<sup>20</sup>, as quais serão melhor estudadas em sequência.

#### **2.4. Os instrumentos jurídicos de apoio existentes em nosso ordenamento: a curatela e a tomada de decisão apoiada**

Diretamente ligada ao instituto da capacidade, o modelo substitutivo da vontade foi predominante durante um longo período no que se refere ao tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência psíquica/intelectual. A partir dele, entendia-se que elas, em função de seus déficits cognitivos individuais, não eram aptas a realizar escolhas de maneira racional, autônoma, responsável e independente, razão pela qual, deveriam ter sua manifestação de vontade substituída pela de um terceiro capacitado a tomar as decisões (CUENCA GÓMEZ, 2012, p. 64).

A forma protetiva adotada àquelas pessoas que sofriam alguma deficiência mental ou intelectual consistia na representação declarada em processo de interdição, onde havia a substituição integral de vontade, abarcando questões não apenas patrimoniais, mas também quaisquer assuntos pessoais e existenciais da pessoa interditada. Se de um lado havia a restrição absoluta à prática de forma autônoma de quaisquer atos da pessoa com deficiência, de outra parte inexistiam políticas públicas voltadas à inclusão social, tampouco se questionava quanto às possibilidades destes indivíduos desenvolverem habilidades e relacionarem-se de forma mais ampla com a sociedade (FLEISCHMANN; FONTANA, 2020, p. 10)

A partir da mudança para o perfil social da deficiência e com as consequentes edições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve a já analisada alteração no regime das capacidades e abandono do modelo de substituição da vontade para o sistema de apoio.

Segundo Luísa Resende Guimarães (2019, pp. 18-19), o sistema de apoio está relacionado à abordagem funcional e nele ganham relevo três princípios fundamentais:

---

<sup>20</sup> “No ordenamento jurídico brasileiro, as salvaguardas podem se dar, em casos mais graves, por meio do instituto da curatela ou do mais recente procedimento de tomada de decisão apoiada” (MENDONÇA, 2017, p. 37).

(i) o *in dubio pro capacitas*, que busca sempre prevalecer a capacidade civil da pessoa com deficiência; (ii) o da intervenção mínima, segundo o qual, caso seja necessário intervir na vontade do sujeito, isso deve ser feito de forma pontual e com especificação sobre quais os atos ele não poderá expor suas preferências; e (iii) o da beneficência, o qual estabelece que as decisões acerca da vida da pessoa devem sempre se voltar a seu melhor interesse especificamente (e não a um interesse superior subjetivo) sem, contudo, furtá-la do direito de tomar decisões equivocadas.

Dentre as mudanças trazidas pelo estatuto quanto aos modelos protetivos, observa-se, inicialmente, a preocupação do legislador com a questão da nomenclatura. Isso porque com o ingresso da Convenção em nosso ordenamento interno, o vocábulo “interdição” foi suprimido da ordem infraconstitucional, pois relaciona a curatela a um desproporcional processo de supressão de direitos fundamentais da pessoa, quando, na verdade a curatela é funcionalizada à promoção da autonomia e da valorização das aspirações do sujeito privado (ROSENVALD, 2020, p. 162)

A despeito da superação jurídica material<sup>21</sup> da “interdição”, mister salientar que em descompasso terminológico, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) manteve a previsão da interdição como um de seus procedimentos de jurisdição voluntária, nos termos dos artigos 747 *usque* 758.

Nos termos anunciados por Célia Barbosa Abreu (2015), é o fim, portanto, não do “procedimento de interdição”, mas sim, do *standard* tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da “flexibilização da curatela”.

Fixadas essas premissas, a partir da autorização constante na Convenção para que cada país signatário pudesse estabelecer as salvaguardas para tutelar o exercício da capacidade legal pelas pessoas com deficiência, assim estabeleceu o legislador pátrio:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

---

<sup>21</sup> Nesse sentido: “não há que se falar mais de ‘interdição’, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos” (LÔBO, 2015).

Art. 85. A curatela afetar  t o somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1  A defini o da curatela n o alcan a o direito ao pr prio corpo,   sexualidade, ao matrim nio,   privacidade,   educa o,   sa de, ao trabalho e ao voto.

§ 2  A curatela constitui medida extraordin ria, devendo constar da senten a as raz es e motiva es de sua defini o, preservados os interesses do curatelado.

§ 3  No caso de pessoa em situa o de institucionaliza o, ao nomear curador, o juiz deve dar prefer ncia a pessoa que tenha v nculo de natureza familiar, afetiva ou comunit ria com o curatelado. (BRASIL, 2015)

Da leitura dos dispositivos, observa-se que as salvaguardas devem ser utilizadas de forma excepcional, se poss vel temporariamente, sempre vocacionadas ao resguardo da dignidade e autonomia da pessoa com defici ncia, respeitando-se os seus direitos, vontades e prefer ncias, livres de interfer ncias indevidas e conflito de interesses.

O Estatuto desenha um novo modelo jur dico de curatela que deixa de ser a regra das medidas assistenciais e passa   aplica o residual, sendo poss vel identificar, segundo Nelson Rosenvald (2016, p. 12), a “defici ncia sem curatela e a defici ncia qualificada pela curatela”. A primeira ocorre nos casos em que a pessoa consegue se autodeterminar, por meio da “tomada de decis o apoiada”, a segunda exigindo do ordenamento jur dico uma prote o mais densa, por meio do devido processo legal da curatela (ROSENVALD, 2016, p. 18).

Isso decorre, como j  visto, do fato de que com o advento do Estatuto da Pessoa com Defici ncia, abandonou-se o modelo m dico, no qual a incapacidade era apontada por um vi s estritamente cl nico, adotando-se o modelo social. Veja-se nesse sentido a doutrina de Azevedo:

A abordagem do modelo social, na defini o de capacidade legal, n o   focada nos atributos individuais da pessoa ou suas limita es, mas nas barreiras sociais, econ micas e legais que ela enfrenta, na formula o e execu o de decis es individuais, assim como no apoio e acomoda es de que ela precise devido   sua habilidade particular de tomar decis es. (AZEVEDO, 2017, p. 43)

A partir dessa  tica, entende-se que as limita es das pessoas com defici ncia n o est o relacionadas t o somente aos seus caracteres biol gicos, mas sim com o despreparo da sociedade em proporcionar-lhes uma vida participativa e aut noma. O modelo social, ent o, prop e que a pessoa tenha autonomia para decidir a respeito de sua pr pria vida, eliminando-se as barreiras com o fim de oferecer-lhe oportunidades.

Pretende excluir-se do tratamento normativo da pessoa com deficiência o modelo de substituição da vontade. Assim, devolve-se lhes as decisões e determinações de sua própria vida, ampliando sua esfera de atuação e permitindo decidir por si própria, em conformidade com seus desejos, suas preferências e seu projeto de vida (CASTRO, 2019, p. 49).

Estabelece-se, assim, um paradigma de interdependência que permite a coexistência entre a autonomia da pessoa com deficiência e o estabelecimento de apoio ao exercício de sua capacidade legal. Dessa forma, entende-se que a obtenção de apoio não é motivo suficiente para concluir que a capacidade da pessoa não existe (DHANDA, 2008, p. 48).

A capacidade de exercício seria a versão operacional da autonomia e é por meio dela que a pessoa poderá praticar os diversos atos da vida civil, produzindo efeitos jurídicos válidos. O modelo de apoio, portanto, consiste no mecanismo que prioriza a autonomia e a livre capacidade de exercício, a ponto de facultar, até mesmo, que a própria pessoa solicite o apoio.

É justamente nesse contexto de mudança no paradigma para se estabelecer a deficiência, bem como ante a premente necessidade de preservação ao máximo da autonomia do vulnerável que o novel instituto da tomada de decisão apoiada se apresenta como um possível instrumento relevante no sentido de promover a melhor tutela do interesse da pessoa com deficiência, sobretudo, nos casos em que dispõe de razoável capacidade cognitiva<sup>22</sup>.

Como instrumento voltado para auxiliar a pessoa que se sente fragilizada no exercício de sua autonomia, a tomada de decisão apoiada é a alternativa intermediária àquelas pessoas que podem compreender os efeitos de suas escolhas, mas mesmo assim, necessitam de um certo suporte. Esse apoio visa à promoção da autonomia e à facilitação da comunicação, compreensão da vontade da pessoa no exercício de seus direitos (MENEZES, 2020, p. 684).

Muito embora já houvesse sido adotado anteriormente em outros países um sistema de apoio nos moldes reclamados pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com de Deficiência, no direito pátrio, a tomada de decisão apoiada

---

<sup>22</sup> “O discernimento, ou a capacidade de compreensão e análise, provém de uma característica da condição humana, se não a mais importante, a que melhor define nossa espécie: a racionalidade. Como seres racionais, a não ser por circunstâncias excepcionais – tais como as mencionadas – somos capazes de raciocinar, refletir, decidir, enfim, de fazer nossas próprias escolhas. Quando temos discernimento, temos autonomia humana”. (MORAES, 2010, p. 192).

é novidade introduzida a partir da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e inspirada no modelo previsto no direito italiano (*amministratore di sostegno*)<sup>23</sup>.

A Lei 13.146/2015, portanto, criou um instrumento de promoção dos interesses das pessoas com deficiência com o objetivo de assegurar o exercício da capacidade civil, sem submetê-las à curatela – tradicionalmente único modelo existente para a proteção dos direitos da pessoa incapaz maior de idade.

Sobre a tomada de decisão apoiada, assim comentam Farias, Cunha e Pinto (2016):

**A tomada de decisão apoiada como um novo modelo de proteção intermediária** – Uma pessoa humana que pode exprimir as suas vontades (e, por conseguinte, se afasta do conceito de incapacidade), por conta de um certo grau de deficiência psíquica, física ou intelectual, pode exigir uma atenção diferenciada, com vistas a assegurar a sua própria dignidade e igualdade substancial. Nessa ambiência, surge, então, a Tomada de Decisão Apoiada – TDA, contemplada no art. 1.783-A do Código Civil, como um *tertius genus* protetivo (ao lado da curatela e da tutela), dedicada à assistência da pessoa com deficiência que preserve a plenitude de sua capacidade civil. Esse novo modelo jurídico se coloca de forma intermediária entre os extremos das pessoas sem deficiência (sob o prisma físico, sensorial e psíquico) e aquelas pessoas com deficiência e que foram qualificadas pela impossibilidade de expressão de sua vontade – e que, por conta disso, serão curateladas e consideradas relativamente incapazes.

Serve, pois, no auxílio das pessoas com deficiência no que tange à preservação de sua capacidade plena de fato. Nesse sentir, convém mencionar que os apoiadores são escolhidos pela própria pessoa em vulnerabilidade, bem como funcionam como coadjuvantes no processo de tomada de decisões. Trata-se, assim, de instituto promotor da autonomia e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir sua vontade nas decisões de índole existencial ou patrimonial, enaltecendo sua autodeterminação para conduzir a própria vida e protagonizar sua história (ALMEIDA, 2019, p. 442).

Inolvidável mencionar que, nos termos da própria dicção legal, a adoção do processo de tomada de decisão apoiada é uma “faculdade” da pessoa com deficiência, podendo ela exercer ou não essa prerrogativa baseada unicamente em sua vontade.

---

<sup>23</sup> Lei n. 6, de 9 de janeiro de 2004, da Itália.

Segundo Rosenvald (2015), “a Tomada de Decisão Apoiada objetiva resguardar a liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, sem amputar ou restringir indiscriminadamente seus desejos e anseios vitais”.

Aqui se tem, então, potencialmente o melhor instrumento à proteção da pessoa com deficiência, pois, ao permitir ao apoiado a possibilidade de escolha de dois apoiadores de sua confiança, respeitada sua vontade quanto a essa indicação, indubitavelmente, possibilita a expressão da vontade da pessoa com deficiência e realização de seus interesses.

E com o advento da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também a curatela adquiriu novas características. Excluiu-se a possibilidade de curatela ampla, total e abstrata – o que equivaleria à antiga interdição –, restando sua aplicação limitada como uma medida protetiva extraordinária e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso durante o menor tempo possível.

Com efeito, nos termos dos §§2º e 3º, art. 85, do EPD, deverá constar expressamente na sentença as razões e as motivações da aplicação da referida medida e nomear-se-á, preferencialmente, para o exercício da curadoria, uma pessoa com vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

É fundamental, portanto, que a sentença estabeleça uma especificação da incapacidade jurídica, reconhecendo diferentes limitações e possibilidades, a depender dos elementos probatórios colhidos no procedimento, em especial na perícia e na entrevista pessoal com o curatelando. Não há mais espaço para sentenças padronizadas ou repetitivas de curatela, sem levar em conta as peculiaridades, os desejos, as vontades, as preferências e os laços afetivos e familiares da pessoa humana (FARIAS *et al.*, 2017, pp. 335-336).

Acerca do tema, aliás, convém trazer à baila esclarecedora lição de Mendonça (2017, p. 48):

Daí se infere também o acerto do legislador em eliminar a possibilidade legal de declaração de incapacidade absoluta da pessoa com deficiência, o que, como já se demonstrou, representava verdadeira carta em branco para a atuação do curador, muitas vezes, uma atuação disfuncional, em contrariedade aos interesses da pessoa com deficiência.

Mesmo nos casos de impedimentos mentais ou intelectuais severos, a pessoa com deficiência só poderá ter sua capacidade restringida parcialmente, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil. Isso não deve ser interpretado como uma opção incoerente do legislador, mas sim como a necessidade de – mesmo nos casos de profundo comprometimento do discernimento – a decisão ser fundamentada com sólidos argumentos



(CF/1988, art. 93, IX), privilegiando os interesses da pessoa com deficiência e delimitando os exatos limites da atuação do curador.

Rompe-se, assim, com a distinção rígida entre a interdição total e parcial, sendo mais adequado que a capacidade da pessoa com deficiência seja verificada em relação a cada ato. Inclusive, se houver necessidade específica em prol do curatelado, há que se considerar a possibilidade de serem atribuídos poderes de representação ao curador para atos específicos – mas jamais, de forma absoluta para todos os atos da vida civil.

E muito embora a tomada de decisão apoiada e a curatela sejam institutos de aplicabilidade em situações diferentes, a depender do grau de discernimento que a pessoa com deficiência apresente, existe comando legal para ambos no sentido de submissão do vulnerável à avaliação por equipe multidisciplinar previamente à decisão judicial:

CC, Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

[...]

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (BRASIL, 2002)

CPC, Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 754. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença. (BRASIL, 2015)

No contexto da mudança do paradigma médico da capacidade, a realização de perícia por equipe multidisciplinar é indispensável para que o juiz defina essa salvaguarda de forma coerente com a *ratio* funcional da Convenção. Isso porque, conforme dito alhures, atualmente, não basta o médico para dizer que alguém tem ou não uma deficiência e como poderá exercer suas potencialidades. Haverá a necessidade de uma equipe (assistente social, médico, terapeuta ocupacional) que permita entender essa pessoa. Ela deve ser submetida a uma análise não tradicional. Porque o tradicional foi alterado pela Convenção. Hoje há análise de potencialidades. Mas quem afirma isso? A Convenção da ONU, que tem *status* de norma constitucional (ARAÚJO e RUZYK, 2017, p. 237 e 241).

Indo mais além, a Lei n. 13.146/2015, no *caput* do art. 85, de forma expressa, prevê que “a definição da curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, bem como taxativamente excluiu seu alcance em relação ao “direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (§1º, art. 85).

Importante referir que, diferentemente da curatela, a legislação não limitou a abrangência da tomada de decisão apoiada a atos patrimoniais, podendo, assim, abarcar questões envolvendo cuidados pessoais, rotinas domésticas ou quaisquer auxílios necessários (FLEISCHMANN; FONTANA, 2020, p. 14).

Nesse particular, suscitam nos operadores do direito algumas dúvidas e questionamentos, principalmente, porque a atribuição genérica da capacidade civil plena somada à impossibilidade de aplicação da curatela a atos existenciais pode, em determinadas situações, ocasionar a desproteção da pessoa com deficiência, em dissonância ao intuito da legislação pátria e da própria Convenção<sup>24</sup>.

Afinal, a Convenção Internacional visa maximizar o exercício da autonomia das pessoas com deficiência e, para tanto, propõe a criação do que cognomina apoios, consistentes em um conjunto de políticas públicas, bem como redes e instrumentos de auxílio formais e informais voltados a proporcionar a assistência necessária para pessoas com deficiência em todos os âmbitos da vida (OLIVEIRA, 2019, p. 78).

E é justamente diante da necessidade de ajustar-se a proteção ao indivíduo concretamente considerado que a proibição indistinta de aplicação da salvaguarda da curatela para atos existenciais deve ser avaliada, porquanto a atribuição genérica da capacidade civil plena somada à indigitada impossibilidade da incidência da curatela, pode, ou até mesmo deverá, em determinadas situações, ocasionar a desproteção da pessoa com deficiência, esvaziando o conteúdo protetivo visado pelas modificações legislativas.

---

<sup>24</sup> “Apesar dos avanços significativos na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, a Lei n. 13.146/15, parece não preservar a dignidade humana com deficiência mental ou intelectual, quando ele não tem a possibilidade de livre consentir. O texto legal simplesmente autoriza que esta pessoa case validamente, não havendo a mínima previsão de que seu matrimônio possa ser tornado nulo. [...] Enfim, a intenção do legislador, de garantir segurança e proteção efetiva à pessoa com deficiência, que só deveria exercer sua autonomia existencial, se tivesse condições mentais para isso, poderá restar frustrada, se a lei não prever a incapacidade absoluta para aquelas pessoas que não tenha condição de discernimento” (GOZZO; MONTEIRO, 2019, p. 21-22).

Não houve, por exemplo, qualquer ponderação acerca dos graus de discernimento das pessoas com deficiência psíquica/intelectual, o que certamente empreende dificuldades quanto à aplicação da curatela no modelo proposto.

## **2.5. Os desafios ao processo de qualificação da autonomia privada dos atos praticados pelas pessoas com deficiência psíquica/intelectual**

Ao analisar as modificações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Rodrigo da Guia Silva e Eduardo Nunes de Souza (2020, p. 345) fazem um alerta salutar:

Premido pelo crescente despertar da comunidade internacional a respeito da situação das pessoas com deficiência mentais, porém, recorreu o legislador brasileiro, em busca de promover a inclusão social dessas pessoas, a uma solução tão radical quanto a do codificador: reformando o sistema das incapacidades, estipulou, com a Lei n. 13.146/2015, que passariam a ser consideradas plenamente capazes na ordem civil. Movido por um nobre propósito, tomou a academia jurídica de assalto, ao modificar um dos pilares da teoria geral do direito civil, com repercussões cujos exatos contornos apenas a prática quotidiana poderá demonstrar.

De fato, o sopesamento entre as condições reais do indivíduo e o ideal buscado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência não tem se mostrado tarefa fácil ao aplicador do Direito em situações envolvendo pessoas com deficiência cognitiva. Isso porque exsurge a necessidade de aplicar-se os novos institutos protetivos, sem, todavia, promover desproteção, tudo em prol da busca pela autonomia fundamentadora da nova lei.

Embora, como visto, o legislador tenha atendido a uma mudança há muito reclamada pela doutrina civilista no sentido de promover a alteração na capacidade da pessoa com deficiência<sup>25</sup>, essa modificação normativa trouxe inúmeras controvérsias, distorções e problemas do ponto de vista prático.

Como já mencionado anteriormente, a contemporânea abordagem do ordenamento jurídico não pode ser abstrata quanto à autonomia, pois os atos de autonomia têm fundamentos diversificados, como escolhas relativas à saúde, à vida familiar, à participação nas formações sociais etc. Assim, o ordenamento impõe um

---

<sup>25</sup> “Tanto no Brasil quanto em outros ordenamentos, cresciam as propostas de ampliação da autonomia reconhecida aos incapazes, inclusive e (particularmente) às pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, evitando-se o paternalismo desnecessário e comumente que tantas vezes desconsiderava por completo a vontade do incapaz” (SILVA; SOUZA, 2020, pg. 345).

tratamento diversificado para atos e atividades que, em modo diferenciado, regulamentam situações ora existenciais, ora patrimoniais, ora umas e outras juntas.

Outrossim, quando o Estatuto afirma que todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual são capazes, desconsidera que isso não está automaticamente concedendo-lhes autonomia. A capacidade de fato é uma criação dogmática e pode ser abstratamente atribuída a qualquer um, mas a autonomia é um dado da realidade fática e não uma criação legal. Ou seja, a lei pode, no máximo, positivizar em algum artigo a autonomia, mas não poderá criá-la efetivamente. A entrada em vigor do Estatuto, em janeiro de 2016, não operou um passe de mágica e tornou todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual capazes efetivamente de entender as circunstâncias fáticas, deliberar, tomar decisões conscientes e comunicá-las aos demais (LARA, 2019, p. 53).

O espaço dedicado à autonomia deve ir até onde começa a necessidade de proteção. Em outros termos, onde falta autonomia, a proteção precisa ter lugar. É inquestionável que as pessoas em estado de vulnerabilidade como aquelas com discernimento reduzido para a gestão de suas relações jurídicas, demandam um regime específico de proteção, de modo a evitar que celebrem negócios ou tomem decisões que não celebrariam ou tomariam se tivessem pleno discernimento.

Porém, ao tornar todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual plenamente capazes para os atos da vida civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência abandonou o critério do discernimento e da *qualidade da vontade* como determinantes de incapacidade. No lugar, adotou o critério da *expressão da vontade* como causa de incapacidade, o que se observa na nova redação do art. 4º, III, do Código Civil. Ou seja, será relativamente incapaz aquele que não conseguir exprimir sua vontade por causa permanente ou transitória. Caso consiga exprimir alguma vontade, ainda que não seja verdadeiramente autônoma, não poderá ser enquadrado mais na categoria dos incapazes (LARA, 2019, p. 41).

A inquietude gerada na doutrina especializada, portanto, não está relacionada à desvinculação da incapacidade civil da deficiência, mas sim às novas formas de proteção jurídica concedidas às pessoas relativamente incapacitadas, como por exemplo nos casos de curatela de pessoas com grave deficiência mental.

Como ressaltam Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Andressa Tonetto Fontana (2020, p. 7):

Se antes tinha-se um sistema inflexível no sentido de que não havia ponderação alguma, onde considerava toda pessoa com deficiência mental como absolutamente incapaz, mesmo que pudesse exprimir sua vontade, agora tem-se rigidez no sentido de ignorar a existência de pessoas que de fato necessitam de uma “curatela absoluta” para todos os atos da vida. O problema não está no texto legal, mas sim no âmbito de sua aplicação.

Nesse cenário, suscita nos operadores do direito o questionamento acerca da coerência em se falar da ampla autonomia e capacidade civil plena quando o discernimento sobre a realidade inexistente por força de uma patologia psíquica/intelectual acentuada.

Sobre o tema, firme é o posicionamento de José Fernando Simão (2015):

Sendo o deficiente, o enfermo ou excepcional pessoa plenamente capaz, não poderá ser representado nem assistido, ou seja, deverá praticar pessoalmente os atos da vida civil. Mas há um problema prático: apesar de o Estatuto ter considerado tal pessoa capaz, na vida cotidiana tal pessoa não consegue exprimir sua vontade. Há pessoas que por fatores físicos são incapazes de manifestar sua vontade, mas passam a ser capazes por força da nova lei. Assim indago: qual o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto? Esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal. Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-lo pessoalmente? A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é dramática. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma.

Uma pessoa com deficiência mental, que tem comprometido absolutamente o seu discernimento, o que sofre de insanidade permanente, irreversível, é considerado relativamente incapaz. Bem como o que manifestou a sua vontade quando estava em estado de coma. Ou o que contratou, ou perfilhou, ou fez testamento, sendo portador do mal de Alzheimer em grau extremo. São casos em que não estariam sendo protegidas, mas, ao contrário, restariam à mercê da sanha dos malfeitores, podendo sofrer consideráveis e até irremediáveis prejuízos (VELOSO, 2017).

Ao esvaziar o conceito de capacidade de fato, o que o EPD fez, na verdade, foi retirar das pessoas com deficiência a proteção que o ordenamento jurídico lhes garantia. Ao que parece, o legislador se equivocou ao considerar que a lei presumia a ausência de discernimento de todas as pessoas com deficiências mentais – o que nunca foi o caso –, e, para corrigir a aparente injustiça, presumiu a existência de discernimento de todos – o que parece, com efeito, ser muito mais perigoso e potencialmente lesivo.

Na ânsia de ser politicamente correto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com relação aos atos da vida civil, acabou por abandonar as pessoas com deficiência à própria sorte (FIUZA; NOGUEIRA, p. 17, 2017).

Isso porque não há de se dissociar por completo a falta ou limitação de discernimento com a capacidade civil. Tais elementos sempre estiverem umbilicalmente interligados a ponto de Silvio Rodrigues (2002, p. 41), por exemplo, mencionar que a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles requisitos para que ela exerça os seus direitos direta e pessoalmente.

Utilizando novamente da lição de José Fernando Simão (2008, p. 21) “o critério em que se funda a diferença entre a capacidade relativa e a absoluta é o grau de discernimento da pessoa natural”.

A incapacidade, então, reflete limitações quanto ao livre exercício da plena aptidão para praticar atos jurídicos e não se confunde com vulnerabilidade. A vulnerabilidade relaciona-se à quebra de equilíbrio material, ao passo que a incapacidade diz respeito à falta de aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil.

Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 222) assim pontua:

Aos indivíduos às vezes faltam requisitos materiais para dirigirem-se com autonomia no mundo civil. Embora não lhes negue a ordem jurídica a capacidade de direito, recusa-lhes a autodeterminação, interdizendo-lhes o exercício dos direitos, pessoal e diretamente, porém condicionado sempre à intervenção de outra pessoa, que os representa ou assiste. A ocorrência de tais deficiências importa em incapacidade.

Ao revés do exposto, privilegiou-se na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência uma ideia de igualdade formal e material entre os indivíduos, em detrimento de uma ponderação necessária acerca de critérios claros para o estabelecimento dos modos quanto à possibilidade de expressão da vontade (CACHAPUZ, 2015, p. 133).

Portanto, o EPD rompeu com os pressupostos da teoria das incapacidades ao, de forma explícita na legislação, desconsiderar o discernimento como elemento definidor da capacidade.

Não se duvidando da idoneidade da intenção do legislador ao promover as alterações aqui em debate, modificando conceitos consolidados em prol da inclusão social, isso não tem o condão de alterar a realidade, tampouco negar que muitas

peças chegam à maioria sem possibilidade de tomar decisões conscientes tanto de ordem patrimonial quanto pessoal (LARA, 2019, p. 53)

Em casos assim, a atribuição genérica da capacidade civil plena somada à impossibilidade de aplicação da curatela a atos existenciais, pode representar verdadeira desproteção da pessoa com deficiência, contrariamente ao intuito da legislação e da própria Convenção.

É preciso lembrar que cada ser humano é dotado de uma individualidade biológica própria que lhe confere uma dimensão física e psíquica exclusiva, única e irrepetível, distinta de todos os demais. Na individualidade do homem reside o princípio da humanidade e alicerça-se a própria dignidade humana (OTERO, 2009, pp. 362-364).

A despeito da aparente intangibilidade da proibição, há de se reconhecer que é preciso buscar uma solução dentro do ordenamento jurídico, a partir dos instrumentos e princípios adequados.

Encontrar um equilíbrio não é tarefa fácil. Se a proteção é posta em excesso, para além do estritamente necessário ao caso, tem-se tirania, sujeição da pessoa e grave ofensa à sua dignidade, entendida como autorrealização. De outro lado, se a proteção falta onde seria essencial, tem-se o abandono da pessoa à própria sorte, que fica vulnerável à exploração e ao julgo dos demais (LARA, 2019, p. 53).

No direito comparado, Pietro Perlingieri (2008, p. 784), por exemplo, destaca a exigência de diferenciar estatutos protetivos da pessoa e, portanto, de graduar de modo oportuno a sua incapacidade. No Brasil, contudo, não houve tal gradação, porquanto a legislação desconsidera a ocorrência de diversos níveis de deficiência mental e cognitiva (FLEISHMANN; FONTANA, 2020, p. 9).

Em situações como essas, parece-nos claro que a proteção requerida deveria, obrigatoriamente, permitir referida gradação com base, inclusive, no previsto na própria Convenção de Nova Iorque, especialmente, no item 4, art. 12, o qual estabelece que os Estados partes devem criar salvaguardas proporcionais, apropriadas e efetivas a prevenir abusos.

Nas palavras de Luíza Resende Guimarães (2019, p. 37-38):

[...] cabe aos Estados, mais do que proibir a discriminação em sentido negativo, assegurar a igualdade com medidas positivas, a chamada igualdade material.

Pregar igualdade formal significa obstaculizar a proteção que o Estado deve conferir aos vulneráveis. O papel deve ser o oposto, em especial dentro do modelo social da deficiência, ou seja, remover as barreiras ou fornecer os

meios para que os indivíduos afetados possam ultrapassá-las. Partindo desse pressuposto, não há sentido em tratar exatamente da mesma forma todas as pessoas com deficiência, dada a complexidade do fenômeno e o fato de existirem sujeitos cuja deficiência mental ou intelectual reduz em nível grave ou anula seu discernimento. No caso destes, o exercício de atos da vida civil está comprometido. O papel dos Estados deve ser justamente de fornecer mecanismos aptos a fazê-los alcançar a igualdade de fato.

A Convenção Internacional visa maximizar o exercício da autonomia das pessoas com deficiência e, para tanto, propõe a criação do que cognomina apoios, consistentes em um conjunto de políticas públicas, bem como redes e instrumentos de auxílio formais e informais voltados a proporcionar a assistência necessária para pessoas com deficiência em todos os âmbitos da vida (OLIVEIRA, 2019, p. 78).

Cuida-se, assim, de assegurar mecanismos para que aqueles que não possuem pleno discernimento sejam protegidos e para que o exercício das situações existenciais seja expandido ao máximo, adotando-se como parâmetro o concreto discernimento, não padrões abstratos. Em uma palavra, a incapacidade, como mecanismo protetivo, precisa se ajustar às necessidades do incapaz, o que se mostra especialmente relevante nas questões existenciais (TEPEDINO; OLIVA, 2020, p. 303)

Ora, por certo, era dever da legislação interna prever mecanismos nos quais seriam garantidos os direitos das pessoas com deficiência, afinal, nem mesmo a Convenção da ONU foi expressa em proibir um representante com substituição de vontade para a pessoa com deficiência mental e intelectual. Ainda que estabeleça que a intervenção à autonomia do sujeito seja a mais restrita possível, não exclui casos em que a proteção deva ser ampliada em face das circunstâncias vivenciadas, devendo sim ser proporcional (FLEISHMANN; FONTANA, 2020, p. 10).

Ocorre que em caminho diametralmente oposto, a legislação pátria, ao prever as salvaguardas, mais especificamente no caso da curatela<sup>26</sup>, acabou por limitar não apenas sua aplicação aos atos de natureza patrimonial, mas também expressamente excluiu a atuação do curador quanto ao direito à saúde, ao próprio corpo e à sexualidade etc.

---

<sup>26</sup> “Questão que a lei deixou de tratar e que se torna instigante em razão das possíveis repercussões é se o instituto da tomada de decisão apoiada se estende às situações existenciais ou se somente se restringe aos atos de natureza patrimonial e negocial, como revela o novo perfil da curatela. Com efeito, embora a lei tenha previsto alguns dispositivos especificamente em relação a atos negociais, a exemplo do §§ 5º e 6º, nada impede, inclusive, que no termo do acordo entre apoiado e apoiadores os mesmos convençionem os limites da tomada de decisão apoiada para as situações existenciais, além de, em alguns casos mais graves e mais urgentes, como em situações irreversíveis, os apoiadores possam recorrer ao juiz para dirimir eventual conflito de interesses, sempre atentando para o melhor interesse da pessoa apoiada, que se traduz na promoção de sua autonomia e dignidade” (BARBOZA, ALMEIDA, 2020, p. 339).



Esse aspecto é igualmente lembrado por Pedro Bastos Lobo Martins (2019, p. 158):

É importante destacar que o Estatuto estabelece que a curatela afetará apenas atos de natureza patrimonial, não alcançando o direito ao próprio corpo. Isso significa que, em tese, mesmo a pessoa com deficiência curatelada poderia praticar esse ato.

Assim, chega-se à hipótese paradoxal pela qual a pessoa com deficiência psíquica/intelectual poderia livremente dispor de seus órgãos ou submeter-se a procedimentos cirúrgicos invasivos, mas não estaria habilitada a, sem apoio, comprar uma moto ou um automóvel por exemplo.

Em suma, pelo que atualmente prevê o ordenamento jurídico interno, é possível haver uma pessoa relativamente incapaz para atos patrimoniais que é capaz ilimitadamente a atos existenciais.

Não obstante a relevância das previsões trazidas pela Lei 13.149/2015, como se observa, algumas questões envolvendo a teoria das incapacidades se mostraram insuficientes e isto se evidencia no estudo da proteção das pessoas com deficiência mental, onde se presumiu que toda e qualquer pessoa com comprometimento psíquico ou cognitivo deva receber a mesma proteção estatal, ignorando-se a existência efetiva de sujeitos de incapacidade diversos e até mesmo de pessoas alijadas de consciência para a prática dos atos civis (FLEISHMANN; FONTANA, 2020, p. 15).

Há de se considerar que a concessão da autonomia, por si só, não se mostra suficiente para proteger a dignidade. Tampouco se confundem os conceitos, porquanto dignidade humana é dignidade do ser humano, em qualquer circunstância e em qualquer fase de sua existência, independentemente de ser titular de direitos ou encontrar-se adstrito a obrigações (OTERO, 2009, p. 377).

Como assevera Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p. 307) essa dignidade da pessoa concretamente considerada não está à disposição plena da própria pessoa, não sendo à toa que se sustente a necessidade de proteção da pessoa contra si mesma.

A esse respeito, comenta Fernando Rodrigues Martins (2016, p. 223):

Em outras palavras, a fundamentação (base pré-legislativa do EPD não apresenta aporia: há sustentação correta, humanitária, discursiva, inclusive democrática. O que causa assombro é rigorosamente a justificação (tratamento legislativo) do estatuto, isto porque as garantias outorgadas, no que respeita a capacidade, são desproporcionais, tímidas, omissivas à natural (e necessária) tutela que a pessoa com deficiência deve contar.

Não é porque o Estatuto determina que as pessoas com deficiência gozam de

plena capacidade quanto a certos atos existenciais que elas realmente serão capazes de exercê-los por si só. A depender do grau da deficiência, do comprometimento da sua funcionalidade, do ponto de vista prático, a pessoa não conseguirá exercer tais atos autonomamente, e o direito precisará reconhecer essa situação, a fim de promover sua adequada proteção (TERRA; TEIXEIRA, 2019, p. 18).

Deve-se atentar, outrossim, à necessidade de que também os atos considerados existenciais e que, à luz do Estatuto, escapariam da curatela, podem ter repercussões patrimoniais<sup>27</sup> como, por exemplo, o casamento que detém implicações no regime de bens e no direito de sucessões. Nessa situação, a depender do grau da deficiência, vislumbra-se disparatada hipótese na qual a pessoa poderia livremente optar por contrair matrimônio, mas não teria a sua autonomia garantida no que tange a escolher, sem apoio, o regime de bens, muito embora posteriormente pudesse ter quantos filhos lhe aprovesse sem qualquer exigência de apoio.

Em linha mais crítica, José Luiz Gavião de Almeida, Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira Filho (2018, p. 56) sustentam que a reforma à teoria das incapacidades promovida pela Lei Brasileira de Inclusão se desenvolveu sem considerar o sistema como um todo, pois modificou apenas aspectos pontuais, gerando um quadro de irracionalidade e compreensão de novo paradigma por muitos juristas.

Malgrado reconhecer-se que o atual momento do direito civil-constitucional impõe a releitura dos institutos do direito civil à luz dos valores constitucionais<sup>28</sup>, sobretudo, da dignidade da pessoa humana e da autonomia da privada, há de se obtemperar em que medida o prestígio irrestrito da liberdade de agir do vulnerável pode importar em sua desproteção, mormente em relação às pessoas cujo discernimento possa estar sobremaneira afetado.

---

<sup>27</sup> “Há certos personalísimos que têm dupla feição, sentidos em que um fim não anula o outro”. (FACHIN, 2012, p. 124). “Nem sempre será possível afirmar que uma relação jurídica é existencial ou patrimonial, pois não raro que ambos os interesses estejam nela envolvidos”. (MEIRELES, 2009. p. 47).

<sup>28</sup> “São os valores expressos pelo legislador constituinte que devem informar o sistema como um todo. Tais valores, extraídos da cultura, isto é, da consciência social, do ideal ético, da noção de justiça presentes na sociedade, são, portanto, os valores através dos quais aquela comunidade se organizou e se organiza. É neste sentido que deve se entender o real e mais profundo significado, marcadamente axiológico, da chama constitucionalização ao direito civil” (MORAES, 2003, p. 107).

### **3. A CURATELA DOS ATOS EXISTENCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PSÍQUICA/INTELECTUAL**

#### **3.1. A insegurança jurídica atual sobre os limites da curatela à luz da jurisprudência brasileira**

Corolário do Estado Democrático de Direito e intrinsecamente relacionada à confiança e estabilidade da relação Estado-cidadão, a segurança jurídica deve ser entendida como princípio que enuncia o imperativo da garantia de certeza da ordem jurídica, nas suas dimensões de estabilidade, coerência e igualdade, permitindo aos cidadãos organizarem sua vida individual, relacional e coletiva, no respeito pela previsibilidade ou calculabilidade normativa de expectativas de comportamento e consequencialidade nas respectivas ações (BLANCO DE MORAIS, 2005, pp. 284-285).

De acordo com Canotilho (2000, p. 263), o princípio da segurança jurídica não apenas é elemento fundamental do Estado de Direito, mas também possui dois conceitos a ele atrelados. O primeiro é o da estabilidade, consistente no fato de que as decisões dos poderes públicos, uma vez adotadas, em consonância com a forma e procedimentos legalmente exigidos, não podem ser arbitrariamente alteradas, mas tão somente diante de pressupostos materiais relevantes. O segundo conceito ligado à segurança jurídica é a previsibilidade, que exige a certeza e a calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos.

Em prestígio à referida segurança jurídica, o legislador processual civil fez prever expressamente que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A exigência de estabilidade indica que padrões de decisões constantes e uniformes a respeito de determinadas matérias não podem ser simplesmente abandonados ou modificados arbitrariamente ou discricionariamente, promovendo uma flutuação de entendimentos que contraria a exigência de segurança jurídica e frustra a legítima expectativa do jurisdicionado.

O dever de integridade, por seu turno, consiste na imposição de que os juízes e tribunais, no ato de decidir, considerem tudo quanto já se decidiu anteriormente sobre a mesma matéria, razão pela qual ficam os órgãos jurisdicionais obrigados a

utilizar as técnicas de distinção e superação dos precedentes sempre que isto se faça necessário para adequar seu entendimento às características do caso concreto ou à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.

A jurisprudência deve, ainda, ser coerente, de modo que em casos semelhantes há buscar-se uma isonômica aplicação principiológica, ou seja, espera-se que situações análogas recebam decisões fundadas nas mesmas normas e, especialmente, nos mesmos princípios.

Nessa medida, atualmente, a discussão sobre segurança jurídica deve, necessariamente, enfrentar aspectos relacionados ao modo de se desenvolver a atividade jurisdicional, que, no Estado Constitucional, não pode se fundamentar no subjetivismo e na discricionariedade (ABBOUD, 2019, p. 1128).

Importante esclarecer que a busca pela segurança jurídica não tem por finalidade ocasionar o “engessamento” da atividade interpretativa do aplicador do direito, afinal, as normas existem justamente a partir da interpretação, na medida em que há uma diferença entre o texto jurídico e o seu sentido (a sua norma).

Os textos jurídicos, então, sejam decisões dotadas ou não de efeito vinculativo, apenas podem dizer algo no caso concreto quando são interpretados. Não existe qualquer atividade judicial sem a presença da interpretação. Essa constatação impede que se conclua ser possível a aplicação de decisões de forma mecânica e silogística, como se fosse plausível que o Poder Judiciário decidisse por atacado (ABBOUD, 2019, p. 1126).

Sobre o tema, importante observação faz Streck (2007, pp. 32-33), ao mencionar que temos uma estrutura de ser no mundo que é a interpretação e estamos condenados a interpretar, mas muito embora haja, de fato, uma diferença entre texto jurídico e seu sentido (norma), a ausência de equivalência, não implica em autonomização (cisão), pois sentido é aquilo dentro do qual o significado pode se dar. Por isso, a afirmação de que o intérprete “sempre atribui sentido ao texto”, nem de longe representa a possibilidade de estar autorizado a conferir sentidos de forma arbitrária a textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem “existência” autônoma), razão pela qual ficam afastadas todas as formas de decisionismo e discricionariedade.

O que o dever de coerência e integridade buscam impedir, portanto, é a construção das decisões judiciais de forma discricionária ou arbitrária, a partir de posturas voluntaristas. Não cabe ao juiz ou ao tribunal simplesmente optar por uma

decisão que lhe pareça a “melhor” ou a “mais justa”. O papel do órgão jurisdicional é proferir a decisão constitucionalmente legítima para o caso concreto, o que só será possível se observadas a coerência e a integridade do ordenamento jurídico. A ideia central de um ordenamento jurídico íntegro e coerente é a concretização da isonomia substancial, impedindo-se deste modo decisões construídas de forma solipsista pelo juiz, a partir de seus próprios e pessoais valores (CÂMARA, 2017).

A interpretação judicial do direito deve ser segura (cognoscível, estável e confiável). A racionalidade é um componente essencial do direito e a coerência – junto com a universalidade – constitui um postulado que visa a aferir a racionalidade do resultado interpretativo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 1005).

Em detrimento ao aqui exposto, em se tratando dos limites da curatela dos atos existenciais de pessoas com deficiência psíquica/intelectual, observa-se que a tutela dos direitos do vulnerável está lançada ao acaso, a depender da comarca onde tramitará o processo e, outras vezes, até mesmo de qual será o órgão julgador. Em muitos casos, ainda, sequer essa coincidência lhe garante a previsibilidade do julgado. E isso fica claro ao realizar-se a análise dos posicionamentos de algumas cortes pátrias.

No Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por exemplo, prevalece o entendimento de que “a nomeação de curador visa a proteção patrimonial, alcançando deste modo a tomada de decisões que envolvem atos negociais”<sup>29</sup>, mesmo quando houver laudo pericial indicando ausência de discernimento para o desempenho até das atividades básicas diárias:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO ACOLHIMENTO. INCAPACIDADE DE PESSOA IDOSA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. LUCIDEZ RELATIVA E DEFICIÊNCIA MOTORA. PARECER FAVORÁVEL EM ESTUDO PSICOSOCIAL. DECRETAÇÃO DA CURATELA RESTRITA AOS ATOS NEGOCIAIS E PATRIMONIAIS. [...] II – Laudo Pericial que, apesar de indicar que o curatelado não possui doença mental, concluiu que ele detém lucidez relativa e é incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens, assim como para o desempenho de atividades da vida diária. [...] IV – Curatela decretada e nomeação do apelante como curador, com restrição aos direitos de natureza patrimonial e comercial do curatelado, nos termos do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. V – Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJAM – Apelação Cível n. 0002061-84.2016.8.04.0000, Relator (a): Ari Jorge Moutinho da Costa; Órgão julgador:

<sup>29</sup> TJAM – Agravo de Instrumento n. 4005159-04.2019.8.04.0000, Relator (a): Aristóteles Lima Thury; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henocho Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 21/09/2020; Data de registro: 21/09/2020

Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 29/11/2016)

Igualmente aderindo à interpretação literal do art. 85, da Lei de Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou pedido de curatela de idosa com doença mental incurável e incapacitante, ao argumento da ausência de patrimônio suficiente para justificar a adoção da medida:

Ação de interdição. Pessoa idosa que sofre de doença mental incurável e incapacitante para o exercício dos atos da vida civil. Sentença de extinção pela falta de interesse de agir. Desnecessidade da interdição. Lei 13.146/15. O novo conceito de curatela a define como medida protetiva de exceção, concedida para atender aos interesses patrimoniais do curatelado e observadas as peculiaridades do caso concreto. A inexistência de patrimônio que justifique restrição de tamanha gravidade desautoriza a interdição, tendo em vista que a gestão do benefício assistencial no valor de um salário mínimo nacional não requer a prática de atos negociais de maior complexidade. Decisão mantida. (TJRJ – Apelação Cível n. 0001455-95.2013.8.19.0080, Relator (a): Pedro Saraiva de Andrade Lemos; Órgão Julgador: Décima Câmara Cível; Data de julgamento: 12/04/2017)

Em caso idêntico, entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, invocando a possibilidade de aplicação do art. 84, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, reformou sentença extintiva de primeira instância por considerar que a mera ausência de renda ou patrimônio é irrelevante para decretação da curatela, mormente em casos de deficiência grave, que torne a pessoa totalmente dependente da ajuda de terceiros<sup>30</sup>.

Ainda segundo a Corte Paranaense, é possível ampliar a curatela para todos os atos da vida civil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DA CURATELA PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. POSSIBILIDADE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROVA COLHIDA NOS AUTOS. 1. Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleça que os efeitos da curatela devam ser restritos aos atos de caráter patrimonial e negocial, devem ser resguardadas as situações existenciais e direitos da personalidade, pois o próprio estatuto prevê a submissão do deficiente idoso à curatela, em seu art. 84, § 1º. 2. Assim, o instituto da curatela deve ser à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, mormente em casos como o dos autos, em que a prova pericial concluiu que o interditando é portador de esquizofrenia, sendo incapaz de reconhecer valores, fazer escolhas e julgamentos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00048523820128160095 PR 0004852-38.2012.8.16.0095 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 17/02/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2020)

<sup>30</sup> TJPR – Apelação Cível n. 0009944-90.2020.8.16.0038, Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 02/08/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2021.

No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sem promover-se fundamentação em algum dispositivo ou princípio específico, a ampliação da curatela aos atos existenciais é de aplicação pacífica quando “existente prova da incapacidade mental do interditando para gerir os atos da vida civil em razão de patologia que afeta o seu juízo e discernimento, notadamente se tal conclusão decorre de Laudo Médico e Estudo Psicossocial”<sup>31</sup> (BRASIL, 2020).

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por seu turno, ainda que em recente caso se tenha restringido a curatela a atos patrimoniais e negociais, em aparente contradição com a perícia que havia identificado ser o curatelando “portador de transtorno mental grave (esquizofrenia residual), [...] com prejuízo do discernimento para executar atividades de regência de sua pessoa e de administração de bens [...]”<sup>32</sup> (BRASIL, 2020), o entendimento majoritário é no sentido de ampliar o âmbito de proteção ao vulnerável para fins de permitir que a curatela abarque as situações jurídicas existenciais, na medida em que:

[...] Os dispositivos da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - devem ser interpretados sistematicamente com o Código Civil e a Constituição Federal, atentando-se para situação excepcional e particular de cada incapaz, de modo a garantir-lhe proteção integral segundo as suas necessidades e respeito à dignidade da pessoa humana<sup>33</sup>.

Já no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a ausência de segurança jurídica decorrente da falta de integridade e de coerência das decisões judiciais é claramente observada ao comparar-se os julgados da Sétima e da Oitava Câmara Cível, as quais são responsáveis por julgar demandas relativas à curatela. Se naquela há o posicionamento de ampliar a curatela aos atos existenciais, nesta, limita-se a salvaguarda às situações patrimoniais e negociais<sup>34</sup>, conforme julgados abaixo:

<sup>31</sup> A esse respeito: TJRO - APELAÇÃO CÍVEL 7043701-70.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/10/2020; TJRO - Apelação 0015378-16.2014.822.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017.

<sup>32</sup> TJDF – Apelação Cível n. 0700619-44.2019.8.07.0003, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 18/09/2020.

<sup>33</sup> Nesse sentido: TJDF – Apelação Cível n. 0718032-70.2019.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 4/2/2022; TJDF – Apelação Cível n. 0716550-24.2018.8.07.0003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no PJe: 25/3/2021; TJDF – Apelação Cível n. 0714194-22.2019.8.07.0003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no PJe: 23/10/2020; TJDF – Apelação Cível n. 0001308-03.2017.8.07.0003, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020.

<sup>34</sup> TJRS - Apelação Cível, Nº 50053179420218210001, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-02-2022.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CURATELA. DEMANDADO PORTADOR DE DOENÇA NEUROLÓGICA CONGÊNITA - RETARDO MENTAL GRAVE. IMPOSIÇÃO DE LIMITES À CURATELA. DESCABIMENTO. 1. CASO CONCRETO EM QUE O LAUDO PSQUIÁTRICO JUDICIAL É CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O INTERDITANDO É PORTADORA DE ENFERMIDADE QUE O IMPOSSIBILITA DE PRATICAR OS ATOS DA VIDA CIVIL, SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA O RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PLENA. 2. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível, Nº 50000511120148210054, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 28-11-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMITES DA INCAPACIDADE. ART. 85 DA LEI N. 13.146/15. SENTENÇA REFORMADA. O ART. 85, §1º DA LEI Nº 13.146/2015 ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE A DEFINIÇÃO DA CURATELA NÃO ALCANÇA O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO, À SEXUALIDADE, AO MATRIMÔNIO, À PRIVACIDADE, À EDUCAÇÃO, À SAÚDE, AO TRABALHO E AO VOTO. ASSIM, REFORMA-SE O DECISUM PARA EXTIRPAR DO DECRETO A ABRANGÊNCIA DE TAIS ATOS, DE MODO QUE AFETE, APENAS, AS GERÊNCIAS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível, Nº 50050028520168210019, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 03-02-2022)

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a frustração da legítima expectativa do jurisdicionado é identificada até mesmo dentro do próprio órgão fracionário:

INTERDIÇÃO. Autor que pretende a interdição de sua filha e a sua nomeação com curador d. Sentença de procedência. Declaração de incapacidade absoluta da requerida e nomeação de curador para todos os atos da vida civil. Apelo do autor. Laudo psicossocial que evidencia a total incapacidade da ré para gerir os atos da vida civil, não se limitando apenas àqueles de natureza patrimonial ou negocial. Medida protetiva extraordinária que se encontra satisfatoriamente justificada diante das necessidades da requerida (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/15 e arts. 1767 e ss. do CC) as quais ultrapassam os limites do art. 85 da Lei da Inclusão. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP. Apelação Cível n. 1012181-52.2018.8.26.0562, Rel. Des. Mary Grün 7ª Câmara de Direito Privado, julg. em 27/02/2020, publ. em 27/02/2020)

Apelação – Curatela – Sentença de procedência, estendendo a curatela a alguns atos de natureza existencial – Impossibilidade – Estatuto da Pessoa com Deficiência que limita a curatela aos atos de natureza negocial e patrimonial – Norma cogente, cuja aplicação é de observação obrigatória pelos julgadores que, ainda que persuadidos a proporcionar maior proteção às pessoas com algum tipo de deficiência, devem agir nos limites da lei – Sentença modificada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1056071-98.2020.8.26.0100; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022)

Em Minas Gerais, a Corte Local igualmente possui precedentes ora no sentido da limitação da curatela aos atos patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei



13.146/15<sup>35</sup>, ora avançando a proteção também às questões existenciais, mas sob variados argumentos, tais como: i) preservação do melhor interesse da pessoa em vulnerabilidade<sup>36</sup>; ii) prestígio à conclusão da perícia médica<sup>37</sup>; e iii) aplicação do art. 755 do Código de Processo Civil que autoriza o magistrado a fixar os limites da curatela segundo o estado e o desenvolvimento mental, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências<sup>38</sup>.

Conquanto a verificada relevante e atual divergência entre os Tribunais Pátrios justifique, inclusive, a interposição de recurso especial ao Superior Tribunal com espeque na alínea c, inciso III, art. 105, da Constituição Federal<sup>39</sup>, até o presente momento, no único caso em que potencialmente a retromencionada Corte Superior poderia ter delimitado a extensão da curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sua atuação ficou restrita a afirmar a atecnia de se considerar como absolutamente incapaz a pessoa sujeita à curatela:

Não obstante a sentença tenha sido fundamentada com base na nova legislação, o Juízo de primeiro grau, na parte dispositiva, declarou o ora recorrente absolutamente incapaz, nos termos do então revogado art. 3º, II, do Código Civil/2002.

[...]

Assim sendo, diante do novo sistema de incapacidades promovido pela Lei n. 13.146/2015, de rigor a modificação do acórdão recorrido, a fim de declarar a incapacidade relativa de J. J. de J., conforme os ditames do art. 4º, III, do Código Civil. – trecho do voto do Min. Marco Aurélio Bellizze (STJ, REsp 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/04/2021)

<sup>35</sup> Nesse sentido: TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.185991-3/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021; TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.203203-1/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2021, publicação da súmula em 17/12/2021; TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.144330-4/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2021, publicação da súmula em 19/11/2021.

<sup>36</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.144241-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2021, publicação da súmula em 07/12/2021; TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.093642-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2021, publicação da súmula em 17/08/2021.

<sup>37</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.084511-1/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 09/08/2021; TJMG - Apelação Cível 1.0106.17.004114-4/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 17/11/2021.

<sup>38</sup> TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.20.461190-9/002, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021.

<sup>39</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Como se observa, não obstante se esteja examinando a aplicação dos mesmos dispositivos legais e princípios, a questão está longe de ser solidificada, não apenas no que tange à possibilidade de a curatela abarcar as questões existenciais, mas também nas razões jurídicas invocadas para seu eventual deferimento.

### **3.2. Entre dissonâncias doutrinárias, um consenso: o grau de discernimento e a legítima expressão volitiva para tutela do vulnerável**

Se a jurisprudência pátria ainda oscila bastante acerca do tema, a doutrina civilista, após muito debater e refletir, perfilha em sua ampla maioria do entendimento de Luciano Campos de Albuquerque (2011, p. 75) no sentido de que “a proteção não pode ser averiguada somente nos valores patrimoniais”.

Referido consenso em relação à possibilidade de curatelar os atos existenciais, em contrapartida, não importa na adoção de idênticas fundamentações para alcançar esse mister. Em outras palavras, se a conclusão é idêntica, o mesmo já não se pode dizer das razões jurídicas utilizadas até que ela seja atingida.

Utilizando uma fundamentação principiológica, por exemplo, Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida (2020, p. 332), destacam que a afirmativa de que os direitos existenciais da pessoa curatelada são intangíveis, há de ser entendida nos limites da razoabilidade, pois haverá situações em que o curador deverá tomar providências que impliquem, por exemplo, interferências no corpo do curatelado ou cuidar de sua saúde.

Os mesmos autores, em outro momento, apontam que é o Código de Processo Civil, mais do que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual melhor se adequa a tomar medidas efetivas de proteção das pessoas com deficiência em situações existenciais:

O CPC preserva, como se constata, a natureza de medida extraordinária da curatela, porém, de modo mais abrangente, avalia a “capacidade” (melhor seria dizer a competência ou as funcionalidades) do interditando para praticar os atos da vida civil, sem distinção entre existenciais e patrimoniais, para fixar os limites da curatela. Por conseguinte, à luz do CPC, que teve vigência posterior à do EPD, a curatela não está vinculada à causa temporária ou permanente do impedimento da pessoa, nem a qualificação como pessoa com deficiência. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021, p. 310)

Para Célia Barbosa Abreu (2020, p. 626), ocorrendo a incapacidade de fato, não se pode esquecer que a curatela também tem seu viés protetivo e, por tal deverá

ser declarada a quem dela necessita sob pena de deixar em risco a personalidade do incapaz, mesmo que a situação do indivíduo não esteja prevista em lei.

Já Joyceane Bezerra de Menezes (2020, p. 597), demonstrando evolução em seu entendimento pretérito, igualmente defende a atuação do curador em situações existenciais na medida em que a curatela deve observar a vontade potencial do curatelado:

Conquanto se reconheça à pessoa com deficiência a titularidade de situações existenciais e a importância do seu exercício para o desenvolvimento da personalidade, é preciso atinar para os casos em que o sujeito for totalmente faltoso de discernimento ou carente do entendimento necessário para certas atividades não patrimoniais. Nesses casos, caberia ao curador os poderes de representação? Seria legítima sua intervenção na seara dos interesses existenciais?

Na primeira edição deste livro, opinamos que não seria possível uma representação legal. De fato, a representação legal pautada na substituição da vontade já não era possível, mas a depender da gravidade dos impedimentos da pessoa, o curador poderá exercer poderes de representação, vinculando suas decisões à realização do melhor interesse da pessoa, à sua vontade tácita ou biográfica. Na linguagem que vem sendo adotada pelo PLS n. 757, a curatela deve observar a vontade potencial do curatelado.

Obtemperando a problemática, Aline de Miranda Valverde Terra e Ana Carolina Brochado Teixeira (2019, p. 19) pontuam que diante de situações em que a mitigação da capacidade civil da pessoa com deficiência relativamente a atos existenciais seja o único instrumento para concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, poderá o curador oportunamente buscar a tutela jurisdicional:

O que se sustenta, em suma, é que o § 1º do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que proíbe a curatela para os direitos nele referidos, e o art. 6º, que proíbe a restrição da capacidade civil para o exercício dos direitos que elenca, podem ser afastados para permitir, por exemplo, que, em relação a uma situação específica, para a prática de um certo ato ou negócio existencial, o curador deve submeter a questão ao juiz, que decidirá se a pessoa com deficiência pode ou não o praticar. Não se trata, portanto, de dar um cheque em branco para o curador decidir, ele mesmo, sobre referidos direitos existenciais. Trata-se, sim, de lhe conferir o dever de levar ao conhecimento do juiz o desejo da pessoa com deficiência de exercer certo e determinado direito existencial, para que o juiz decida se ele pode ou não o praticar, em decisão fundamentada de acordo com a racionalidade da CDPD. Nesse caso, obviamente, o magistrado deve se desincumbir de seu ônus argumentativo, definindo a questão casuisticamente à luz dos parâmetros definidos pela Convenção.

Embora se reconheça como interessante a solução proposta, ela esbarra em grande dificuldade prática, tendo em vista que o Poder Judiciário se encontra cada vez mais sobrecarregado, sendo-lhe impossível acompanhar a dinâmica da vida social, mormente para suportar adequadamente demandas que, dada a matéria que

envolvem, não podem ser simplesmente decididas sem um exame pormenorizado das reais e efetivas necessidades do vulnerável concretamente consideradas.

A esse respeito, inclusive, já houve posicionamento judicial no sentido de que “impor ao curador o ônus de recorrer ao judiciário para requerer alvará judicial sempre que precisar praticar algum ato em nome da curatelada não se revela a medida mais eficaz”<sup>40</sup>.

Tamanha é a relevância e a inquietação doutrinária acerca do tema, que na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2018, editou-se enunciado permitindo a atuação de curador em questões de cunho existencial, a despeito da previsão legal proibitiva:

ENUNCIADO 637 – Art. 1.767: Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade (BRASIL, 2018).

Com base na doutrina especializada ora colacionada, há de se constatar a existência de soluções diversas para buscar um caminho comum, qual seja, a aplicação da curatela a determinados atos existenciais quando o grau de discernimento da pessoa com deficiência psíquica/intelectual for deveras prejudicado, a ponto de impedir-lhe a manifestação de vontade apropriada.

Na lição de Francisco Amaral (2003, p. 389), “a vontade é elemento fundamental na produção de efeitos jurídicos, sendo necessário, como é óbvio, que ela se exteriorize”. Além da exteriorização, a manifestação de vontade para integrar suporte fático do ato jurídico há de ser autêntica, íntegra e hígida (MELLO, 2015, p. 77).

O consentimento pode limitar o exercício das situações existenciais, mas nem sempre da mesma forma, pois podem haver gradações. A respeito da importância do consentimento na disciplina dos atos de conteúdo não patrimonial, sublinha-se a constante exigência – mais que isso, a necessidade – de que o consenso do autor do ato seja pleno, efetivo, espontâneo, consciente, informado, nunca presumido (MEIRELES, 2009, p. 215).

Também por essas razões, o ato de vontade existencial, via de regra, somente pode ser emitido pelo próprio titular da situação subjetiva. Exige-se que o titular da

---

<sup>40</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.135216-6/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021.

situação existencial pessoalmente consinta com a ingerência na sua personalidade. Algumas vezes, excepciona-se a personalidade se o titular da situação existencial não puder exprimir a sua vontade (MEIRELES, 2009, p. 220).

Com efeito, para compor suporte fático suficiente do ato jurídico a exteriorização da vontade há de ser consciente, de modo que aquele que a declara ou manifesta deve saber o que está declarando ou manifestando com aquele próprio sentido. A consciência da vontade exige, também, o conhecimento das circunstâncias que envolvem a manifestação ou declaração, ao passo que seu desconhecimento conduz à inconsciência da vontade (MELLO, 2014, pp. 201-202).

Assim, não há como dissociar-se a proteção ao vulnerável de seu grau de discernimento à prática do ato, seja ele de ordem patrimonial ou existencial. Deve ser dado ao vulnerável, portanto, a possibilidade de participar, contribuindo pessoalmente com a sua vontade, se verificado, no caso concreto, discernimento bastante (MEIRELES, 2009, p. 225).

A tutela da pessoa, então, não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em hipóteses autônomas não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado seu fundamento representante pela unidade do valor da pessoa (PERLINGIERI, 2008b, p. 764).

E isso decorre do fato de que, por questões biológicas, o discernimento não se modifica conforme a natureza da situação jurídica envolvida. Ou se tem a capacidade cognitiva adequada e suficiente para a prática do ato ou não, seja de qual natureza for. Tutelar de modo diferente pelo simples fato de ser patrimonial ou existencial é simplesmente querer cindir a pessoa em duas não comunicáveis entre si.

Como bem lembram Barboza e Almeida (2021, pp. 308-309), o exercício dos direitos enunciados no §1º, art. 85, do EPD, como é próprio dos direitos existenciais, depende da declaração de vontade e, em alguns casos, de expresso consentimento da pessoa com deficiência, de modo que, com base na previsão contida no artigo, chega-se “à esdrúxula conclusão de que as pessoas com deficiência estariam excluídas da proteção que a curatela pode propiciar, no que se refere a direitos existenciais”. A condição real do discernimento em cada caso é fundamental para que tenha alguma eficácia a manifestação de vontade, razão pela qual o discernimento é critério imprescindível.

Ana Carolina Brochado Teixeira (2018, p. 104) lembra que o exercício válido das situações existenciais depende de um sujeito capaz, ou seja, “detentor de

discernimento e funcionalidade, para que ele tenha dimensão da responsabilidade resultante de suas escolhas pessoais”.

Como bem destaca Jussara Meirelles (2016, pp. 727-728), há de se levar em consideração o grau de deficiência, de modo que se a deficiência for grave, será o caso de curatela, muito embora haja uma incongruência no art. 85, *caput* e §1º, da Lei 13.146/2015, ao restringir a curatela a atos patrimoniais e negociais.

A noção jurídica de capacidade deve estar atrelada ao discernimento e à responsabilidade que dele advém. As restrições à capacidade de exercício e autonomia dos indivíduos só podem ser realizadas a partir de questões devidamente problematizadas e legitimamente construídas no caso concreto (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 48.)

E a despeito de se perfilhar o entendimento manifestado pelos doutrinadores e já reconhecido em alguns julgados no sentido de que a curatela precisa ser potencializada para também abarcar os atos existenciais quando isso for justificável, proporcional e adequado a proteger o vulnerável, é digna de reflexão a carência de opiniões doutrinárias que apontem como um caminho à pacificação jurídica, a verificação da compatibilidade material da limitação da curatela a atos patrimoniais e negociais constante no ordenamento jurídico nacional (EPD) com o parâmetro internacional (Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência), o qual, aliás, possui *status* de norma constitucional.

### **3.3. As dificuldades de compatibilização material entre a salvaguarda autorizada na Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência e a curatela prevista na Lei Brasileira de Inclusão: argumentos para aplicação do instituto à luz do direito civil-constitucional**

Conforme exposto ao longo dos tópicos precedentes, a convivência entre a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código Civil, tornou-se, em alguns pontos, complexa e conflituosa.

Não por outro motivo, ainda no mesmo ano em que foi editada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o atual Código de Processo Civil, isto é, em 2015, apresentou-se no Senado Federal o PLS n. 757/2015 objetivando alterar o Código Civil e as duas legislações supramencionadas para “dispor sobre a igualdade

civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada”.

Nos termos do projeto de lei originalmente apresentado, uma das modificações consistia justamente na alteração do art. 85 do EPD, o qual restringe a curatela aos atos patrimoniais e negociais. Pela redação proposta, a referida salvaguarda seria limitada aos aspectos estritamente necessários à defesa e a promoção dos interesses da pessoa com deficiência e “preferencialmente” aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial.

Com efeito, a inserção do termo “preferencialmente” teria o condão de afastar a proibição genérica da curatela dos atos existenciais e, possivelmente, importaria em conferir segurança jurídica à controvérsia aqui demonstrada. Entretanto, referido projeto de lei sofreu alteração durante sua tramitação no Senado Federal e se encontra, desde 2018, na Câmara dos Deputados sob a rubrica PL n. 11091/2018, sem qualquer previsão de sua conversão em lei, tampouco de qual será a redação final eventualmente aprovada.

Assim, ante a ausência de perspectivas concretas de modificações legislativas, somada à crescente demanda social, doutrinária e jurisprudencial de pacificação da amplitude da curatela, há de se examinar a problemática estritamente com base nas normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentir, especialmente ao confrontar-se os itens 3 e 4, do art. 12, da Convenção, com o *caput* e §1º, do art. 85, do EPD, é inevitável questionar-se: a exclusão absoluta da curatela quanto aos atos existenciais e mais destacadamente ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, constitui uma salvaguarda apropriada e efetiva a prevenir abusos? Seria essa solução mais proporcional e apropriada às circunstâncias da pessoa com deficiência? Estaria o estado brasileiro tomando as medidas apropriadas para prover o acesso da pessoa com deficiência ao apoio que necessitem no exercício de sua capacidade legal?

Analisando todo o exposto até aqui, há reconhecer que a atual sistemática inculpada em nosso ordenamento jurídico estaria em confronto ao comando constitucional e sua aplicação deveria ser afastada pela necessidade de a legislação ordinária se coadunar aos mandamentos constitucionais ou equiparados.

Em suma, o Brasil, buscando proteger as pessoas com deficiência, ao conceder capacidade civil plena e limitar a curatela aos atos patrimoniais e negociais, acabou por descumprir o que era pretendido pela Convenção. Isto é, conceder autonomia, mas sem olvidar do apoio necessário para que as pessoas com deficiência exercitem sua capacidade legal, incluindo-se, nesse particular, as salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos.

A percepção positiva de que as pessoas com deficiência, inclusive mental, devam contar com maior autonomia e tratamento digno no sentido de lhes ser possibilitado realizar seus projetos de vida e fazer as opções que entendam adequadas para a sua realidade não é questionável, ao contrário, louvável. Ocorre que não é adequado e tampouco conveniente que se negue a realidade. E, neste ponto, é evidente que muitas pessoas com patologias mentais necessitam de ampla representação de curadores e não apenas para a realização de atos patrimoniais como exige a lei, pois veem-se impossibilitados de decidirem e agirem com relação a aspectos existenciais de suas vidas (FLEISHMANN; FONTANA, 2020, p. 15).

A indistinção adotada pelo Estatuto e a insuficiência na concepção das relações jurídicas capazes de envolver as pessoas com deficiência se mostra, ainda, capaz de impactar o próprio princípio da dignidade humana, porquanto ele deve levar em conta a vulnerabilidade inerente às pessoas e as diferenças existentes entre elas, para realizar, no possível, a igualdade substancial (TEPEDINO, 2004, pp. 47-58).

Evidencia-se, pois, um descompasso entre os objetivos inclusivos da Convenção da ONU e a possível desproteção causada pela legislação pátria, ao parecer negar a diversidade humana. Quanto mais elevado o comprometimento cognitivo e mental, maior deveria ser a correspondente tutela. Causa preocupação os efeitos decorrentes desta ampla autonomia prescrita pelo estatuto, sem as devidas salvaguardas para quem de fato necessita (FLEISHMANN; FONTANA, 2020, p. 16).

Pode-se dizer que a necessidade das pessoas com deficiência não é de um modelo fechado e genérico para todos os casos, mas sim da previsão de ferramentas para que a vontade e o melhor interesse da pessoa auxiliada possa ser garantido em concreto, a depender de suas condições específicas.

Nesse cenário, há de se manifestar de maneira semelhante a Luíza Resende Guimarães (2019, p. 41):

O melhor arranjo possível para as pessoas com deficiência é aquele apto a atender as necessidades distintas causadas pelos diferentes tipos e graus de deficiência. Ou seja, devem estar à disposição do sujeito ferramentas de



apoio, de promoção da autonomia e também de exercício da autonomia por intermédio de outrem. É no caso concreto que o mecanismo mais apropriado deve ser apontado.

O modelo estipulado pela CDPD, portanto, requer medidas de promoção destinadas a proporcionar a assistência necessária a potencializar o exercício da autonomia e da tomada de decisões. Dado que autonomia não significa prescindir de apoio, prevê-se a criação de ferramentas aptas a conferir às pessoas ajustes e apoios necessários em virtude de necessidades específicas (PALACIOS, 2021, p. 59).

Esse é o intento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ao prever que os Estados signatários deveriam providenciar o apoio às pessoas com deficiência no exercício da sua capacidade legal de forma proporcional e apropriada às circunstâncias da pessoa (itens 3 e 4, art. 12)<sup>41</sup>.

À guisa de exemplo, interessante observar como a legislação interna de alguns países, ajustou-se às previsões constantes da CDPD. Na Argentina, Juan Pablo Olmo (2021, p. 6), destaca que o juiz deve ordenar as medidas necessárias a garantir os direitos pessoais e patrimoniais da pessoa. A restrição está pensada para conferir soluções tanto em âmbito patrimonial como no pessoal (BARIFFI, 2021, p. 87). No Chile, a capacidade de exercício da pessoa humana se presume de direito e as limitações são de caráter excepcional sempre quando resultar benefício a pessoa ou aos seus bens (TOTA, 2021, p. 214).

Na Itália, onde há muito - antes inclusive da Convenção da ONU - se discutia a respeito dos modelos de proteção disponíveis às pessoas com deficiência, buscou-se proporcionar maior autonomia, afastando-se do regime tradicionalmente limitador, sem, todavia, olvidar-se a necessidade de graduar a incapacidade do sujeito.

---

<sup>41</sup> Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

[...]

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

Pietro Perlingieri (2008b, 782-783) discorre a este respeito, afirmando que “não parece também que se possa compartilhar a interpretação tendente a reduzir o instituto da curatela no *inabilitato* à assistência do sujeito na administração dos bens e, na espécie, ao controle preventivo em todos os atos de extraordinária administração, com exclusão do tratamento da pessoa”. Compreende o autor italiano, inclusive, que, mesmo se menos grave, a enfermidade mental pode ensejar assistência não limitada apenas ao plano patrimonial e, mesmo aquele sujeito que é capaz de administrar bem os próprios interesses financeiros, pode não ser capaz de realizar sozinho outros interesses.

Ao reverso, o Brasil, por meio de sua legislação interna, em função de um pretense prestígio irrestrito à autonomia existencial, optou por limitar a aplicação da curatela aos atos patrimoniais e negociais, independentemente das condições específicas da pessoa com deficiência, o que, conforme já indicado, representa violação não apenas à igualdade material, mas também ao princípio da dignidade humana.

Conquanto o fundamento constitucional da autonomia privada nas situações jurídicas subjetivas existenciais se encontre justamente na própria dignidade da pessoa humana que tem como um dos seus postulados a liberdade no sentido negativo e positivo, há de se obtemperar que a tutela da dignidade da pessoa humana não se limita na proteção à liberdade ou autonomia privada (MEIRELES, 2009, p. 106).

E justamente acerca da importância de se sopesar a autonomia e a dignidade, interessante a provocação feita por Béatrice Maurer (2005, p. 78):

A dignidade exige, pois, a liberdade; mas a liberdade não é toda a dignidade. Eu posso, assim, deixar meu vizinho apontar uma arma contra si mesmo devido à sua liberdade, mas eu estaria respeitando, dessa forma, a sua dignidade? Do mesmo modo, eu posso considerar, de uma certa maneira, que a pessoa que mendiga e vive debaixo das pontes é livre; mas não é degradante deixa-la viver assim?

Em mesma linha, importante ainda a crítica feita por Antônio Junqueira de Azevedo quando afirma a insuficiência teórica da concepção humana como ser autoconsciente, racional e capaz de querer. Para este autor, “fundamentar toda nossa dignidade numa autonomia individual, que, além de duvidosa, não é evidentemente absoluta e acaba sendo vista somente como ‘qualidade de vida’ a ser decidida subjetivamente, não basta” (AZEVEDO, 2002, p. 19).

Como se percebe, apesar da liberdade (autonomia) ser pressuposto da dignidade humana, esta possui outros postulados. Consequentemente, a tutela

positiva das situações jurídicas subjetivas existenciais – e da dignidade da pessoa humana – não pode depender exclusivamente da vontade do sujeito. Se assim fosse, haveria o risco de, em nome da vontade do sujeito, ser merecedora de tutela uma situação jurídica que não cumpre a sua função (MEIRELES, 2009, p. 109).

Em nome da liberdade, da autonomia pessoal, é grande o risco de que cada um determine ou defina sua dignidade como bem entenda, o que poderia representar um “abuso da dignidade” (MAURER, 2005, p. 71).

Autonomia sim, mero arbítrio não. Isso só se torna compreensível nos atos de autonomia existenciais a partir da configuração dignidade da pessoa humana pelos princípios da liberdade, integridade, igualdade e solidariedade. A autonomia existencial vai ao encontro da liberdade, mas se houver colisão com a integridade, igualdade ou solidariedade o problema deve ser resolvido com base na ponderação (MEIRELES, 2009, p. 110).

Ao direito de liberdade da pessoa, por exemplo, será contraposto – com ele sopesado – o dever de solidariedade social. Não se trata de impor limite à liberdade individual, atribuindo maior relevância à solidariedade ou vice-versa. O princípio a ser alcançado é o da dignidade da pessoa humana, o que faz com que a medida da ponderação para sua adequada tutela propenda ora para liberdade, ora para a solidariedade. Tal é justamente uma das medidas do princípio da dignidade da pessoa humana: a ponderação a ser feita, em cada caso, entre liberdade e solidariedade (MORAES, 2017, p. 108).

A autonomia existencial, expressão da liberdade, portanto, deverá ser sopesada com os demais princípios configuradores da dignidade humana, para ser digna de tutela. A vontade não basta em si mesma. (MEIRELES, 2009, p. 190-193).

Desse modo, dar à dignidade humana caráter totalmente subjetivo para permitir que a pessoa possa se autodeterminar consoante unicamente sua vontade é um extremo cujo oposto seria a negação dessa autodeterminação. Nenhum dos extremos satisfaz a função da autonomia privada nas situações existenciais.

Como bem assevera Jorge Reis Novais (2018, p. 152) apesar de na generalidade das situações, a dimensão da dignidade que se expressa na consideração da pessoa como sujeito da sua própria vida nos obrigar a atribuir relevância jurídica, com todas as consequências, o seu consentimento livre, esclarecido e atual, há, no entanto, situações excepcionais em que a gravidade do que está em causa obriga a colocar limites à autonomia individual, desde que esses

limites sejam, por sua vez, derivados da necessidade de respeito e proteção à dignidade da pessoa.

É preciso lembrar que as normas constitucionais, além de indicarem os fundamentos e as justificações de normatividade de valor interdisciplinar tanto das instituições jurídicas quanto dos institutos jurídicos, apontam parâmetros para validação de atos, das atividades e dos comportamentos, como princípios de relevância normativa das relações intersubjetivas. Daí a impossibilidade de manter separada a teoria da interpretação das leis ordinárias e a teoria das normas constitucionais. A norma, clara ou não, deve estar em conformidade com os princípios e os valores do ordenamento e deve resultar de procedimento argumentativo não somente lógico, mas axiologicamente de acordo com as escolhas de fundo do ordenamento (PERLINGIERI, 2008b, p. 2-3).

Compreendido como um todo unitário (embora composto por fontes legislativas potencialmente conflituosas), entende-se que o ordenamento exige um tratamento uno também no que tange à sua interpretação e aplicação (SOUZA, 2021, p. 123).

Portanto, dentro de um sistema constitucionalizado, o intérprete/aplicador do Direito tem o compromisso inafastável de colaborar para a concretização da Constituição. Funcionaliza-se, desse modo, todo o Direito em favor da realização dos valores constitucionais (FURTADO, 2021, pp. 174-175)

Não há como, então, dissociar a atual sistemática insculpida em nosso ordenamento jurídico do comando de *status* constitucional, de modo que sua aplicação deve ser orientada, obrigatoriamente, pela necessidade de a legislação ordinária se coadunar aos mandamentos constitucionais ou a eles equiparados, propondo uma teoria da interpretação respeitosa da legalidade constitucional.

Nesse passo, há de se rememorar que o Direito Constitucional precisa assumir uma postura antropocêntrica, na qual o paradigma não pode ser o Estado ou o Poder, antes radica no ser humano e na sua dignidade inviolável (OTERO, 2009, p. 352). Na lição de Castanheira Neves (1995, p. 139), “o homem-pessoa é o pressuposto decisivo, o valor fundamental e o fim último que preenche a inteligibilidade do nosso tempo”.

A dignidade da pessoa humana somente pode ser verificada concretamente, jamais sendo usada como um trunfo argumentativo vazio. É um imperativo ético existencial que decorre da alteridade que antecede o Direito e deve, necessariamente, informá-lo, não pressupondo o reconhecimento e a inclusão do outro como igual e

amparada pelo viés social da reciprocidade. Tratar a dignidade como binômio igualdade e reciprocidade apenas se faz adequado se o for a partir da ideia de diferença (FROTA, 2019, p. 46-47).

Dessa forma, viola a dignidade da pessoa humana, por exemplo, a coisificação ou objetificação do humano, transformando-o em um instrumento para direitos patrimoniais e existenciais, de modo a impossibilitar a garantia de suas necessidades vitais (BARRETO, 2013, p. 63-67).

Acerca do tema, Fachin e Ruzyk (2011, p. 311-312):

A dignidade da pessoa é dado concreto aferível no atendimento das necessidades que propiciam ao sujeito desenvolver-se com efetiva liberdade – que não se apresenta apenas em um âmbito formal, mas se baseia, também, na efetiva presença de condições materiais de existência que assegurem a viabilidade real do exercício dessa liberdade.

Esse é inclusive o intento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ao prever que os Estados signatários deveriam providenciar o apoio às pessoas com deficiência no exercício da sua capacidade legal (item 3, art. 12).

Portanto, as previsões constantes do art. 85, *caput* e §1º, ao desconsiderarem as potenciais especificidades da pessoa humana em concreto, cujo grau de discernimento pode se manifestar em maior ou menor grau, retirando-lhe, inadvertidamente, a possibilidade de apoio em relação aos atos existenciais, representa previsão dissociada da razoabilidade e proporcionalidade exigida no parâmetro constitucional (CDPD), além de ofender os princípios constitucionais da igualdade material<sup>42</sup> e da dignidade da pessoa humana e também os específicos da normativa internacional.

Há, logo, incompatibilidade material entre referidas disposições do EPD e o texto de *status* constitucional, a ensejar sua inconstitucionalidade ou inconvenção<sup>43</sup>.

Mas para além dessa consideração, é preciso delimitar, ainda, se referida incompatibilidade poderia ser administrada com ou sem a retirada dos textos

---

<sup>42</sup> “Uma legislação que recria um determinado direito sem examinar a sua coerência com outros direitos, ou que persegue determinados objetivos políticos de modo a fazer acordos arbitrários que conduzem ao privilégio de uma posição jurídica, não trata a todos com igual consideração e respeito” (GÜNTHER, 2004, p. 408).

<sup>43</sup> “A terminologia adotada e difundida no Brasil por Valério Mazzuoli (em adesão à tradição francesa) busca evidenciar a distinção entre o controle de constitucionalidade, pois independentemente de sua hierarquia constitucional, trata-se de afirmar que os tratados (aqui referidos pelo termo convenções) operam como parâmetro para o controle de outros atos normativos que lhes são — ou não — hierarquicamente inferiores” (SARLET, 2015).

normativos em questão, por meio da utilização da técnica interpretação conforme a Constituição.

A interpretação conforme a Constituição se embasa na não declaração da inconstitucionalidade de um preceito normativo, enquanto este puder ser interpretado em consonância ao texto constitucional (ABBOUD, 2019, p. 657). Quando aplicada, impede a declaração de inconstitucionalidade do enunciado legislativo desde que interpretado de acordo com a Constituição (BITTENCOURT, 1968, p. 93).

Como se observa, então, para que possa ser utilizada a técnica da interpretação conforme a Constituição, o texto normativo deve possibilitar, dentro de sua moldura interpretativa, alguma que permita sua compatibilização com o texto constitucional. Os sentidos não estão à disposição do intérprete, como se fossem significantes primordiais fundantes à espera de acoplagem subsuntiva (STRECK, 2018, p.583).

No caso específico do *caput* do art. 85 e seu §1º, até mesmo em virtude da natureza de norma-regra<sup>44</sup>, mister reconhecer a limitação para o exercício interpretativo que possibilite seus ajustes ao texto constitucional sem que isso represente atividade criativa do intérprete. Isso é plenamente observado da leitura dos referidos dispositivos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (BRASIL, 2015).

Ainda da leitura dos referidos dispositivos, extrai-se a impossibilidade de decretação de nulidade parcial sem redução de texto, porquanto a aplicabilidade dessa técnica é considerada apenas em situações nas quais não acarretará prejuízo ao restante do texto, sendo necessário que seu sentido total seja mantido, independentemente da parte anulada.

Essa técnica tem sido utilizada para afastar determinadas hipóteses de aplicação ou incidência da norma, que aparentemente seriam factíveis, mas que a levaria a uma inconstitucionalidade, porém sem proceder a qualquer alteração do seu texto normativo. Não se afastam meros sentidos interpretativos da norma, mas

---

<sup>44</sup> “[...] do ponto de vista puramente técnico, tomando-se em conta a estrutura das espécies normativas, as regras não são concebidas para serem ponderadas, pois a ponderação significará sua não aplicação, a negativa de sua vigência. Em geral, não é possível aplicar mais ou menos a regra; ou seus efeitos determinados verificam-se ou não. Na verdade, quando se ‘ponderam’ regras se estará afastando sua incidência no caso” (BARCELLOS, 2006, p. 77).

subtrai-se da norma determinada situação, à qual ela em tese se aplicaria, mas, no entanto, seria inconstitucional (CUNHA JUNIOR, 2015).

A partir da exclusão dos textos normativos ora indicados como inconstitucionais, o regramento da curatela no Estatuto da Pessoa com Deficiência passaria a estar assim redigido:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

**Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.**

**~~§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.~~**

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil. (Alteração realizada pelo autor).

No cenário pretendido, pois, em irrestrito prestígio ao princípio da dignidade humana, da isonomia material, da necessidade de adoção de salvaguardas proporcionais e apropriadas às circunstâncias das pessoas (itens 3 e 4, art. 12, da CDPD), a curatela poderia ser aplicada, sem qualquer conflito normativo com a Constituição Federal, com a Convenção Internacional dos Direito da Pessoa com Deficiência e também com os outros diplomas internos (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil ou Código Civil), aos atos existenciais com fulcro no §3º, art. 84, do EPD, constituindo medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo, ainda, aplicar-se pelo menor tempo possível.

Ressalta-se que não se estaria possibilitando, com isso, o retorno da interdição (curatela total) ou se tolhendo desnecessariamente a autonomia das pessoas com

deficiência psíquica/intelectual. Isto posto, a regra permaneceria sendo a da capacidade civil plena, a qual apenas poderia ser concretamente afastada quando se comprovasse que, em prestígio e proteção ao próprio vulnerável, tornara-se necessário conferir-lhe um apoio proporcional e razoável para a prática dos atos da vida civil, independentemente de sua natureza, de modo a preservar-lhe a sua dignidade humana.

Afastando-se a regra proibitiva abstrata, então, a salvaguarda deixaria o modelo fechado e seria aplicada, ao caso concreto, a partir da ponderação das normas e princípios constitucionais/convencionais de modo a tutelar o vulnerável na efetiva medida do auxílio por ele necessitado, valendo-se o aplicador do direito, ainda, do previsto no art. 753 do Código de Processo Civil, que exige a realização de prova pericial multidisciplinar para avaliação da capacidade civil do interditando.

Resolver-se-ia, também, o demonstrado problema da insegurança jurídica decorrente das atuais decisões judiciais extremamente conflitantes acerca da matéria, sendo destacável que mesmo aquelas que entendem pela extensão da curatela aos atos existenciais, não o fazem apontando a inexorável inconstitucionalidade da regra proibitiva do art. 85, *caput* e §1º, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Sobre esse ponto, válido rememorar que a legislação vigente vincula a atividade do magistrado que, ao decidir o caso concreto, deverá solucioná-lo à luz da legislação aplicável. Em regra, o magistrado somente poderá deixar de aplicar a legislação pertinente à espécie quando vislumbrar inconstitucionalidade. Em contrapartida, diuturnamente, nos deparamos com decisões judiciais que, em maior ou menor medida, afastam-se da legalidade vigente sem que esse distanciamento esteja respaldado em controle de constitucionalidade (ABBOUD, 2019, p. 1130).

E também assim tem atuado a doutrina especializada, a qual, a despeito de entender pela extensão da curatela aos atos existenciais, igualmente não procede ao cotejo analítico do sistema jurídico como um todo. Há, em verdade, fundamentos diversos no sentido de se estender o apoio além dos atos negociais e patrimoniais, mas sem mencionar-se eventual compatibilidade material da regra proibitiva com a Constituição Federal ou com a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O que se defende, portanto, é que a aplicação da curatela aos atos existenciais, especialmente em se tratando de pessoas com deficiência psíquica/intelectual, seja



feita com base na “resposta constitucionalmente adequada”<sup>45</sup>, conferindo unidade ao sistema jurídico protetivo em favor desse grupo de vulneráveis.

---

<sup>45</sup> “A explicitação da resposta de cada caso deverá estar sustentada em consistente justificação, contendo a reconstrução do direito, doutrinária e jurisprudencialmente, confrontando tradições, enfim, colocando à lume a fundamentação jurídica que, ao fim e ao cabo, legitimará a decisão no plano do que se entende por responsabilidade política do intérprete no paradigma do Estado Democrático de Direito” (STRECK, 2007, p. 41).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, houve a superação da rígida dicotomia existente entre Público-Privado. O Direito Civil longe de ser uma ilha torna-se parte da árvore que o é o Direito. Dessa maneira, a autonomia privada, dignidade da pessoa humana e a própria proteção daqueles que são considerados vulneráveis se torna uma discussão digna de ser tratada. Afinal, o Direito Privado deixa de ser estritamente patrimonialista e passa a tutelar também relações jurídicas subjetivas, onde não somente o quantum é importante, mas também os valores e as principiologias que revestem a norma, para além da propriedade, há a função social; para além do patrimônio, busca-se tutelar quem alguém deseja ser e/ou fazer.

Essas mudanças igualmente se viram no tratamento destinado às pessoas com deficiência que, com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, passaram a gozar, em regra, da capacidade civil plena. O direito superou o paradigma médico para conceder a esses vulneráveis a oportunidade de escolher sobre os próprios atos da vida civil.

A Convenção de Nova Iorque sobre Pessoas com Deficiência trouxe vários direitos e garantias a esse grupo de vulneráveis. Pode-se dizer que o intuito do referido tratado internacional é sobretudo protetivo, embora também vise uma autonomia maior da pessoa com deficiência.

E na medida em que o Brasil recepcionou referida normativa internacional como emenda constitucional, coube ao legislador pátrio, então, rever o conceito outrora consolidado de capacidade no ordenamento jurídico brasileiro, o que motivou a edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Contudo, como consequência dessa mudança legislativa, para além de outras incongruências jurídicas decorrentes de seu generalismo e abstração, exige-se a investigação acerca de até qual ponto uma pessoa com deficiência pode ser considerada capaz para tomar decisões de cunho existencial de forma irrestrita e não na modalidade patrimonial?

As mudanças e inovações são parte não só do mundo moderno, mas também da pós-modernidade. Isso também impacta o direito como ciência jurídica, isto é, não se pode mais pensar que a tutela jurídica seja direcionada a um tipo específico de sujeito de direitos incapazes de exercê-los na medida de suas possibilidades.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência acabou se tornando um marco legal para discussão sobre o que é e como deveria ser feita a inclusão social das pessoas com deficiência, uma vez que por séculos tinham sofrido com o afastamento da sociedade.

A maior autonomia deveria ser exercida de maneira responsável, isto é, os Estados signatários deveriam fornecer meios para que as pessoas com deficiência pudessem exercer de maneira plena a sua autonomia sem que isso importasse em redução da proteção devida a elas na órbita jurídica.

Há, como demonstrado, dificuldades práticas concretas ocasionadas pela previsão constante no caput e §1º, de seu art. 85, ao impossibilitar a aplicação da curatela a atos existenciais e, expressamente, ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, sobretudo quando se esteja diante da proteção dos direitos das pessoas com deficiência que tenham a cognição sensivelmente limitada.

Tendo em vista a supramencionada disposição, bem como que as normas restritivas de direito não contemplam, aprioristicamente, interpretação extensiva, é preciso buscar uma solução para proteger a validade dos atos existenciais praticados por pessoas com deficiência que possuam limitações consideráveis em seu grau de discernimento.

Nessas situações, portanto, para fins de preservar e proteger as pessoas com deficiência psíquica/intelectual, mister promover a releitura dos dispositivos à luz dos preceitos constitucionais e das previsões contidas na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Como visto, esse novo substrato teórico-jurídico acaba por encontrar obstáculos práticos que merecem uma investigação apropriada. Afinal, a teoria das incapacidades é historicamente construída de uma maneira que hoje não mais se enxerga, ante a edição da Lei Brasileira de Inclusão. Essa norma acabou por verdadeiramente revolucionar um instituto que permaneceu quase que incólume desde o direito romano. Tal mudança proporcionou discussões com o instituto da autonomia, haja vista a interdependência de ambos. Bem como foi necessário estabelecer os mecanismos de apoio existentes no ordenamento jurídico e, ainda, os desafios ao processo de qualificação da autonomia da vontade dos atos praticados por pessoas que eventualmente sofrem com deficiência psíquica/intelectual.

A derradeira discussão, e grande cerne do presente trabalho foi sobre a possibilidade de se ter o instrumento da curatela como aplicável às pessoas com

deficiência psíquica/intelectual. Muita é a insegurança jurídica existente à luz da jurisprudência pátria e também no contexto doutrinário, conforme visto em tópicos precedentes. Isso se dá em razão das dificuldades de compatibilização material da curatela prevista na Convenção Internacional de Direitos Humanos e na Lei Brasileira de Inclusão.

Nesse sentir, se o intento da norma é garantir a dignidade da pessoa humana, ela também recebe um caráter protetivo, razão pela qual não se pode considerar válida uma norma que retira de alguém a proteção que ela precisaria para ter sua integridade preservada, mormente ao tratar-se de pessoas com deficiência cujo grau de discernimento esteja deveras limitado.

Não se pode, pois, excluir a ideia de proteção aos vulneráveis sob o argumento de prestígio à liberdade existencial irrestrita. É cruel oferecer à pessoa com deficiência um “direito de errar” ilimitado, isto é, um direito de escolher tomar uma decisão que a ele causaria nítido prejuízo à sua dignidade humana com o subterfúgio de se tratar de direito de escolha.

Assim, mister considerar a inconstitucionalidade da impossibilidade submeter à curatela também aos atos existenciais, uma vez que referida proibição viola frontalmente um tratado internacional que versa sobre direitos humanos e fora aprovado com *status* de norma constitucional, bem como princípios constitucionais e convencionais.

A curatela deve, portanto, independentemente da natureza da situação ou relação jurídica envolvida, prover a pessoa com deficiência do apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal, de forma proporcional e apropriada às circunstâncias da pessoa individualmente considerada.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. – 3 ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Ed. CRV, 2015.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **O exercício dos direitos dos incapazes: uma leitura a partir dos princípios constitucionais**. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2011.

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado democrático de direito**. In: Revista de Direito Administrativo, n. 217, 1999.

ALMEIDA, José Luiz Gavião; SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de. Estatuto da pessoa com deficiência e a nova teoria das incapacidades: a operabilidade em risco. In: FIUZA, Cezar (org.). SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 33-82.

ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). **Direito Civil na legalidade constitucional**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A perícia multidisciplinar de curatela e o aparente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil**: Reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 227-256, jan./abr. 2017.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. **A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro**: Reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: LumenJurs. 2017.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais. Vol. 797, mar. 2002.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social da abordagem dos direitos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.) **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa**

**com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão.** – 2 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e Cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva. OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). **Cuidado & Vulnerabilidade.** São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Reflexões sobre a autonomia negocial.** O Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** In: Joyceane Bezerra de Menezes (org). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **A (in)capacidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual e o regime das invalidades:** primeiras reflexões. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.) Impactos do novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência à Luz da Constituição da República.** 2 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: BARROSO, Luis Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional:** ponderação, direitos fundamentais e relações privadas – 2 ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARIFFI, Francisco. **El régimen jurídico internacional de la capacidad jurídica de las personas con discapacidad.** Madrid: Cinca, 2014.

\_\_\_\_\_. El modelo de toma decisiones con apoyos en la legislación civil argentina. In: MENEZES, Joyceane; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARIFFI, Francisco (coord). **Capacidade jurídica, Deficiência e Direito Civil na América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbio e Peru.** – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

BARRETO, Vicente Paulo. **O fetiche dos direitos humanos.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamento Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós positivismo). In: BARROSO, Luis Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional:** ponderação, direitos fundamentais e relações privadas – 2 ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. A constitucionalização do Direito e do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (organizador); **Direito civil contemporâneo:** novos problemas à luz da legalidade constitucional – São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Constitucional**. Tomo III, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

\_\_\_\_\_; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no fim da vida. In PEREIRA, Tânia da Silva, MENEZES, Rachel Aisengart e BARBOZA, Heloisa Helena (Coord). **Vida, morte e dignidade humana**. Rio de Janeiro: GZ ed, 2010.

BERLINI, Luciana Fernandes. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – modificações substanciais. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BLANCO DE MORAIS, Carlos. **Justiça Constitucional**. t. II, parte I, cap. 1, II.IV.2.1.1. Coimbra: Coimbra, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 05 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal (VIII Jornada de Direito Civil). **Enunciado nº 637**. Brasília, DF: 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 6 jul. 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp – Recurso Especial 1927423/SP**, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 04 de maio de 2021. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&>

sequencial=2048252&num\_registro=202002328829&data=20210504&peticao\_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 05 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Oitava Turma Cível). **Apelação Cível n. 0714194-22.2019.8.07.0003**, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data do julgamento: 8/10/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Primeira Turma Cível). **Apelação Cível n. 0718032-70.2019.8.07.0003**, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data do julgamento: 2/2/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Segunda Turma Cível). **Apelação Cível n. 0700619-44.2019.8.07.0003**, Relator: João Egmont, Data do julgamento: 18/09/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Sétima Turma Cível). **Apelação Cível n. 0716550-24.2018.8.07.0003**, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data do julgamento: 10/3/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Terceira Turma Cível). **Apelação Cível n. 0001308-03.2017.8.07.0003**, Relator: ROBERTO FREITAS, Data do julgamento: 6/10/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Décima Nona Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.21.093642-3/001**, Relator: Versiani Penna, Data do julgamento: 17/08/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0106.17.004114-4/001**, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data do julgamento: 28/10/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.21.135216-6/001**, Relator: Alexandre Santiago, Data do julgamento: 16/09/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Quarta Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.21.144330-4/001**, Relator: Ana Paula Caixeta, Data do julgamento: 18/11/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Quarta Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.21.144330-4/001**, Relator: Ana Paula Caixeta, Data do julgamento: 18/11/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.21.185991-3/001**, Relator: Moacyr Lobato, Data do julgamento: 16/12/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Quinta Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.21.084511-1/001**, Relator: Roberto Apolinário de Castro, Data do julgamento: 05/08/2021.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Segunda Câmara Cível). **Aggravado Interno Cível n. 1.0000.20.461190-9/002**, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data do julgamento: 26/10/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Terceira Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.21.203203-1/001**, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto, Data do julgamento: 16/12/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Terceira Câmara Cível). **Apelação Cível n. 1.0000.21.144241-3/001**, Relator: Maurício Soares, Data do julgamento: 06/12/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Segunda Câmara Cível). **Apelação Cível n. 7043701-70.2018.822.0001**, Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data do julgamento: 28/10/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Segunda Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0015378-16.2014.822.0002**, Relator: Alexandre Miguel, Data do julgamento: 18/09/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Sétima Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1012181-52.2018.8.26.0562**, Relator: Mary Grün, Data do julgamento: 27/02/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Sétima Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 1056071-98.2020.8.26.0100**, Relator: Luis Mario Galbetti, Data do julgamento: 01/02/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Segunda Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0002061-84.2016.8.04.0000**, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data do julgamento: 28/11/2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Terceira Câmara Cível). **Apelação Cível n. 4005159-04.2019.8.04.0000**, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data do julgamento: 21/09/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Décima Segunda Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0009944-90.2020.8.16.0038**, Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data do julgamento: 02/08/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Décima Segunda Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0004852-38.2012.8.16.0095**, Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data do julgamento: 17/02/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Décima Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0001455-95.2013.8.19.0080**, Relator: Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Data do julgamento: 12/04/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível n. 50050028520168210019**, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data do julgamento: 03/02/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível n. 50053179420218210001**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data do julgamento: 03/02/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível n. 50000511120148210054**, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data do julgamento: 28/11/2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniel Chaves. Autonomia e solidariedade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. Autonomia ou Decisão: quando morrer na contramão atrapalha o tráfego. In: MARTINS -COSTA, Judith. **Conversa sobre Autonomia Privada** (coord.). Canela: IEC, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4 ed. Tít. 2, Cap. 1, C. II. Coimbra: Almedina, 2000.

CASTRO, Júlia Ribeiro de; SOUSA, Thiago Andrade. A dicotomia entre as situações existenciais e as situações patrimoniais. In: SCHREIBER, Anderson. KONDER, Carlos Nelson. **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

CASTRO, Maria Clara Versiani. Tomada de decisão apoiada: a (in)efetividade do sistema e apoio no ordenamento jurídico brasileiro. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves (orgs.). **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro (ebook)**. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 9 ed. São Paulo: Ática, 1997.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **Temas de direito constitucional no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1995.

CUENCA GÓMEZ, Patricia. El sistema de apoyo en la toma de decisiones desde la Convención Internacional sobre Derechos de las Personas con Discapacidad: principios generales, aspectos centrales e implementación en la legislación española. In: **Revista Electrónica del Departamento de Derecho de La Universidad de La Rioja**. Logroño, v. 24, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Distinções entre as Técnicas da "Interpretação Conforme a Constituição" e da "Declaração Parcial de Inconstitucionalidade sem redução de texto"**. Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/152105770/distincoes-entre-as-tecnicas-da-interpretacao-conforme-a-constituicao-e-da-declaracao-parcial-de-inconstitucionalidade-sem-reducao-de-texto>>. Acesso em: 14 fev 2022.

DALSENTER, Thamís. **A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 14, p. 99-125, 2018.

DIAS, Maria Clara. **A perspectiva dos funcionamentos: Por uma abordagem moral mais inclusiva**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Pirilampo, 2015.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Trad, Pedro Maia Soares. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, v.5, n. 8, 2008.

DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge. The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. **Is democracy possible here?: principles for a new political debate**: Princeton: Princeton University Press, 2006.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Acertos e desacertos do processo de constitucionalização os direitos: uma reflexão sobre os perigos da ubiquidade constitucional no Direito Civil brasileiro**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, a. 1, n. 2, p. 833-865, 2012.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Nota técnica 01/2018. Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington, 2018**. Disponível em <[https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/metodologia/notas\\_tecnicas/nota\\_tecnica\\_2018\\_01\\_censo2010.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2021.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010. Resultados gerais da amostra: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência, 2012**. Disponível em <<https://censo2010.ibge.gov.br/apps/mapa/>>. Acesso em 05 dez. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

\_\_\_\_\_. **Teoria Crítica do Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

\_\_\_\_\_; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Princípio da dignidade da pessoa humana no direito civil. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi;

GALDINO, Flávio (Org.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE; Glauber Salomão. Capítulo II: Da Igualdade e da Não Discriminação. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FILHO, Waldir Macira da Costa (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FETER, Natan *et al.* **Who are the people with Alzheimer's disease in Brazil? Findings from the Brazilian Longitudinal Study of Aging**. Revista Brasileira de Epidemiologia, n. 21, 2021. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/Gj8VfsHw7hZ4z7LhcFcn6DH/?lang=en>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

FINGER, Julio César. Constituição e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FIUZA, César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Regime jurídico das incapacidades e tutela da vulnerabilidade. In: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (Org.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, Cap. 2, p. 10-22, 2017.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FONTANA, Andressa Tonetto. **A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva**: estágio atual da discussão. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-capacidade-civil-e-o-modelo/>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. Vol II. Rio de Janeiro: Forense, 1960 *apud* SILVA, Tatiane Mareto. O Constitucionalismo pós segunda guerra mundial e o crescente ativismo judicial no Brasil: uma análise da evolução do papel do Poder Judiciário para efetivação das constituições substancialistas. In: Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico. Brasília, v. 2, n. 1, p. 270-288, jan/jun 2016.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Princípio da dignidade da pessoa humana ressignificado a partir do direito civil constitucional prospectivo. In: EHRARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths (Coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos de Constituição**: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. – Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FURTADO, Gabriel Rocha. Por um novo método hermenêutico?. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). **Direito Civil na legalidade constitucional**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

GARCIA, Vinicius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. 2011. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>. Acesso em: 30 nov. 2021.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: LOBATO, Fátima; SANTOS, Renato Emerson dos (orgs.). **Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GOZZO, Débora; MONTEIRO, Juliano Ralo. **A concretização da autonomia existencial e a Lei n. 13.146/15**: apontamentos sobre o casamento da pessoa com deficiência. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em <<http://civilistica.com/a-concretizacao-da-autonomia-existencial/>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

GUIMARÃES, Luíza Resende. O Sistema de Apoio e sua (In)compatibilidade com Mecanismos de Substituição de Vontade. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **Deficiência & Direito Privado: Novas Reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GÜNTHER, K. **Teoria da argumentação no direito e na moral**: justificação e aplicação. São Paulo: Landy, 2004.

HÄBERLE, Peter. Efectividad de los derechos fundamentales: en particular relación con el ejercicio del poder legislativo. In: LOPEZ PINA, Atonio. **La garantía constitucional de los derechos fundamentales**: Alemania, España, Francia e Italia. Madri: Civitas, 1991.

HISTÓRIA DO MUNDO. **Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/segunda-guerra-mundial.htm>>. Acesso 14 fev 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa, 2009.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre a patrimonialidade a extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, v. III.

LARA, Mariana Alves. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. In: **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 19, jan./mar.2019, p. 39-61.

LÔBO, Paulo. A constitucionalização do Direito Civil Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (organizador); **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional** – São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais Incapazes**. CONJUR – Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 07, dez, 2021.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANACORDA, Mário Alighiero. **História da educação: da Antiguidade aos nossos dias**. São Paulo: Cortez, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. In: **Revista dos Tribunais**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 104/2016, mar./abr. 2016, p. 203-255.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Diretivas Antecipadas de Vontade da Pessoa com Deficiência Intelectual e Valoração de seus Interesses e Preferências. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **Deficiência & Direito Privado: Novas Reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MARTINS, Vlademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: Princípio constitucional fundamental**. 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, personalidade, dignidade**. Tese (Livre-docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo (org.). **Dimensões da Dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MEDICINA S/A. **Saúde mental: transtornos atingem cerca de 23 milhões de brasileiros**. 2019. Disponível em: <https://medicinasasa.com.br/transtornos-mentais-docway/>. Acesso em: 30, ago, 2021.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Diretivas antecipadas de vontade por pessoa com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas** – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MELLO, Marcos Bernades de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. – 20 ed. – São Paulo: Saraiva: 2014.

MENDONÇA, Ana Abadia dos Santos. **Platão e Crianças com Deficiências**. Rev. Pemo, Fortaleza, v. 2, n. 3, e233849, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.47149/pemo.v2i3.3849>. Acesso em: 30 nov. 2021.

MENDONÇA, Bruna Lima de. Proteção liberdade e responsabilidade: uma interpretação axiológica-sistemática da (in)capacidade de agir e da instituição da curatela. In: BARBOZA, Heloisa Helena. MENDONÇA, Bruna Lima de. ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Rumos Cruzados do Direito Civil Pós-1988 e do Constitucionalismo de Hoje. In: TEPEDINO, Gustavo (organizador); **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional** – São Paulo: Atlas, 2008.

MOARES, Maria Celina Bodin de. Perspectivas a partir do Direito Civil-Constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (organizador); **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional** – São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

\_\_\_\_\_. **O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito privado**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2003.

\_\_\_\_\_. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

MÜLLER, Friedrich. **Postpositivismo**. Cantabria: Ediciones TGD, 2008.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA, Vitor (coord). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem aos professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NEVES, António Castanheira. A revolução e o Direito. In: NEVES, António Castanheira. **Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros**, vol. II, Coimbra, 1995.

\_\_\_\_\_. **A revolução e o Direito**. In: NEVES, António Castanheira. **Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros**, vol. I, Coimbra, 1995.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**. – 2 ed.. 2º v: Dignidade e constitucionalidade. Coimbra: Editora Almedina, 2018.

OLIVEIRA, Ludmila Junqueira Duarte. Sistema de apoios, tomada de decisão apoiada e influência indevida no direito brasileiro. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves (Orgs.). **Deficiência & Direito Privado: Novas Reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

OLMO, Juan Pablo. Derecho de las personas con discapacid. In: MENEZES, Joyceanne; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARRIFFI, Francisco (coord). **Capacidade jurídica, Deficiência e Direito Civil na América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbio e Peru**. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

OTERO, Paulo. Pessoa Humana e Constituição: contributo para uma concepção personalista do Direito Constitucional. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). **Pessoa Humana e Direito**. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social da discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madri: Cinca, 2008.

\_\_\_\_\_. Derechos sexuales y reproductivos de personas con discapacid.. In: MENEZES, Joyceanne; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARRIFFI, Francisco (coord). **Capacidade jurídica, Deficiência e Direito Civil na América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbio e Peru**. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

PALACIOS, Agustina; BARRIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos: una aproximación a la Convención Internacional de los derechos de las personados con discapacidad**. Colección Telefónica Accesible CERMI y Telefónica. Madrid: Ediciones Cinca, 2007.



PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos; CASRO, Thamís Ávila Dalsenter Viveiros de. Dilemas e desafios da segurança jurídica nas situações jurídicas existenciais. In: EHRARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JÚNIOR, Eroulths (Coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos de Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin.** – Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil Volume I: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 29 ed., 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil: uma introdução ao direito civil constitucional.** Trad. Maria Cristina de Cicco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (organizador); **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional** – São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **O direito civil na legalidade constitucional.** Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André Luiz Arnt. Direito Civil contemporâneo: entre acertos e desacertos, uma resposta aos críticos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; CICCOC, Maria Cristina; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord). **Direito Civil na legalidade constitucional: algumas aplicações.** São Paulo: Editora Foco, 2021.

RAZ, Joseph. **A moralidade da liberdade.** Tradução Carlos Henrique de Oliveira Blecher e Leandro Mafei Rabelo Queiroz. São Paulo: Elsevier Editra, 2011.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; ALENCAR NETO, José de. A responsabilidade civil e a capacidade jurídica das pessoas com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; CICCOC, Maria Cristina; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord). **Direito Civil na legalidade constitucional: algumas aplicações.** São Paulo: Editora Foco, 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Parte Geral.** 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. In: Joyceane Bezerra de Menezes (org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão.** Rio de Janeiro: Processo, 2020.

\_\_\_\_\_. Curatela. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias.** 2ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

\_\_\_\_\_. FARIAS, Christiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 15. ed. Salvador: Juspodivm. 2017.

ROSSETTO, Elisabeth; et al. **Aspectos históricos da pessoa com deficiência**. Revista de Educação Educere et Educare. Vol 1, jan/jun 2006.

RUGGIERO, Roberto. **Istituzioni di diritto civile**, vol 1.7 ed. Messina: Giuseppe Principato, 1934.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. Breves notas sobre a contribuição dos princípios para a renovação da jurisprudência brasileira. In: TEPEDINO, Gustavo (organizador). **Direito civil contemporâneo**: novos problemas à luz da legalidade constitucional – São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006, p. 110.

\_\_\_\_\_. **Controle de convencionalidade dos tratados internacionais**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controlado-convencionalidade-tratados-internacionais>. Acesso em: 07 fev. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

\_\_\_\_\_. **A ponderação de interesses na constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

\_\_\_\_\_. A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luis Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas – 2 ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_; SOUZA NETO Cláudio Pereira. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: **Direito Civil Constitucional**. SCHREIBER, Anderson. KONDER, Carlos Nelson. São Paulo: Atlas, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Tatiane Mareto. O Constitucionalismo pós segunda guerra mundial e o crescente ativismo judicial no Brasil: uma análise da evolução do papel do Poder Judiciário para efetivação das constituições substancialistas. In: **Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 270-288, jan/jun 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 34ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Otto Marques da. **A Época Ignorada**: a pessoa deficiente na história do mundo e ontem e de hoje. São Paulo; Caderno Cedes, 1986.

SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. Dos negócios jurídicos celebrados por pessoa com deficiência psíquica e/ou intelectual: entre a validade e a necessária proteção da pessoa vulnerável. In: Joyceane Bezerra de Menezes (org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e regras**: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1 (2003).

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz**. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa complexidade. Partes 1 e 2. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio. A capacidade nas democracias contemporâneas: fundamento axiológico da Convenção de Nova York. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.) **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas** – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. – 2 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Critérios distintivos do intérprete civil-constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Coord.). **Direito Civil na legalidade constitucional**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto**. Revista Sequência, n. 54, p. 29-46, jul. 2007.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Civil**. 4 ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. **Normas constitucionais e direito civil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano IV, n. 4 e ano V, n. 5. Campos dos Goytacazes, RJ: FDC, 2003.

\_\_\_\_\_. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Do sujeito de direito à pessoa humana**. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. II.

\_\_\_\_\_; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas: Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**, vol 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Procurador para cuidado de saúde do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (coord). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. Autonomia existencial. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 16, p. 75-104, 2018.

\_\_\_\_\_; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Casamento da pessoa com deficiência intelectual e psíquica. In: TEPEDINO, Gustavo. MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Forum 2019

\_\_\_\_\_; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **É possível mitigar a capacidade e a autonomia da pessoa com deficiência para a prática de atos patrimoniais e existenciais?**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em <<http://civilistica.com/e-possivel-mitigar-a-capacidade/>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

TOTA, Andrea Montecinos. Capacidad jurídica de las personas con discapacid intelectual. In: MENEZES, Joyceanne; CAYCHO, Renato Antonio Constantino; BARIFFI, Francisco (coord). **Capacidade jurídica, Deficiência e Direito Civil na América Latina: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Peru**. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 12 fev. 2022.

VELOSO, Zeno. **Estatuto da pessoa com deficiência: Uma nota crítica.**

Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/338456458/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-uma-nota-critica>>. Acesso em: 19 dez. 2021.